

REGULAMENTOS DA EURONEXT

Regulamento I Regras de Mercado Harmonizadas

DATA DE PUBLICAÇÃO: 31 DE OUTUBRO DE 2025

DATA DE ENTRADA EM VIGOR: Vide Aviso 01-01

Entrada em vigor do Regulamento I da Euronext



ÍNDICE

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS	6
1.1. Definições	7
1.2. Interpretação	16
1.3. Língua	17
1.4. Aplicação e Modificação das Regras	18
1.5. Publicação e Comunicações	18
1.5A. Obrigações dos Mercados Regulamentados	19
1.6. Exclusão de Responsabilidade	20
1.6A. Confidencialidade da informação	21
1.7. Lei Aplicável	21
1.8. Entrada em vigor	22
 CAPÍTULO 2: QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT	 23
2.1. Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext e Categorias de Membros	24
2101 Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext	24
2102 Categorias de Membros	24
2.2. Requisitos de acesso à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext	24
2201 Requisitos de acesso à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext	24
2202 Pessoas Responsáveis e Operadores	26
2.3. Procedimentos de Admissão	26
2301 Apresentação do Pedido	26
2302 Dossier de Adesão	26
2303 Decisão Acerca do Pedido de Admissão	27
2.4. Obrigações Permanentes dos Membros	27
2.5. Acordos Pós Negociação	29
2501 Disposição geral sobre Acordos de Compensação	29
2502 Acordos de Compensação	29
2503 Acordos de Liquidação	30
2.6. Extensão da Qualidade de Membro	30
2.7. Registo dos Membros	30
2.8. Renúncia, Suspensão e Cessação	30
2801 Renúncia	30
2802 Suspensão e Cessação	31
2803 Comunicação da renúncia, suspensão ou cessação da Qualidade de Membro	32
 CAPÍTULO 3: MECANISMOS DE ACESSO AO MERCADO	 34
3.1. Acesso recíproco à Qualidade de Membro	35
3.2. Mecanismos de Acesso Electrónico para Clientes	35
3.3. Acesso Patrocinado	36
3.4. Mecanismos de Acesso Electrónico para Filiados	37
3.5. Acesso Remoto	38
 CAPÍTULO 4: REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	 39
4.1. Disposições Gerais	40
4101 Âmbito do Capítulo 4	40
4102 Dias de Negociação	40
4103 Moeda de Negociação	40

4104	Códigos de Negociação	40
4105	Regras e Requisitos do Sistema	40
4106	Responsabilidade dos Membros	40
4107	Criadores de Mercado/Fornecedores de Liquidez	40
4.2.	Ofertas	41
4201	Âmbito da Secção 4.2	41
4202	Menções e Condições Gerais	41
4203	Tipos de Ofertas	43
4204	Parâmetros das Ofertas	44
4205	Segmento de negociação de retalho (<i>Retail Trading Facility</i>)	45
4.3.	Ciclos de Negociação no Livro de Ofertas Central	46
4301	Princípio Geral	46
4302	Negociação em contínuo	46
4303	Leilões	46
4304	Gestão do Livro de Ofertas Central após o fecho da negociação	47
4305	Negociação Fora do Horário de Negociação	47
4.4.	Mecanismos de Mercado	47
4401	Encontro de Ofertas e Execução no Livro de Ofertas Central	47
4402	Encontros Garantidos e Operações de Contrapartida Garantidas em Ações e Outros Valores Mobiliários sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2017/587	49
4403	Mecanismos de Protecção da Negociação	50
4404	Negociação Fora do Livro de Ofertas Central	51
4.5.	Confirmação, Comunicação e Publicação	53
4501	Confirmação	53
4502	Comunicação de Operações	53
4503	Publicação	54
4.6.	Compensação e Liquidação	56

CAPÍTULO 5: REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE DERIVADOS 57

5.1.	Disposições Gerais	58
5101	Âmbito do Capítulo 5	58
5102	Dias de Negociação e horário de negociação	58
5103	Admissão à negociação e especificações dos contratos	58
5104	Meses de entrega, meses de vencimento e datas de vencimento	58
5105	Fornecedores de Liquidez/Criadores de Mercado	58
5106	Procedimentos de Negociação	59
5107	Responsabilidade dos Membros	59
5.2.	Acesso à Plataforma de Negociação da Euronext	59
5.3.	Negociação na Plataforma de Negociação da Euronext	60
5301	Negociação e cruzamento de ofertas	60
5302	Tipos de Ofertas	61
5303	Execução das Ofertas	61
5304	Relações contratuais	61
5.4.	Encerramento, Suspensão e Cancelamento de negócios	61
5401	Encerramento de uma sessão de negociação	61
5402	Suspensão ou limitação da negociação	61
5403	Anulação ou Cancelamento de Operações	62
5404	Exclusão de Derivados	62
5.5.	Pré-negociação e Pré-acordo	63
5.6.	Encontros e Operações fora do Livro de Ofertas	63

5601	Encontros (“Cross transactions”)	63
5602	Operações fora do Livro de OFERTAS (“Off Order Book Transactions”)	63
5.7.	Registo e prestação de informação	64
5701	Prestação de informação	64
5702	Disseminação	64
5703	Utilização de Informação de Mercado por parte dos Membros de um Mercado da Euronext.	64

CAPÍTULO 6: ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E OBRIGAÇÕES PERMANENTES DOS EMITENTES 65

6.1.	Âmbito do Capítulo 6	66
6.2.	Requisitos gerais para a admissão à negociação de Valores Mobiliários	66
6.3.	Requisitos adicionais de admissão à negociação por tipo de Valores Mobiliários	68
6302	Acções, Certificados de Depósito ou de Registo de Acções e Valores Mobiliários Representativos de Capital	68
6303	Obrigações	69
6304	Fundos de Investimento Fechados e organismos de investimento	70
6305	ETFs, ETNs, ETVs e Outros Fundos de Investimento Abertos que não ETFs	70
6306	Produtos estruturados	70
6307	Outros Valores Mobiliários transmissíveis	71
6.4.	Procedimento relativo ao pedido de admissão à Negociação	71
6.5.	Documentação de carácter geral a apresentar com o pedido de admissão	72
6.6.	Decisão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente	73
6.7.	Fundamentos para a recusa de admissão	73
6.8.	Requisitos adicionais para a admissão à negociação de Valores Mobiliários numa base “if and when”	74
6.9.	Medidas Administrativas	75
6901	Disposição Geral	75
6902	Compartimentos de capitalização bolsista	75
6903	Compartimentos especiais – Segmento de revitalização e segmento de penalização	75
6904	[Reservado]	76
6905	Exclusão da negociação	76
6906	Recurso	78
6.10.	Obrigações permanentes	78
61001	Disposição geral	78
61002	Admissão de Novas Emissões de Valores Mobiliários pertencentes à Mesma Categoria	78
61003	Relacionamento com os Investidores	78
61004	Gestão de eventos societários ou relativos a valores mobiliários	79
61004A	Legal entity identifier	80
61005	Cooperação com uma entidade gestora de Mercados da Euronext	80

CAPÍTULO 7: [RESERVADO] 82

CAPÍTULO 8: REGRAS DE CONDUTA 83

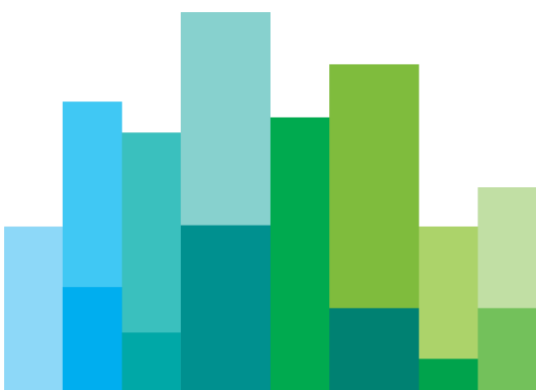
8.1.	Disposições Gerais	84
8101	Âmbito do Capítulo 8	84
8102	Deveres gerais de integridade, correcção na negociação e cuidado	84
8103	Cooperação com as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext	84
8104	Abstenção de condutas abusivas ou que induzam em erro	84
8105	Utilização das Plataformas de Negociação da Euronext	85
8106	Controlo Interno	85
8.2.	[Reservado]	86
8.3.	Registo de Controlo	86
8301	Gravação dos Detalhes relativos às Ordens	86

8302	Manutenção da informação	87
8303	Gravação	87

CAPÍTULO 9: MEDIDAS A ADOTAR EM CASO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS 88

9.1.	Âmbito do Capítulo 9	89
9103	Medidas imediatas	89
9.2.	Procedimento	89
9201	Exame	89
9202	Confidencialidade	89
9203	Relatório	90
9204	Reunião exploratória	90
9.3.	Correcção, suspensão e cessação	90
9.4.	Comunicação e publicação	91
9401	Comunicação	91
9402	Incumprimento das Regulamentações Nacionais	91
9.5.	Responsabilidade após a cessação ou renúncia à Qualidade de Membro	91

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS



1.1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos iniciados por maiúsculas, salvo quando especificamente se disponha em contrário, têm o seguinte significado:

Abuso de Informação Privilegiada	as atividades especificadas no Artigo 8.º (Abuso de Informação Privilegiada) do Regulamento relativo ao Abuso de Mercado (Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Abril de 2014);
Ações	quaisquer ações ou outros valores mobiliários representativos do capital social emitidos por uma sociedade de responsabilidade limitada ou qualquer outra entidade constituída sob a forma societária;
Acesso Direto ao Mercado (DMA – <i>Direct Access Market</i>)	deve ter o significado que lhe é atribuído pelo artigo 4.º, n.º 1, (41) da DMIF;
Acesso Eletrónico Direto	deve ter o significado que lhe é atribuído pelo artigo 4.º, n.º 1, (41) da DMIF;
Acesso Patrocinado	um acordo pelo qual um Membro (o Membro Patrocinador) permite que um Cliente (o Participante Patrocinado) use o seu código de negociação para transmitir ordens num Mercado Euronext, para além da negociação do Membro através da sua infraestrutura, nos termos das condições estabelecidas na Regra 3.3;
Acordo de Admissão	o acordo a celebrar previamente à admissão à negociação, entre o Emitente e a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nos termos do qual o Emitente acorda a sua vinculação às Regras;
Acordo de Compensação	o acordo escrito, que define, entre outros aspetos, os direitos e obrigações recíprocos de um Membro e de um Membro Compensador relativamente à compensação de Operações, celebrado, nos termos da Regra 2502;
Acordo de Criação de Mercado	o acordo escrito celebrado entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e um Membro de acordo com artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 junho 2017. O conteúdo de acordo, tornado público pela Euronext, inclui, pelo menos, as disposições enumeradas no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 junho 2017, no que respeita a normas técnicas da regulamentação que especificam os requisitos relativos aos acordos e sistemas de criadores de mercado;
Acordo de Fornecimento de Liquidez	um acordo escrito celebrado entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e um Fornecedor de Liquidez de acordo com a Regra 4107 e a Regra 5105, consoante o caso;
Ativo Subjacente	qualquer Valor Mobiliário de um dos tipos definidos na Regra 6606;
Agente de Admissão	uma pessoa coletiva nomeada pelo Emitente para acompanhar e orientar o Emitente relevante relativamente a um processo de admissão à negociação de Valores Mobiliários num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext;

Autoridade Competente	a autoridade pública ou a entidade com poderes de auto regulação com competência sobre a matéria relevante;
Aviso	qualquer comunicação escrita, denominada “Aviso” emitida pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext dirigida aos Membros ou Emitentes, em geral, ou a uma espécie de Membros ou de Emitentes, em particular, com o objetivo de interpretar ou executar as Regras ou com qualquer outro objetivo previsto neste Regulamento;
Borsa Italiana	Borsa Italiana, uma sociedade (<i>società per azioni</i>) constituída no dia 7 de fevereiro de 1997, regulada e supervisionada pela Consob. O objeto social da sociedade consiste na organização e gestão de mercados de negociação de instrumentos financeiros conforme definidos na legislação da União Europeia e nacional (em particular as disposições do Decreto Legislativo n.º 58, de 24 de fevereiro de 1998);
Capitalização Bolsista	Salvo disposição específica em contrário, no que se refere a determinado Valor Mobiliário, por referência a uma data determinada: (i) produto do preço pela quantidade de Valores Mobiliários desse tipo específico, num determinado período de tempo, sujeito a um máximo imposto pela quantidade total de Valores Mobiliários desse mesmo tipo admitidos à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext; ou (ii) no caso de Obrigações, o montante correspondente ao produto da percentagem definida para o preço da emissão da Obrigação pelo valor nominal da emissão relevante no final desse dia;
CBOE Clear Europe	CBOE Clear Europe N.V., uma sociedade de responsabilidade limitada (<i>naamloze vennootschap</i>) constituída ao abrigo da legislação Holandesa e autorizada e regulada como Contraparte Central de acordo com o EMIR;
Certificado	um documento representando um ou mais Valores Mobiliários;
Certificado de Depósito ou de Registo	um Valor Mobiliário que concede direitos específicos sobre um Ativo Subjacente, emitido por uma entidade diferente do Emitente do Valor Mobiliário Subjacente;
Classe	todas as opções do mesmo tipo (<i>call ou put</i>) do mesmo estilo (i.e., Americano ou Europeu) relativas ao mesmo Instrumento Financeiro subjacente nos termos definidos pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
Cliente	qualquer Pessoa que utilize os serviços de um Membro relativamente a uma ou mais ordens de compra ou de venda de um ou mais Instrumentos Financeiros Admitidos;
Código Curto	código a ser enviado pelos Membros, usado em cada submissão de oferta, de forma a minimizar a informação que deve circular com a oferta e a garantir padrões de segurança adequados de informação confidencial;
Código Longo	pelo menos no final do dia, os membros são obrigados a fornecer informação, mapeando cada código curto para um LEI, Identificação Nacional ou ID de Algoritmo (o denominado Código Longo) para permitir que a Euronext complete os seus registos de pedidos no formato exigido pelo RMIF;
Contratos Flex	um Valor Mobiliário Admitido que permite, a um Membro, variar determinados parâmetros das Especificações dos Contratos dentro dos limites especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;

Criador de Mercado	um Criador de Mercado, tal como definido nos artigos 4.º, n.º 1, (7), 17.º, n.º 4 e 48.º, n.º 2 da DMIF;
Derivados da Euronext	qualquer instrumento, que não seja um valor mobiliário, pertencendo a uma das seguintes categorias: (i) contratos de opções e de futuros sobre Valores Mobiliários ou mercadorias, incluindo instrumentos equivalentes com mera liquidação financeira; (ii) qualquer outro instrumento (que não seja um <i>warrant</i> ou qualquer outro Valor Mobiliário) cujo valor seja determinado por referência aos preços de Valores Mobiliários ou mercadorias, taxas de juro ou de rendimento, taxas de câmbio ou outros índices ou referenciais que a Euronext, de acordo com a Regulamentação Nacional relevante, possa considerar elegíveis para negociação em um Mercado de Derivados da Euronext;
Derivados de Mercadorias	significa derivados sobre mercadorias, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, (30) do RMIF: “derivados de mercadorias” significa os instrumentos financeiros definidos no artigo 4.º, n.º 1, (44), alínea c), da Diretiva 2014/65/UE, de 15 maio 2014 relativos a uma mercadoria ou um instrumento subjacente referido no Anexo I, Secção C, ponto 10, da Diretiva 2014/65/UE ou no Anexo I, Secção C, pontos 5, 6, 7 e 10, da mesma;
Dia de Negociação	qualquer dia em que o Mercado da Euronext competente esteja aberto para negociação;
Direito do Espaço Económico Europeu (EEA <i>Right</i>)	O direito de uma pessoa estabelecer uma sucursal ou prestar serviços num Estado do Espaço Económico Europeu, diferente daquele em que tem a sua sede social, sujeito às condições da diretiva do mercado único relevante;
Diretiva Bancária	a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (Diretiva 2013/36/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de julho de 2013);
DMIF	a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os mercados de instrumentos financeiros (Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2014/65/UE, de 15 maio 2014);
EEE	o Espaço Económico Europeu;
EMIR	o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012);
Emitente	qualquer pessoa coletiva cujos Valores Mobiliários (ou qualquer categoria destes) tenham sido admitidos ou estejam em processo de admissão à cotação ou à negociação (consoante as circunstâncias) num Mercado da Euronext;
Emitentes de Direito Público	enquanto Emitente, o Estado, um organismo territorial sujeito de direito público ou um organismo internacional de direito público;
Empresa de Investimento	terá o significado que lhe é atribuído pelo artigo 4.º, n.º 1, (1) da DMIF;
Empresa Não-DMIF	uma Pessoa sem direito ao Passaporte DMIF, incluindo uma Pessoa constituída num Estado Membro do Espaço Económico Europeu, mas excluída do âmbito de aplicação da DMIF, e uma Pessoa, autorizada ou não, de um terceiro país;

Encontros	uma Operação executada de acordo com os requisitos (incluindo os de preço) estabelecidos nas Regras, na qual quer a compra quer a venda são efetuadas por um Membro, tendo por base ordens provenientes de diferentes Clientes ou tendo por base contas separadas de diferentes titulares, conforme o caso;
Encontros Garantidos	uma Operação executada nos termos das Regras que não interage com ordens no Livro de Ofertas Central, mas cujo preço respeite os limites de preços dessas ofertas;
Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente	a Entidade Gestora de Mercados da Euronext que tenha aprovado ou junto da qual esteja pendente a apreciação do pedido de acesso à Qualidade de Membro da Euronext do Membro ou candidato a Membro ou a Entidade Gestora de Mercados da Euronext que tenha admitido o Instrumento Financeiro relevante à cotação ou à negociação num Mercado da Euronext ou junto da qual se encontre pendente a apreciação do pedido de admissão à negociação, consoante as circunstâncias;
Entidades Gestoras de Mercados da Euronext	a Borsa Italiana, Euronext Amsterdam, a Euronext Brussels, a Euronext Dublin, a Euronext Lisbon, a Euronext Paris e a Oslo Børs;
Especificação dos Contratos	os termos e condições especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos termos da Regra 5103 relativamente a cada Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido, emitidos por Aviso;
Estado de Origem	o país em que a Pessoa tem a sua sede social ou, na falta desta, o seu estabelecimento principal ou, no caso de pessoas singulares, o país em que a pessoa singular em causa tenha o seu local principal de exercício de atividade;
Estado Membro	qualquer dos Estados Membros do Espaço Económico Europeu;
ETF	um “exchange-traded fund”, i.e. um Fundo de Investimento Aberto negociado em mercado, que proporciona a exposição à atuação de um índice ou carteira de ativos com transparência diária e preço intra-diário, oferecendo a possibilidade de subscrição/resgate de ações/unidades de participação;
ETN	um “exchange-traded note”, i.e. um valor mobiliário representativo de dívida com um cupão-zero emitido por uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, proporcionando exposição à atuação de um preço intra-diário de um ativo subjacente de referência com possibilidade de resgate regular de valores mobiliários;
ETV	um “exchange-traded vehicle”, i.e. um valor mobiliário representativo de dívida com um cupão-zero emitido por um veículo especial, proporcionando exposição à atuação de um preço intra-diário de um ativo subjacente de referência com possibilidade de resgate regular de valores mobiliários;
Euronext	o grupo de empresas composto pela Euronext N.V., uma sociedade (“naamloze vennootschap”) constituída ao abrigo da legislação Holandesa, pelas Entidades Gestoras dos Mercados da Euronext e qualquer outra subsidiária da Euronext N.V., consoante o respetivo contexto;
Euronext Amsterdão	a Euronext Amsterdão N.V., uma sociedade (“analose vennootschap”) constituída ao abrigo da legislação Holandesa, a entidade gestora da bolsa de valores mobiliários (“houder van een effectenbeurs”), autorizada de acordo com o Artigo 5:26 do Código sobre Supervisão dos Mercados de Valores Mobiliários Holandês (“Wet op het financieel toezicht”);

Euronext Brussels	a Euronext Brussels S.A./N.V., uma sociedade (" <i>société anonyme</i> " / " <i>analose vennootschap</i> ") constituída ao abrigo da legislação Belga e reconhecida como entidade gestora de mercados de acordo com a Lei de 21 de novembro de 2017 sobre as infraestruturas de mercado para instrumentos financeiros transpondo a Diretiva 2014/65/UE ("Loi relative aux infrastructures des marchés d'instruments financiers et portant transposition de la Directive 2014/65/UE / Wet over de infrastructuur voor de markten voor financiële instrumenten en houdende omzetting van Richtlijn 2014/65/EU");
Euronext Clearing	CC&G, uma sociedade (<i>società per azioni</i>) constituída ao abrigo da legislação Italiana, autorizada e regulada como Contraparte Central nos termos do EMIR;
Euronext Dublin	a Irish Stock Exchange plc, com a designação comercial de Euronext Dublin, uma sociedade constituída na Irlanda (com o número de registo 539157), cuja sede estatutária é 28 Anglesea Street, Dublin 2, Irlanda e que é regulada pelo Banco Central da Irlanda;
Euronext Lisbon	a Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A., uma sociedade (" <i>sociedade anónima</i> ") constituída ao abrigo da legislação Portuguesa, uma sociedade gestora de mercados regulamentados autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro (" <i>Regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que atuem como contraparte central, das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários</i> ");
Euronext Paris	a Euronext Paris S.A., uma sociedade (" <i>société anonyme</i> ") constituída ao abrigo da legislação Francesa, autorizada como entidade gestora do mercado (" <i>entreprise de marché</i> ") nos termos do Artigo L. 421-2 do Código Monetário e Financeiro Francês (<i>Code Monétaire et Financier</i>);
Filiado	qualquer Pessoa designada como tal pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos termos da Regra 3.3;
Formulário de Admissão	um formulário preenchido pelo Requerente junto da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pedindo a admissão à cotação ou à negociação de Valores Mobiliários, contendo nomeadamente os compromissos e cometimentos do Requerente perante a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente em conexão com o pedido de admissão à cotação ou à negociação de Valores Mobiliários e, na medida em que esta seja deferida pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, demonstrando a existência de uma relação contratual entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e o Emitente;
Fornecedor de Liquidez	salvo quando o contrário se encontrar especificado no Regulamento II, qualquer Membro, ou, relativamente ao Mercado de Derivados da Euronext, qualquer Membro ou Cliente de um Membro, que se tenha obrigado e tenha sido designado pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, a fomentar a liquidez de um determinado Instrumento Financeiro Admitido, de acordo com a Regra 4107 ou a Regra 5105, conforme o caso, e que não prossiga nenhuma atividade de Criação de Mercado como definida no artigo 17.º, n.º 4 e artigo 48.º, n.º 2 da DMIF;
Fornecedor de Liquidez Principal	um Fornecedor de Liquidez (designado) com determinadas obrigações de cotar superiores às do Criador de Mercado Competitivo (quando este exista), conforme determinado e publicado a cada momento pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;

Fornecedor de Liquidez de Retalho	qualquer Membro que tenha sido designado pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente para fornecer Ofertas do Fornecedor de Liquidez de Retalho no Livro de Ofertas Central;
Fundo de Investimento Fechado	um organismo de investimento coletivo que não permite a subscrição e o resgate de valores mobiliários;
Fundo de Investimento Aberto	um organismo de investimento coletivo que permite a subscrição e o resgate de valores mobiliários numa base regular;
Horário de Negociação	o horário de negociação em qualquer Dia de Negociação, tal como divulgado por Aviso;
“Intermediário Financeiro Não Encarregado da Execução” (<i>Non-Executing Broker</i>)	uma empresa autorizada a realizar as atividades restritas conforme especificadas na Regra 2102/2. A empresa terá de ser uma empresa de investimento, um banco ou outra entidade que demonstre beneficiar de uma isenção de licença adequada e que atue em nome do membro existente com o qual foi celebrado um contrato específico para o efeito;
Instituição de Crédito	qualquer instituição de crédito tal como definida no Artigo 3.1(1) da Diretiva Bancária, com a exceção de qualquer uma das instituições referidas no artigo 2.º, n.º 5 da referida diretiva;
Instituição Financeira	qualquer instituição financeira, tal como definida no Artigo 3.1(22) da Diretiva Bancária, que preencha as condições estabelecidas no Artigo 34.º da referida Diretiva;
Instrumento Financeiro	qualquer Valor Mobiliário ou Derivado;
Instrumento Financeiro Admitido	qualquer Instrumento Financeiro admitido à cotação ou à negociação num Mercado da Euronext;
Instrumento Financeiro Elegível	um Instrumento Financeiro Admitido que tenha sido identificado no Anexo ao Manual de Negociação como elegível para ser incluído na <i>Internal Matching Facility</i> ;
<i>Internal Matching Facility</i>	serviço prestado a um membro que implica que uma oferta relativa a um Instrumento Financeiro Elegível que seja introduzida no Livro de Ofertas Central, que já contenha uma oferta desse membro ao melhor limite de preço, seja executada contra esta última oferta, sem ser considerada a hora de introdução da mesma;
LEI	<i>Legal Entity Identifier</i> , conforme definido na ISO 17442;
Lei da União	todas e quaisquer leis e regulamentos que vigorem nos estados membros da União Europeia;
Lista de Sanções da UE	Lista que contém os nomes e elementos de identificação de todas as pessoas, grupos e entidades abrangidas por restrições financeiras, sanções ou outras medidas que a União Europeia tenha aplicado tendo em vista a consecução de objetivos específicos da Política Externa e de Segurança Comum, estabelecidos no Artigo 11.º do Tratado da União Europeia, de forma a impedir o financiamento do terrorismo;
Livre Prestação de Serviços	o direito de uma Pessoa estabelecer uma sucursal ou prestar serviços num estado parte do Espaço Económico Europeu sem ser através da sua sede, sujeito às condições estabelecidas na diretiva relevante acerca do mercado único;
Livro de Ofertas Central	o livro de ofertas da Plataforma de Negociação da Euronext, no qual todas as ofertas introduzidas e as respetivas modificações são mantidas até execução, caducidade ou cancelamento;

Mandato de Compensação	uma declaração, nos termos definidos pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, feita por um Membro e por um Membro Compensador em que o Membro indica o Membro Compensador para atuar por sua conta na compensação e liquidação das Operações executadas pelo Membro num Mercado da Euronext;
Manipulação de Mercado	as atividades especificadas no Artigo 12.º (Manipulação de Mercado) do Regulamento relativo ao Abuso de Mercado (Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014);
Manual de Negociação	os procedimentos relativos aos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, emitidos nos termos da Regra 4105, sob a forma de Aviso;
Mecanismos de Criação de Mercado	significa um acordo escrito celebrado entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e um Membro de acordo com o artigo 48.º, n.º 2, b) da DMIF e com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/57 da Comissão, de 13 junho 2016. O conteúdo do acordo, tornado público pela Euronext, inclui pelo menos as disposições enumeradas no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 junho 2016 no que se refere às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos relativos aos acordos e mecanismos de Criação de Mercado;
Membro	qualquer Pessoa que tenha sido admitida à Qualidade de Membro de um Mercado de Valores Mobiliários ou de Derivados da Euronext e em relação à qual tal qualidade não tenha cessado;
Membro Compensador	qualquer Pessoa autorizada pela Organização Responsável pela Compensação para compensar Operações de acordo com as disposições relevantes do Regulamento da Compensação;
Membro Especializado em Retalho	qualquer Membro que tenha sido aceite pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente para submeter Ofertas de Retalho no Livro de Ofertas Central de acordo com as condições especificadas e publicadas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
Membro Patrocinador	um Membro que apoia um Participante Patrocinado nos termos da Regra 3.3.;
Mercado da Euronext	qualquer Mercado de Derivados da Euronext ou Mercado de Valores Mobiliários da Euronext;
Mercado de Derivados da Euronext	qualquer mercado, incluindo qualquer Mercado Regulamentado, de Derivados gerido por qualquer Entidade Gestora de Mercados da Euronext;
Mercado de Referência	quando um Instrumento Financeiro Admitido se encontra admitido à negociação em mais do que um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext (que não aqueles geridos pela Borsa Italiana, Euronext Dublin, pela Euronext Lisbon e pela Oslo Børs), o Mercado de Referência será o Mercado de Valores Mobiliários da Euronext determinado pela Euronext no qual todas as Operações no Livro de Ofertas Central devem ser executadas;
Mercado de Valores Mobiliários da Euronext	qualquer Mercado Regulamentado de Valores Mobiliários gerido por qualquer Entidade Gestora de Mercados da Euronext;
Mercado Parceiro	um mercado que seja objeto de um acordo com uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext, nos termos da Regra 3101/1;
Mercado Regulamentado	qualquer mercado organizado para Instrumentos Financeiros no âmbito do Artigo 4.º, n.º 1, (21) da DMIF;

Negociação Algorítmica	significa negociação como definida pelo artigo 4.º, n.º1, (39) da DMIF: negociação em instrumentos financeiros, em que um algoritmo informático determina automaticamente os parâmetros individuais das ordens, tais como o eventual início da ordem, o calendário, o preço ou a quantidade da ordem ou o modo de gestão após a sua introdução, com pouca ou nenhuma intervenção humana. Esta definição não inclui qualquer sistema utilizado apenas para fins de encaminhamento de ordens para uma ou mais plataformas de negociação, para o processamento de ordens que não envolvam a determinação de parâmetros de negociação ou para a confirmação das ordens ou o processamento pós-negociação das transações executadas;
Negociação de um Cabaz	encontros garantidos relativos a dois ou mais Valores Mobiliários envolvendo as mesmas contrapartes;
Norma Técnica de Regulamentação	significa um padrão técnico normativo adotado pela Comissão Europeia de acordo com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento n.º 1095/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 novembro 2010;
Ofertas do Fornecedor de Liquidez de Retalho	qualquer oferta limitada colocada no Livro de Ofertas Central por um Fornecedor de Liquidez de Retalho agindo nessa capacidade e disponível para o encontro exclusivo com Ofertas de Retalho submetidas por Membros Especializados em Retalho;
Ofertas de Retalho	qualquer oferta relativamente à qual o Membro Especializado em Retalho tem suficientes razões para acreditar que provém de uma pessoa singular ou pessoa coletiva que é controlada direta e exclusivamente por uma pessoa singular, as quais não preenchem os critérios constantes do Anexo II, Parte I da DMIF (“categorias de clientes que são considerados profissionais”) independentemente de serem ou não classificadas como profissionais a pedido. No que respeita a um intermediário financeiro estabelecido num país fora do Espaço Económico Europeu, a definição será aplicada com recurso à definição e critérios equivalentes previstos no país em causa;
OICVM	um Organismo de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários Transmissíveis;
Operação	qualquer compra ou venda de um Instrumento Financeiro Admitido em um Mercado da Euronext;
Operação <i>Large-in-Scale</i>	relativamente aos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, qualquer Operação da do género da definida nas Regras 4404/2; no que se refere aos Mercados de Derivados da Euronext deve ter o significado que lhe é atribuído pela Regra 5602/1 (b);
Operação Técnica	deve ter o significado que lhe é atribuído pela Regra 5602/1(a);
Organização Responsável pela Compensação	a entidade autorizada e regulada como Contraparte Central de acordo com o EMIR e nomeada pela Entidade Gestora de Mercado para compensar Operações, sendo, no momento, a CBOE Clear Europe, a Six x-clear AG e a Euronext Clearing;
Organismo de Investimento	um organismo de investimento ainda que não constituído sob a forma de Organismo de Investimento Coletivo;
Oslo Børs	a Oslo Børs ASA, uma sociedade de responsabilidade limitada Norueguesa com sede em Tollbugata 2, 0152 Oslo, Noruega, entidade autorizada de mercados regulamentados, incluindo a bolsa de valores oficial (børs) nos termos do <i>Securities Trading Act</i> de 2007;

Participante Patrocinado	um Cliente que beneficia de Acesso Patrocinado, nos termos da Regra 3.3.;
Passaporte DMIF	a liberdade de uma Empresa de Investimento ou Instituição de Crédito desenvolver a sua atividade no Espaço Económico Europeu com base na autorização concedida pelas autoridades competentes do seu Estado de origem, nos termos da DMIF ou da Diretiva Bancária, consoante o caso;
Pessoa	qualquer pessoa singular, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade ilimitada, associação, <i>trust</i> ou outra entidade, conforme o respetivo contexto;
Pessoa Responsável	uma pessoa singular como tal designada por um Membro e registada junto da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nos termos da Regra 2202;
Plataforma de Negociação da Euronext	a plataforma técnica gerida pela Euronext e que interliga os Mercados da Euronext de Valores Mobiliários ou de Derivados, conforme o caso;
Preço de Exercício	o preço a que o ativo subjacente é comprado ou vendido no seguimento do exercício de um Contrato de Opção;
Procedimentos de Negociação	os procedimentos relativos aos Mercados de Derivados da Euronext, emitidos nos termos da Regra 5105, sob a forma de Aviso;
Processador Central de Negociação	o sistema de processamento central da Plataforma de Negociação da Euronext para Valores Mobiliários ou Derivados, conforme o caso;
Qualidade de Membro de um Mercado de Derivados da Euronext	qualidade de membro de um ou mais Mercados de Derivados da Euronext, tal como definida na Regra 2.1;
Qualidade de Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext	qualidade de membro dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, tal como definida na Regra 2.1;
Regras	as regras estabelecidas neste Regulamento, tal como interpretadas ou executadas por Avisos;
Regulamentação Nacional	todas e quaisquer leis e regulamentos aplicáveis na jurisdição da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
Regulamento da Compensação	o conjunto de regras que regem a organização e funcionamento da Organização Responsável pela Compensação, adotado pela Organização Responsável pela Compensação e aprovado, quando aplicável, pelas Autoridades Competentes, tal como interpretado e aplicado por instruções, avisos e procedimentos emitidos pela Organização Responsável pela Compensação;
Requerente	um Emitente que está a propor ou se encontra em processo de admissão à cotação ou à negociação (conforme o caso) de quaisquer dos seus Valores Mobiliários;
RMIF	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros (Regulamento 600/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014);
Segmento de Negociação de Mercado (<i>"Retail Trading Facility"</i>)	instrumento concebido para proceder ao encontro de Ofertas de Retalho, atendendo à sua natureza específica, de acordo com um determinado quadro regulatório. De acordo com esse quadro regulatório, a este instrumento são aplicáveis as disposições constantes das Regras 4202/1, 4205, 4401/1, 4503/2 e 4503/3A;
Segmento de Penalização	um compartimento especial mantido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente que agrupa os Emitentes que não cumprem as Regras;

Segmento de Revitalização	um compartimento especial mantido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente que agrupa os Emitentes em processos de insolvência;
Serviços de Investimento	qualquer um dos serviços elencados na Secção A do Anexo 1 da DMIF, relativos a Instrumentos Financeiros, que seja prestado a terceiros;
Sistema Automático de Transmissão de Ordens	qualquer sistema informático, software ou qualquer outro mecanismo que permita o envio de ordens pelo Cliente ao Membro e a submissão das mesmas às Plataformas de Negociação da Euronext sem intervenção humana material;
Sistema de Negociação NAV	Um sistema concebido especificamente para e limitado à negociação de Fundos de Investimento Abertos. Este serviço é oferecido aos agentes de fundos de Investimento e outros membros do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext competente;
Six X-clear	SIX x-clear AG, uma empresa constituída ao abrigo da legislação Suíça, com sede em Hardturmstrasse 201, 8021 Zurique, Suíça, sob o código: CHE-109.036.648, uma CCP de país terceiro reconhecida pela ESMA.
Operação Fora do Livro de Ofertas	Em conformidade com o descrito na Regra 5602/1;
Unidades de Participação	as parcelas representativas da participação num Fundo de Investimento;
Valor Mobiliário	qualquer valor transmissível, revestindo um dos seguintes tipos: (i) Valores Mobiliários Representativos de Capital; (ii) Certificados; (iii) Certificados de Depósito ou de Registo relativos a Ações; (iv) Obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida; (v) <i>Warrants</i> ou valores mobiliários semelhantes que dêem ao seu titular o direito de adquirir qualquer um dos referidos valores mobiliários ou um cabaz de valores mobiliários ou de receber uma quantia em dinheiro calculada por referência a um preço ou a um valor futuro do valor mobiliário ou do cabaz em causa; (vi) Unidades de participação num veículo de investimento coletivo ou unidades de participação noutros veículos de investimento; (vii) Qualquer outro valor mobiliário que, nos termos da Regulamentação Nacional, seja considerado elegível para negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext;
Valores Mobiliários Representativos de Capital	Ações ou outros valores mobiliários transmissíveis equiparados a Ações, bem como outro tipo de valores mobiliários transmissíveis que concedam o direito a adquirir Valores Mobiliários Representativos de Capital como consequência da conversão ou do exercício desses direitos, desde que, neste último caso, os Valores Mobiliários sejam emitidos pelo emitente do Ativo Subjacente ou por outra entidade pertencente ao mesmo grupo do emitente.

1.2. INTERPRETAÇÃO

- 1201** As menções a quaisquer leis, regulamentos, diretivas ou regras são interpretadas por referência aos textos que se encontrem em vigor na data relevante.
- 1202** Este Regulamento é composto por uma parte harmonizada (Regulamento I) e uma parte específica de cada mercado (Regulamento II). Salvo indicação expressa em contrário, as remissões para Regras, capítulos ou secções efetuadas neste Regulamento devem ser interpretadas como referindo-se a Regras, capítulos ou secções do mesmo regulamento.

- 1203** Relativamente à Euronext Dublin, as regras do Regulamento I, apenas, são aplicáveis quando explicitamente incorporadas no relevante Regulamento II (Regras das Sociedades Membro/ “*Member Firm Rules*”).
- 1203A** Relativamente à Borsa Italiana, as regras do Regulamento I, apenas, são aplicáveis quando explicitamente integradas por referência no respetivo Regulamento II e nas instruções e guias que o complementam.
- 1204** Os títulos dos capítulos ou secções que figuram neste Regulamento ou nos Avisos têm apenas por objetivo facilitar as referências e não fazem parte do conteúdo do capítulo ou secção em causa, nem afetam, de qualquer modo, a interpretação dos mesmos.
- 1205** Os termos iniciados por maiúsculas utilizados neste Regulamento deverão ser interpretados como sendo do género ou número admitido ou exigido pelo contexto.
- 1206** Os termos iniciados por maiúsculas definidos na secção 1.1 e utilizados, mas não definidos, nos Avisos ou em outras comunicações das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext têm o significado que lhes é atribuído na secção 1.1.
- 1207** Salvo quando for especificado o contrário, as referências a decisões ou determinações, adotadas ou a adotar, ou outros atos praticados ou a praticar, pela Euronext devem ser interpretados como referindo-se a decisões, determinações ou outros atos adotados ou praticados, ou a adotar ou a praticar, conjuntamente pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext.
- 1208** Salvo quando for especificamente previsto o contrário, as referências horárias efetuadas neste Regulamento ou em Avisos ou em outras comunicações das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem ser interpretadas como referindo-se à Hora Central Europeia (CET - *Central European Time*).
- 1209** Salvo disposição em contrário, qualquer período de tempo estabelecido neste Regulamento ou em Avisos ou noutras comunicações das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext deverá ser contado da meia-noite à meia-noite. Os períodos de tempo devem ser considerados com tendo início no dia seguinte ao dia em que ocorre o evento que faz com que esse período comece. Se a data em que esse período terminar não for um Dia de Negociação, o prazo relevante terminará no Dia de Negociação seguinte. Os períodos de tempo indicados em meses ou anos devem ser contados a partir do dia de início até ao correspondente dia do mês ou ano subsequente relevante.
- 1210** Salvo disposição específica em contrário, referências à União Europeia deverão ser interpretadas como referências ao Espaço Económico Europeu, *mutatis mutandis*, onde o contexto o requiera.

1.3. LÍNGUA

- 1301** O Regulamento I deste Regulamento e, bem assim, os Avisos, são redigidos em Inglês e, quando apropriado, na(s) língua(s) da jurisdição de cada Entidade Gestora de Mercados da Euronext. Todas as versões são igualmente autênticas.
- 1302** Para cada Entidade Gestora de Mercados da Euronext, o Regulamento II deste Regulamento e, bem assim, os Avisos, são redigidos em Inglês e, quando apropriado, na(s) língua(s) da jurisdição de tal Entidade Gestora de Mercados da Euronext. De acordo com a Regulamentação Nacional, estas versões são igualmente autênticas.
- 1303** Quaisquer pedidos, requerimentos e correspondência dirigidos ou apresentados a uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext por Membros, Emitentes ou candidatos a Membros ou a Emitentes devem ser redigidos, à escolha destes últimos, em Inglês ou na língua ou em uma das línguas de tal

Entidade Gestora de Mercados da Euronext.

1.4. APLICAÇÃO E MODIFICAÇÃO DAS REGRAS

1401 Este Regulamento é aplicado e interpretado através de:

- (i) Avisos aplicáveis a todos os Mercados de Derivados da Euronext, emitidos em conjunto pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext;
- (ii) Avisos aplicáveis a todos os Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, emitidos em conjunto pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext;
- (iii) Avisos aplicáveis apenas aos mercados geridos por uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext, emitidos separadamente por essa Entidade Gestora de Mercados da Euronext; e
- (iv) Decisões adotadas por uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext nos termos das Regras.
- (v) Os Avisos entram em vigor e tornam-se vinculativos após publicação pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext nos termos estabelecidos na Regra 1501 ou na data subsequente que venha a ser especificada aquando da publicação.

1402 Com vista a permitir uma adequada e correta gestão dos Mercados da Euronext e a proteção dos interesses dos participantes em tais mercados, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext podem modificar as Regras, incluindo a adoção de Regras adicionais, sempre que tais modificações sejam necessárias ou apropriadas.

As Regras são modificadas por decisão conjunta das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext, no caso das Regras estabelecidas no Regulamento I, ou por decisão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, no caso de Regras estabelecidas no Regulamento II, em ambos os casos sujeitas à aprovação pelas Autoridades Competentes. Tais modificações entram em vigor e tornam-se vinculativas para todos os Membros e Emitentes após publicação pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext nos termos estabelecidos na Regra 1501 ou na data subsequente que venha a ser especificada aquando da respetiva publicação.

Se qualquer modificação das Regras, que não seja imposta pelo Direito Comunitário ou pela Regulamentação Nacional, afetar de um modo substancial e prejudicial os direitos ou obrigações dos Membros, em geral, ou de qualquer tipo de Membros, qualquer dos Membros assim afetado pode cessar a sua Qualidade de Membro da Euronext através de uma notificação escrita dirigida à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, no prazo de cinco Dias de Negociação após a data de publicação da modificação relevante.

1.5. PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÕES

1501 As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext asseguram a publicação deste Regulamento, das alterações subsequentes às Regras e dos Avisos, disseminando-os pelos seus Membros e/ou Emitentes, ou pelo tipo de Membros ou Emitentes relevante, através do seu sistema de negociação, de publicação nas suas publicações periódicas ou de notificação individual, conforme o que for mais adequado.

1502 Salvo quando for especificamente referido o contrário, quaisquer notificações ou outras comunicações dirigidas especificamente a um Membro ou a um Emitente e que, por imposição de uma Regra, devam ser efetuadas por escrito, podem ser feitas por qualquer meio de comunicação que produza ou permita a reprodução de um texto escrito ou impresso da notificação.

Qualquer uma dessas notificações ou comunicações considera-se recebida quando for efetivamente entregue no endereço do destinatário ou transmitida para o seu número de fax ou endereço de correio eletrónico, conforme o caso, salvo as notificações ou comunicações efetuadas por correio normal, as quais se consideram recebidas no segundo, quarto ou sétimo Dia de Negociação após a data em que sejam remetidas pelos serviços postais, conforme a notificação seja enviada, respetivamente, para o mesmo país, para outro Estado Membro ou para um país fora do Espaço Económico Europeu.

Qualquer uma dessas notificações ou comunicações a um Membro ou a um Emitente deve ser efetuada para o endereço, número de fax ou endereço de correio eletrónico especificado por escrito por tal Membro ou Emitente. Para os Membros, tal registo deve ser efetuado nos termos da Regra 2.7. ou da Regra 3.7., conforme o caso.

- 1503** A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode gravar as conversas estabelecidas através de equipamento de telecomunicações de qualquer natureza localizado nas suas instalações, incluindo, para efeitos probatórios, as conversas estabelecidas a partir de tais instalações utilizando equipamento móvel de telecomunicações. Qualquer uma dessas gravações deve ser mantida pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos termos e condições a cada momento prescritos.

1.5A. OBRIGAÇÕES DOS MERCADOS REGULAMENTADOS

1501A Nos termos da Regulamentação Nacional, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem:

- (i) ter Regras claras e transparentes que (a) garantam uma negociação justa e ordenada, estabelecendo critérios objetivos para a eficiente execução de ofertas e (b) assegurem que qualquer Instrumento Financeiro admitido à negociação é suscetível de negociação de modo justo, ordenado e eficiente;
- (ii) estabelecer e manter acordos e procedimentos efetivos para a regular monitorização do cumprimento das regras pelos Membros e Emitentes; e
- (iii) (si) monitorizar a atividade desenvolvida pelos Membros por forma a identificar incumprimentos de regras, condições anormais de negociação ou condutas que possam envolver abuso de mercado.

1502A A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode tomar, se na sua opinião existirem quaisquer circunstâncias que exijam a adoção de medidas de emergência e, sempre que possível, após a consulta à Autoridade Competente relevante (e, em qualquer caso, após a notificação a essa Autoridade Competente), as medidas temporárias adequadas a corrigir e a verificar os desenvolvimentos subsequentes dessas circunstâncias, de forma a preservar ou restabelecer as condições que permitam a manutenção da negociação justa e ordenada e a eficiente execução das ofertas. As medidas adotadas nos termos desta Regra 1502A devem ser publicadas por Aviso ou através de meios considerados adequados e, subsequentemente, confirmadas por Aviso.

1503A Para os efeitos da Regra 1502A, “circunstâncias que exijam a adoção de medidas de emergência” devem ser entendidas como sendo circunstâncias inesperadas, que comprometem ou podem comprometer a capacidade da Entidade Gestora de Mercados Competente de cumprir as suas responsabilidades enquanto entidade gestora de mercados regulamentados, de conduzir a atividade nos mercados de forma justa, ordenada e eficiente, bem como, assegurar o devido cumprimento dos contratos. Essas circunstâncias incluem, mas não estão limitadas, à extrema volatilidade do preço dos ativos, à falha ou comprometimento dos sistemas informáticos vitais e aos problemas materiais sistémicos nos mercados financeiros.

1504A As medidas adotadas de acordo com a Regra 1502A podem incluir, mas não estão limitadas, às ações abaixo identificadas:

- (i) a suspensão ou a restrição, de qualquer forma, da atividade em alguns dos Mercados da Euronext, de acordo com a Regra 4403 e/ou Regra 5402;
- (ii) encerramento por qualquer período de algum dos Mercados da Euronext, de acordo com a Regra 4403 e/ou Regra 5401;
- (iii) cancelamento de Operações em algum dos Mercados da Euronext, de acordo com a Regra 4403 e/ou Regra 5403;
- (iv) cancelamento de Operações no Mercado de Derivados da Euronext que não sejam aceites pela Organização Responsável pela Compensação;
- (v) qualquer investigação, auditoria ou controlo de um Membro ou de um Emitente por forma a assegurar o cumprimento das Regras, de acordo com o disposto nas Regras 9.2, 6107 e/ou 6901; e
- (vi) a suspensão dos direitos dos membros e/ou cessação da qualidade de membro, de acordo com a Regra 2.8 e/ou Regra 9.3.

O referido pode resultar na incapacidade de um ou mais Membros e, através destes Membros, de um ou mais Clientes, em realizar Operações.

1505A A Regra 1502A é aplicável sem prejuízo dos poderes da Autoridade Competente para requerer às Entidades Gestoras de Mercados da Euronext a adoção de outras medidas ou a cessação das já aplicadas, incluindo, designadamente, as medidas identificadas na Regra 1504A.

1506A É solicitado aos Membros que chamem a atenção dos seus Clientes para as obrigações constantes desta Regra 1.5A.

1.6. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

1601 A Euronext chama a atenção dos Membros e dos Emitentes para as Regras seguintes.

1602 Salvo disposição expressa em contrário, nas Regras ou em qualquer acordo entre a Euronext e um Membro ou um Emitente, a Euronext, na medida do permitido pela lei aplicável, não terá qualquer responsabilidade, perante qualquer Membro, Emitente ou qualquer outra pessoa (incluindo, sem limitação, qualquer Cliente de um Membro) com o qual tenha sido estabelecida uma relação contratual, por danos emergentes de ato ilícito doloso, negligente ou de qualquer outra causa, da qual resulte danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza (em conjunto “Prejuízos”) sofridos ou incorridos por um Membro, Emitente ou qualquer outra pessoa, consoante o caso, como resultado da sua participação nos Mercados da Euronext, incluindo, sempre que relevante, quaisquer Prejuízos sofridos em resultado das medidas adotadas pela Euronext na Regra 1.5A. Nada na Regra 1602 deve ser interpretado como uma tentativa da Euronext excluir a sua responsabilidade por qualquer facto relativamente ao qual a responsabilidade não possa ser excluída nos termos da lei aplicável, incluindo, sempre que relevante, declaração fraudulenta ou incumprimento doloso.

1603 Os Membros devem informar os seus Clientes do disposto nesta Regra 1.6.

1604 Para efeitos da Regra 1.6, a referência à “Euronext” deve incluir qualquer diretor, trabalhador, agente e representante da Euronext.

1.6A. CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO

1601A Toda a informação relativamente ao negócio de um Emitente, de um Membro ou de quem pretenda obter a Qualidade de Membro obtida ou recebida por uma Entidade Gestora de Mercado da Euronext será tratada como confidencial e, nos termos da Regra 1602A, não será transmitida a terceiros sem o explícito consentimento por escrito da Pessoa em causa.

1602A A Entidade Gestora de Mercados da Euronext poderá transmitir informação confidencial relativamente a uma Pessoa (sem pedir a aprovação dessa Pessoa) a:

- (i) outra Entidade Gestora de Mercados da Euronext;
- (ii) a Organização Responsável pela Compensação e/ou um agente de liquidação;
- (iii) (si) no caso de um Emitente, o Agente Pagador e/ou o Sponsor devidamente nomeados pelo Emitente;
- (iv) uma Autoridade Competente; ou
- (v) qualquer Pessoa ou entidade que, na opinião da Euronext, exerça uma função legal ou regulatória ao abrigo de qualquer lei ou regulamento ou uma função relacionada ou associada com o cumprimento daquele cargo.

desde que a Pessoa que recebe a informação confidencial nos termos desta Regra 1602A se encontre sujeita a obrigações de segredo profissional e seja obrigado a respeitar a confidencialidade daquela informação.

1603A A Entidade Gestora de Mercados da Euronext poderá transmitir a um Emitente informação confidencial relativa à negociação num mercado regulamentado dos seus Valores Mobiliários desde que o Emitente trate essa informação como confidencial e não a divulgue a terceiras entidades.

1.7. LEI APLICÁVEL

1701 Todas as disposições deste Regulamento relativas a ordens e/ou a Operações executadas, ou que se considerem executadas ou introduzidas no Mercado da Euronext respetivo e todos os assuntos relacionados com as mesmas e, sem prejuízo da Regra 1702, todas as restantes disposições deste Regulamento estão sujeitas e devem ser interpretadas:

- (i) relativamente à Euronext Amsterdão, de acordo com a legislação Holandesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais holandeses;
- (ii) relativamente à Euronext Brussels, de acordo com a legislação Belga e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais belgas;
- (iii) relativamente à Euronext Dublin, de acordo com a legislação Irlandesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais Irlandeses;
- (iv) relativamente à Euronext Lisbon, de acordo com a legislação Portuguesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais portugueses;
- (v) relativamente à Euronext Paris, de acordo com a legislação Francesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais franceses;
- (vi) relativamente à Oslo Børs, de acordo com a legislação Norueguesa e, sem prejuízo de acordo arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais noruegueses;
- (vii) relativamente à Borsa Italiana, de acordo com a legislação Italiana e, sem prejuízo de acordo

arbitral, encontram-se sujeitas ao foro exclusivo dos tribunais italianos.

Tendo em vista evitar dúvidas, todas as Operações no Livro de Ofertas Central devem ser executadas no Mercado de Referência e sujeitas à legislação aplicável e ao foro exclusivo dos tribunais relevantes relativamente ao mercado em causa, tal como especificado nesta Regra 1.7.

- 1702** Com exceção das disposições deste Regulamento relativas a ordens e/ou a Operações executadas ou introduzidas no Mercado da Euronext respetivo e todos os assuntos relacionados com as mesmas, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext e o Membro podem celebrar um acordo escrito quanto à lei aplicável e ao foro, que podem diferir das especificadas na Regra 1701.
- 1703** Nenhuma das normas contidas nas presentes Regras derroga qualquer disposição da Regulamentação Nacional aplicável, e, em caso de contradição entre uma norma contida nas presentes Regras e qualquer disposição da Regulamentação Nacional, esta última deve prevalecer.
- 1704** Todos os dados pessoais processados pela Euronext devem ser processados de acordo com a lei e a regulamentação aplicável. Informação sobre esse processamento deve ser facultada pela política de privacidade disponibilizada no site da Euronext ou num acordo específico do qual a Euronext seja parte.

1.8. ENTRADA EM VIGOR

- 1801** Este Regulamento entra em vigor na data anunciada pela Euronext, por Aviso.

CAPÍTULO 2:

QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT



2.1. QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT E CATEGORIAS DE MEMBROS

2101 QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT

- 2101/1** Qualquer Pessoa que pretenda tornar-se membro de um Mercado de Derivados ou de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext deve solicitar o acesso à qualidade de membro de acordo com o disposto neste Capítulo 2. A admissão de uma Pessoa à Qualidade de Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ou de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext (conforme o caso) está sujeita à prévia aprovação por escrito da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. Após a admissão pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos termos deste Capítulo 2, uma Pessoa passará a qualificar-se como Membro de um Mercado de Derivados da Euronext e/ou Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext (conforme o caso).
- 2101/2** Os privilégios de negociação e as obrigações de um Membro são especificados no presente do Regulamento, no Acordo de Admissão e nos outros acordos específicos previstos por este Regulamento.
- 2101/3** A Qualidade de Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext ou quaisquer privilégios de negociação decorrente dessa qualidade não pode ser, por qualquer modo, transmitida (a não ser que a transmissão se dê por meio de uma reestruturação da sociedade em causa que não implique uma alteração do beneficiário efetivo, e desde que a Euronext a aprove por escrito) ou onerada pelo Membro ou em seu nome.
- 2101/4** Os critérios de elegibilidade previstos na Regra 2201/1 ou de acordo com os respetivos termos, aplicam-se não apenas no momento do pedido de admissão como Membro mas, de modo contínuo, enquanto a Pessoa em causa assumir a qualidade Membro.

2102 CATEGORIAS DE MEMBROS

- 2102/1** A categoria do Membro é determinada pelo âmbito da autorização, licença ou permissão concedida pela Autoridade Competente relevante, sempre que a referida autorização, licença ou permissão sejam necessárias. No entanto, os Membros podem, se assim o desejarem, restringir o seu âmbito de atuação num ou mais Mercados da Euronext.
- 2102/2** A atividade dos Intermediários Financeiros Não Encarregados da Execução (*Non-Executing Brokers*) encontra-se limitada à introdução das operações já cruzadas, em nome e por conta dos Membros existentes, seguindo as disposições técnicas obrigatórias especificadas pela Euronext.

2.2. REQUISITOS DE ACESSO À QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT

2201 REQUISITOS DE ACESSO À QUALIDADE DE MEMBRO DE UM MERCADO DA EURONEXT

- 2201/1** A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente verifica se um Candidato que não tenha a Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext cumpre os seguintes requisitos:
- (i) relativamente às Empresas de Investimento ou às Instituições de Crédito:
 - a) que as mesmas se encontram autorizadas pelas Autoridades Competentes do seu Estado de Origem a desenvolver atividade no mercado; e

- b) quando relevante, que as mesmas notificaram, de forma apropriada, a Autoridade Competente relevante da sua intenção de atuar no âmbito do regime da livre prestação de serviços na jurisdição em que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente opera;
 - (ii) relativamente a uma Empresa Não-DMIF:
 - a) que a mesma se encontre autorizada, ou por qualquer meio licenciada ou reconhecida pela Autoridade Competente, ou por outra autoridade regulatória competente, para desenvolver atividade no mercado, ou, pode demonstrar que essa autorização, licença ou reconhecimento não é exigida; e
 - b) que a mesma tem suficiente boa reputação;
 - c) que a mesma tem um suficiente nível de atividade de negociação, competência e experiência;
 - d) que a mesma tem procedimentos em matéria de organização adequados; e
 - e) que a mesma tem os recursos suficientes necessários.
 - (iii) que o seu pessoal possui capacidade e experiência com vista a implementar e a manter procedimentos e mecanismos de controlo internos adequados à atividade que pretende desenvolver no mercado;
 - (iv) que, quando tal seja relevante, o mesmo tenha celebrado todos os contratos contemplados por este Regulamento e preencha os requisitos técnicos especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
 - (v) que o mesmo possa demonstrar que o seu pessoal relevante fala fluentemente Inglês ou uma das línguas da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
 - (vi) que consiga demonstrar possuir recursos suficientes para a(s) função(ões) que pretende desempenhar no mercado; e
 - (vii) quaisquer outros requisitos, que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente possa impor relativamente à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext e que são publicados através de Aviso.
- 2201/2** As pessoas físicas e os empresários em nome individual não se poderão tornar Membros dos Mercados da Euronext.
- 2201/3** A admissão à qualidade de Membro de um mercado da Euronext não confere o direito a participar ou a votar em reuniões, nem atribui o direito a participar no capital ou acarreta a responsabilidade pelas dívidas de qualquer Entidade Gestora de Mercados da Euronext.
- 2201/4** A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente apenas considerará candidaturas à qualidade de membros por parte de Pessoas localizadas em jurisdições com enquadramento regulatórios aceitáveis incluindo relativamente à:
- (i) supervisão das atividades e serviços de investimento; e
 - (ii) partilha de informação e cooperação entre as autoridades de supervisão da jurisdição em causa e as Autoridades Competentes ou, quando permitido e pela Legislação Nacional, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.
- 2201/5** Tendo em vista evitar dúvidas, uma jurisdição cujo enquadramento legal e a de supervisão tenha sido reconhecido como sendo equivalente pela Comissão Europeia, nos termos do artigo 47.º, n.º 1 do RMIF, deve ser considerada como cumprindo os requisitos da Regra 2201/4.

2202 PESSOAS RESPONSÁVEIS E OPERADORES

2202/1 Um Membro de um Mercado da Euronext tem que assegurar que tem um número suficiente de Pessoas Responsáveis em função da natureza e dimensão da atividade que desenvolva. A Pessoa Responsável é responsável pela atividade de negociação desenvolvida:

- (i) nos Mercados de Derivados da Euronext; e/ou
- (ii) nos Mercados de Valores Mobiliários sob a sua supervisão geral.

E pode ser ele próprio um operador e/ou um supervisor de Operações.

2202/2 Com vista a cumprir o disposto nesta Regra 2202, a Pessoa Responsável tem que, de acordo com os requisitos da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, ser adequadamente qualificada e conhecedora das Regras e dos Procedimentos de Negociação. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode impor requisitos (os quais serão publicados através de Aviso) relativamente à qualificação ou à competência das Pessoas Responsáveis.

2202/3 Sujeito a quaisquer restrições impostas pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext Competentes, a negociação pode ser realizada pelas Pessoas Responsáveis ou por outras pessoas do Membro, segundo o juízo do Membro, desde que todos esses indivíduos sejam capazes e treinados adequadamente de acordo com as Regras. Os operadores que não sejam Pessoas Responsáveis apenas, podem enviar ordens sob responsabilidade da Pessoa Responsável.

2.3. PROCEDIMENTOS DE ADMISSÃO

2301 APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

2301/1 Os candidatos devem apresentar um pedido escrito de admissão à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e a informação e documentos adicionais que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente possa, em sua opinião, considerar apropriados com vista à apreciação do pedido.

2301/2 Um Membro de um Mercado da Euronext que pretenda atuar numa categoria diferente daquela em que já se encontra admitido ou que pretenda alargar a respetiva atividade a outro Mercado da Euronext deve apresentar, junto da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, um pedido escrito para esse efeito.

2302 DOSSIER DE ADESÃO

2302/1 O pedido de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext deve ser efetuado através de um modelo estabelecido pela Euronext, redigido em Inglês ou na língua ou numa das línguas da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, salvo disposição específica em contrário.

2302/2A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode solicitar ao candidato a prestação de informação e documentos adicionais e pode desencadear procedimentos de verificação da informação submetida pelo candidato, na medida em que o entenda necessário. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode solicitar que o candidato, ou um ou mais dos respetivos representantes, compareça(m) à audição efetuada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

2302/3 Cada candidato e cada Membro de um Mercado da Euronext autoriza a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente ou os seus representantes a levar a cabo inspeções nos locais de atividade do Membro, durante as horas normais de expediente, relativamente às atividades nos

Mercados da Euronext, nos termos em que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente entenda adequados, com base num juízo por si formulado. Adicionalmente, cada candidato e cada Membro de um Mercado da Euronext deve comprometer-se a fornecer toda a informação ou a efetuar quaisquer modificações no seu sistema de informação que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, agindo de boa fé, possa requerer como resultado da referida investigação.

2303 DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE ADMISSÃO

- 2303/1** Uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext deve, após ter recebido o pedido de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado de Derivados da Euronext e a informação adicional por ela requerida, com base num juízo por si formulado, aprovar ou rejeitar tal pedido ou aprová-lo sujeito às condições e/ou restrições que considere adequadas. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve comunicar por escrito a sua decisão ao candidato.
- 2303/2** Sem prejuízo da Regra 2302/3 e nos termos da Regra 1.6A, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente mantém confidencialidade relativamente a toda a informação que lhe tenha sido submetida pelo Membro ou candidato a Membro no contexto do pedido de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ou obtida durante a apreciação de tal pedido.
- 2303/3** A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente informa as Autoridades Competentes, as outras Entidades Gestoras de Mercados da Euronext e, quando aplicável, a(s) Organização(ões) Responsável(eis) pela Compensação acerca da admissão de novos Membros de um Mercado de Derivados da Euronext e da data a partir da qual estes novos Membros são aprovados e/ou iniciam a sua atividade de negociação.
- 2303/4** Se uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext decidir recusar um pedido deve comunicar de imediato e por escrito essa decisão ao candidato. Tal Candidato pode, no prazo de sete dias após ter recebido a comunicação de recusa, requerer, por escrito, que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext forneça esclarecimentos adicionais sobre a sua decisão no prazo de sete dias após a receção do requerimento do candidato.

2.4. OBRIGAÇÕES PERMANENTES DOS MEMBROS

- 2401** Os Membros devem, de um modo continuado:
- (i) obedecer às Regras que a cada momento se encontrem em vigor e adotar todos os comportamentos impostos pelas Regras;
 - (ii) cumprir as suas obrigações ao abrigo do Acordo de Admissão e, quando relevante, ao abrigo de qualquer (quaisquer) outro(s) acordo(s) no(s) qual (quais) a Entidade Gestora de Mercados da Euronext competente e o Membro sejam partes;
 - (iii) pagar as comissões e encargos definidos pela Euronext de acordo com as condições por esta estabelecidas e comunicadas aos Membros;
 - (iv) autorizar a Euronext ou os seus representantes a levar a cabo investigações em qualquer dos locais de atividade do Membro ou dos seus Filiados, durante as horas normais de expediente, e fornecer, logo que possível, qualquer informação ou documento que a Euronext ou os seus representantes considerem adequados aos objetivos de tais investigações;
 - (v) cumprir os requisitos técnicos da Plataforma de Negociação da Euronext relevante e de qualquer outro sistema de informação tecnológico ou rede geridos pela Euronext, tal como estabelecidos no(s) contrato(s) relevante(s);

- (vi) comunicar, logo que possível e por escrito, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente qualquer alteração relevante à informação fornecida no âmbito do processo de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext, nomeadamente, a relativa à licença ou autorização do Membro para prestar Serviços de Investimento;
- (vii) comunicar, previamente e por escrito, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente qualquer facto ou circunstância que possa afetar a natureza jurídica ou a organização do Membro ou as suas atividades de negociação nos Mercados da Euronext, nomeadamente, qualquer consolidação, reorganização, fusão, alteração do nome, alteração de domínio ou evento semelhante em que o Membro de um Mercado de Derivados da Euronext esteja ou venha a estar envolvido e fornecer toda a informação adicional que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente possa, razoavelmente, requerer;
- (viii) comunicar, imediatamente, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a instauração ou previsão de qualquer procedimento de falência, insolvência, dissolução, administração ou procedimento equivalente (incluindo de liquidação voluntária) em que o Membro, esteja envolvido ou seja parte, em qualquer jurisdição relevante;
- (ix) fornecer à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente toda a informação relativa aos contactos dos representantes dos Membros que aquela determine, discricionariamente e notificar a Entidade Gestora de Mercados da Euronext de qualquer alteração àquela informação (incluindo alterações à morada do Membro) de modo tempestivo;
- (x) assegurar que qualquer descrição da sua Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext ou dos serviços que está habilitado a prestar, considerando a forma ou o contexto em que aparece ou é utilizada, não conduz a uma informação errada acerca do âmbito da categoria que o mesmo beneficia ao abrigo das Regras relativamente à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
- (xi) notificar imediatamente a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente relativamente à suspensão ou resolução de qualquer Acordo de Compensação de que seja parte;
- (xii) notificar imediatamente a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente do seu incumprimento da Regra 2501/2;
- (xiii) implementar e manter controlos e procedimentos internos adequados com vista ao seu negócio e ao mercado;
- (xiv) facultar à Euronext todos os dados exigidos pela legislação Europeia incluindo, nomeadamente, os requisitos impostos pelo:
 - Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão, de 24 junho 2017;
 - Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 julho 2016;
 - Regulamentação Nacional que implemente o artigo 57.º da DMIF;e cumprir com todos os requisitos técnicos associados, sendo os requisitos técnicos e os dados especificados em Aviso;
- (xv) Certificar que os algoritmos que eles instalam e usam como algorítmico de negociação nas Plataformas de Negociação da Euronext foram testados para evitar contribuir ou criar condições de mercado desordenadas.

2402 Membros Não-DMIF

Relativamente ao reporte de operações para as Autoridades Competentes, cada membro Não-DMIF deve assegurar a todo o tempo que facultou à Euronext todos os dados requeridos de acordo com o

Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 julho 2016, nas condições e da forma especificada pela Euronext em um ou mais Avisos.

2.5. ACORDOS PÓS NEGOCIAÇÃO

2501 DISPOSIÇÃO GERAL SOBRE ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

2501A/1 Cada Entidade Gestora de Mercado da Euronext deve designar uma ou mais Organizações Responsáveis pela Compensação.

2501A/2 (Reservado)

2501A/3 De acordo com a Regra 2501A/1 as Operações em Valores Mobiliários devem ser compensadas pela Euronext Clearing, exceto quando (i) a Entidade Gestora de Mercados da Euronext tenha nomeado uma diferente Organização Responsável pela Compensação para compensar uma categoria particular de Valores Mobiliários ou (ii) a Entidade Gestora de Mercados da Euronext tenha facultado mecanismos onde os membros possam indicar a Organização Responsável pela Compensação que preferem. A(s) Organização(ões) Responsável(eis) pela Compensação, por referência a cada categoria de Valores Mobiliários, deve(m) ser especificada(s) pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext e publicada(s) em Aviso.

As Operações em Derivados da Euronext devem ser compensadas pela Euronext Clearing.

2501B/1 Qualquer Membro que pretenda negociar num Mercado Euronext numa condição diferente da de mero cliente de um outro Membro tem que ser parte em um Acordo de Compensação relativamente àqueles Instrumentos Financeiros que esteja autorizado a negociar mas não esteja autorizado a compensar. Tendo em vista evitar dúvidas, esse Acordo de Compensação deve, *inter alia*, prever a compensação pela Euronext Clearing, nos casos em que a Regra 2501A/3(i) não se aplicar.

2501B/2 Quando um Membro conclui uma Operação no Mercado de Derivados da Euronext por conta própria, ou quando qualquer Membro efetua uma Operação no Mercado de Derivados da Euronext em nome de um cliente, o Membro deve assegurar que ele (quando não é um Membro Compensador) ou o seu cliente, consoante o caso, possui os apropriados, legais e eficazes mecanismos contratuais em vigor, nos termos dos quais, ele ou o cliente, conforme o caso, se torna a contraparte de uma operação de derivados compensada relacionada com essa Operação no Mercado de Derivados da Euronext nos termos de acordos de compensação direta ou indireta com um Membro Compensador.

2501/2 Cada Membro que não seja qualificado como Membro Compensador deverá assegurar, a todo o tempo, que possui, junto do seu Membro Compensador, o colateral adequado relativo às margens da sua responsabilidade.

2501/3 Um Membro Compensador deve notificar imediatamente a Euronext se algum dos Membros a quem prestam serviços de compensação incumprir a Regra 2501/2.

2502 ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

2502/1 Relativamente a Instrumentos Financeiros sujeitos a compensação por uma Organização Responsável pela Compensação, qualquer Membro que pretenda negociar numa condição diferente da de mero cliente de um outro Membro, deve celebrar um Acordo de Compensação que cumpra todos os requisitos impostos por ou ao abrigo do Regulamento da Compensação relevante, de tempos a tempos aplicável, relativamente àqueles Instrumentos Financeiros que o Membro não esteja autorizado a compensar.

- 2502/2** Relativamente a Instrumentos Financeiros sujeitos a compensação por uma Organização Responsável pela Compensação, para negociar num Mercado da Euronext, cada Membro que não seja Membro Compensador relativamente ao Instrumento Financeiro que esteja autorizado a negociar, deve apresentar (por si ou por alguém por sua conta) perante a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente um Mandato de Compensação irrevogável e válido, o qual pode ser uma cópia do Acordo de Compensação celebrado pelo referido Membro ou uma confirmação, por escrito, da existência desse mesmo Acordo de Compensação.
- 2502/3** Tendo em vista evitar dúvidas, clarifica-se que os Intermediários Financeiros Não Encarregados da Execução (*Non-Executing Brokers*) não se encontram sujeitos às disposições da presente Regra 2502.

2503 ACORDOS DE LIQUIDAÇÃO

- 2503/1** Qualquer Membro deve dispor da qualidade de membro válido e atualizado junto da central de valores mobiliários onde os Instrumentos Financeiros negociados no Mercado Euronext competente são liquidados ou celebrar um Acordo de Liquidação com um Membro (agente de liquidação) que lhe possibilite a liquidação das operações no Mercado Euronext competente.

2.6. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE MEMBRO

- 2601** Uma Empresa que seja Membro de um Mercado da Euronext e que pretenda estender a sua Qualidade de Membro a outros Mercados da Euronext deverá submeter um pedido escrito à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a quem foi endereçado o pedido de extensão da Qualidade de Membro pode verificar se o Membro satisfaz os requisitos adicionais por ela impostos para adquirir a Qualidade de Membro (se alguns).

2.7. REGISTO DOS MEMBROS

- 2701** As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext mantêm um registo dos Membros, incluindo, pelo menos, a informação sobre os contactos e as categorias dos Membros.
- 2702** Considera-se que um Membro escolheu como seu domicílio o endereço constante do Acordo de Admissão ou o último endereço que ulteriormente tenha sido especificamente comunicado, por escrito, à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, conforme o caso.

2.8. RENÚNCIA, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

2801 RENÚNCIA

- 2801/1** Um Membro pode cessar a qualidade de membro de um ou mais Mercados da Euronext através de comunicação escrita dirigida à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente contendo a sua intenção de renunciar à Qualidade de Membro (a «comunicação de renúncia»).
- 2801/2** Sujeito ao disposto na Regulamentação Nacional, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, com base num juízo por si formulado, adiar a data de produção dos efeitos da renúncia se o considerar necessário para a proteção dos interesses dos clientes ou dos interesses do mercado. Se a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tomar esta decisão, pode isentar o Membro de todas ou algumas das comissões ou encargos relativos ao período posterior à

data em que a renúncia teria produzido os seus efeitos.

2801/3 Após a comunicação da renúncia do Membro nos termos da Regra 2801/1, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias devidas por tal Membro à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. O Membro deve devolver imediatamente à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, após solicitação, todo o programa informático, equipamento ou documentação que lhe tenha sido disponibilizado pela Euronext.

2801/4 A renúncia do Membro apenas produz efeitos na data confirmada na comunicação escrita enviada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a esse Membro.

2802 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

2802/1 Sem prejuízo das regras do Capítulo 9, se aplicáveis, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente suspende (no todo ou em parte, por um período de tempo determinado) os privilégios de negociação de um Membro e, bem assim, pode cessar a Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext, no caso de:

- (i) um Membro incumprir, ou entrar em mora no cumprimento de, alguma das suas obrigações ao abrigo do Acordo de Admissão ou de qualquer outro acordo do qual quer a Euronext quer o Membro de um Mercado de Derivados da Euronext sejam partes, desde que tal incumprimento constitua uma violação das obrigações do Membro previstas nas Regras; ou
- (ii) morte de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext, se este for uma pessoa singular. No entanto, os representantes do falecido podem manter a Qualidade de Membro por um período de até seis meses após a data da morte com vista a finalizar os acordos necessários ao regular encerramento das posições abertas do Membro; ou
- (iii) a dissolução do Membro, se este for uma pessoa coletiva ou um consórcio; ou
- (iv) a suspensão de pagamentos ou a convocação de uma reunião de credores por parte de um Membro de um Mercado da Euronext; ou
- (v) a instauração de um processo de insolvência a um Membro, se este for uma pessoa singular, ou a todos os parceiros de um consórcio, sendo esse o caso; ou
- (vi) a nomeação de um administrador judicial ou a apresentação de um pedido de liquidação ou a aprovação de uma deliberação de liquidação (salvo no caso de liquidação voluntária para efeitos de fusão ou reestruturação que tenha sido objeto de prévia aprovação por parte da Euronext) ou o início dos procedimentos com vista à dissolução de um Membro que seja uma pessoa coletiva; ou
- (vii) a abertura do processo de falência ou evento similar de um Membro; ou
- (viii) pedido de admissão à Qualidade de Membro de um Mercado da Euronext contenha erros ou omissões relevantes ou tenha induzido em erro quanto a qualquer matéria relevante; ou
- (ix) a revogação ou caducidade, sem renovação, da licença ou autorização do Estado Membro de Origem que permitia ao Membro prestar os Serviços de Investimento relevantes que tenha como consequência o facto de o Membro deixar de cumprir os requisitos impostos pela Regra 2201; ou
- (x) um Membro deixar de cumprir a Regra 2.5; ou
- (xi) a suspensão ou cessação da capacidade do Membro como Membro Compensador ou a cessação do seu Acordo de Compensação, conforme o caso.

2802/2 Qualquer cessação da Qualidade de Membro, nos termos da Regra 2802/1 deve ser decidida pela

Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, considerando a gravidade ou a manutenção do evento em causa. A decisão de suspensão ou de cessação deve ser comunicada, por escrito, ao Membro.

2802/3 Sem prejuízo do Capítulo 9, se o mesmo for aplicável, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente reserva-se no direito de cessar a Qualidade de Membro de Mercado se o Membro:

- (i) não iniciar as Operações no Mercado nos três meses que se seguem a sua admissão como Membro do Mercado; ou
- (ii) tiver cessado de levar a cabo atividades de corretagem ou como dealer em Instrumentos Financeiros por um período de seis meses consecutivos.

2802/4 Um Membro cujos privilégios de negociação tenham sido suspensos ou cuja Qualidade de Membro tenha cessado pode, a qualquer momento, solicitar à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a revogação dessa suspensão ou cessação. Em tal solicitação, o Membro deve fornecer à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, sempre que tal seja relevante, toda a informação que esta requeira. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode rejeitar a solicitação, readmitir o Membro ou reativar os seus privilégios de negociação quer de um modo incondicional quer sujeito às condições que entenda adequadas. O Membro pode, através de um pedido escrito, no prazo de sete dias após ter recebido tal decisão, requerer que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente forneça esclarecimentos adicionais sobre a sua decisão no prazo de sete dias após ter recebido o pedido do Membro de um Mercado de Derivados da Euronext.

2802/5 Um Membro cujos privilégios de negociação tenham sido suspensos, total ou parcialmente, por um qualquer período:

- (i) fica proibido de negociar na qualidade de Membro durante o período da suspensão (salvo no caso de as Regras permitirem a negociação para efeitos de fecho de posições abertas, próprias ou de clientes); mas
- (ii) mantém-se responsável pelo cumprimento das suas obrigações como Membro, incluindo o pagamento de quaisquer comissões ou encargos devidos nos termos das Regras.

2802/6 Sem prejuízo do acima disposto, uma Pessoa cuja Qualidade de Membro tenha cessado mantém-se sujeita às Regras e à jurisdição da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente relativamente aos atos e omissões ocorridos enquanto era Membro, por um período de doze meses a contar da data em que tal cessação tenha produzido os seus efeitos. Adicionalmente, uma Pessoa cuja Qualidade de Membro tenha cessado perde todos os direitos de gozar os seus privilégios de negociação que lhe tinham sido concedidos, sem ter direito a ser reembolsado das comissões que tenha pago para o efeito.

2802/7 Após a comunicação ao Membro da sua suspensão ou da cessação do Membro nos termos da Regra 2802/2, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias devidas por tal Membro à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. Todas as obrigações de tal Membro resultantes da Qualidade de Membro devem ser integralmente cumpridas perante a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. O Membro deve devolver imediatamente à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, após solicitação, todo o programa informático, equipamento ou documentação que lhe tenha sido disponibilizado pela Euronext.

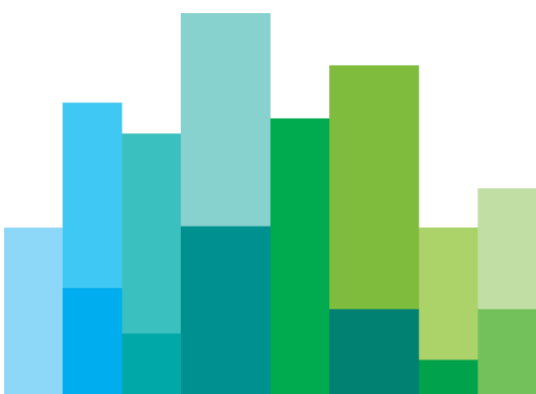
2803 COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA, SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DA QUALIDADE DE MEMBRO

A Euronext informa de imediato as Autoridades Competentes, e se for esse o caso, a Organização Responsável pela Compensação da renúncia, cessação ou suspensão, bem como da cessação de tal

suspensão, da Qualidade de Membro de qualquer Pessoa.

CAPÍTULO 3:

MECANISMOS DE ACESSO AO MERCADO



3.1. ACESSO RECÍPROCO À QUALIDADE DE MEMBRO

- 3101/1** Individualmente ou em conjunto, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext podem celebrar acordos com outras bolsas que tenham a seu cargo a gestão de Mercados Regulamentados ou de um mercado organizado reconhecido pelas Autoridades Competentes com vista a definir, numa base de reciprocidade, condições específicas de acesso de membros de tais mercados. Para efeitos desta Regra 3.1, tal Mercado Regulamentado ou mercado organizado é denominado como «Mercado Parceiro».
- 3101/2** Uma Pessoa que aceda aos Mercados da Euronext por via de um acordo de acesso recíproco à qualidade de membro do tipo previsto na Regra 3101/1 é denominada «Membro Recíproco». Salvo se o contrário resultar do acordo relevante, um Membro Recíproco não pode beneficiar de outros acordos de acesso recíproco à qualidade de membro celebrados pela Euronext.
- 3101/3** Um Membro Recíproco está vinculado às Regras da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, com as especialidades constantes do acordo de acesso recíproco à qualidade de membro. Do mesmo modo, um Membro deve cumprir as regras dos Mercados Parceiros onde negoceie.
- 3101/4** A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente informará a bolsa relevante com a qual celebrou um acordo de acesso recíproco à Qualidade de Membro acerca da admissão de um novo Membro Recíproco e acerca da renúncia, suspensão ou cessão da Qualidade de Membro de um Membro Recíproco.
- 3104/5** Após a cessação de um acordo de acesso recíproco à Qualidade de Membro, o Membro Recíproco pode optar por permanecer como Membro de um Mercado da Euronext, caso em que se manterá sujeito às Regras e, conseqüentemente, cessa a aplicação das disposições específicas previstas no acordo cuja vigência terminou.

3.2. MECANISMOS DE ACESSO ELECTRÓNICO PARA CLIENTES

- 3201/1** Todo o acesso concedido por um Membro que é uma Empresa de Investimento ou uma Instituição de Crédito, aos seus Clientes através do Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou através do Acesso Electrónico Direto (incluindo o Acesso Patrocinado) tem de ser adequadamente controlado nos termos do Capítulo 8. Relativamente ao acesso aos Mercados da Euronext, o Membro deve ter instalados sistemas e controlos efetivos que assegurem:
- a) que os Clientes não podem exceder a negociação pré-estabelecida e os limiares de crédito estabelecido pelo Membro;
 - b) que a negociação pelos Clientes é devidamente monitorizada;
 - c) que os controlos de risco adequados estão em vigor para evitar a negociação que possa prejudicar adversamente o cumprimento pelo Membro do Regulamento da Euronext, a criação ou a contribuição para condições desordenadas num Mercado da Euronext ou para facilitar uma conduta que possa envolver abusos de mercado ou tentativas de abuso de mercado; e
 - d) que uma política sobre o uso da funcionalidade de eliminação está definida. O Membro deve assegurar que pode eliminar ofertas introduzidas através do Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou através do Acesso Electrónico Direto ou, se necessário, restringir a possibilidade de introdução de ofertas através desses sistemas com ou sem o consentimento prévio da Pessoa que introduziu a oferta.
- 3201/2** Toda a atividade desenvolvida por um Cliente através de um Sistema Automático de Transmissão

de Ordens através do Acesso Eletrónico Direto (incluindo o Acesso Patrocinado) num Mercado da Euronext será realizada em nome do Membro, o qual mantém a inteira responsabilidade por toda essa atividade.

- 3201/3** Um Membro que faculte Acesso Eletrónico Direto aos seus clientes deve cumprir com o Capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2017/589, da Comissão de 19 julho 2016 especificando os requisitos em matéria de organização das empresas de investimento que realizam negociação algorítmica. O Membro tem de implementar procedimentos que permitam assegurar que as Pessoas a quem possa ser concedido acesso cumprem com os requisitos do artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/589. Caso o Membro tome conhecimento que um Cliente com acesso ao mercado, através do Acesso Eletrónico Direto, já não cumpre os requisitos acima mencionados, deve suspender o acesso e notificar de imediato a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.
- 3201/4** Um Membro deve notificar a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente assim que possível e, por escrito, de quaisquer alterações materiais aos seus mecanismos relativos ao fornecimento de Acesso Eletrónico Direto aos seus Clientes, especificando se o acesso é efetuado pela estrutura técnica do intermediário financeiro através do Acesso Direto ao Mercado (*DMA-Direct Market Access*) ou diretamente através do Acesso Patrocinado.
- 3201/5** A Entidade Gestora de Mercados Euronext Competente poderá restringir o acesso ao Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou do Acesso Eletrónico Direto, incluindo o cancelamento do acesso a Clientes do Membro e, quando aplicável, aos respetivos clientes daqueles (os “subdelegados”), que tenham acesso ao mercado diretamente através do Acesso Patrocinado ou através de segregação de atividades de negociação específicas.

3.3. ACESSO PATROCINADO

- 3301/1** Os Membros Patrocinadores devem preencher a documentação, através dos formulários e funcionalidades disponíveis no portal específico para o efeito, com os seguintes dados:
- (i) pedido de um código de acesso específico para cada Participante Patrocinado e, quando aplicável, dos respetivos clientes (“subdelegados”);
 - (ii) declaração do Membro Patrocinador a confirmar que verificou a adequação do Participante Patrocinado e, quando aplicável, dos respetivos clientes (“subdelegados”), em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/589 e a certificação de que aqueles cumprem os requisitos de participação aplicáveis aos intermediários financeiros;
 - (iii) pedido de ativação das funcionalidades adequadas necessárias para suspender o acesso dos Participantes Patrocinados e, quando aplicável, dos respetivos clientes (“subdelegados”), para efetuar o cancelamento em massa das ofertas não executadas introduzidas pelo Participante Patrocinado, e para controlar em tempo real a negociação no mercado dos Participantes Patrocinados e, quando aplicável, dos respetivos clientes (“subdelegados”);
 - (iv) para cada código de acesso dado aos Participantes Patrocinados e, quando aplicável, aos respetivos clientes (“subdelegados”), uma lista específica das pessoas de negociação autorizadas a solicitar a eliminação das ofertas introduzidas, por referência ao código de acesso dado a cada uma dessas pessoas. Esta lista deve cumprir os requisitos da Regra 2202;
 - (v) indicação do nome da pessoa de contacto para a função de tecnologia da informação para as operações do Participante Patrocinado, disponível durante as horas de mercado, se diferente da pessoa de contacto para a função de tecnologia da informação do Membro Patrocinador;

(vi) declaração a certificar que têm acesso às informações relativas à atividade de negociação dos clientes do Participante Patrocinado (“subdelegados”), de forma a permitir que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente disponibilize quaisquer informações solicitadas pela autoridade competente.

- 3301/2** A certificação de conformidade deverá estar completa para cada acesso direto dos Participantes Patrocinados.
- 3301/3** Nos termos dos procedimentos previstos em Avisos, os Membros Patrocinadores devem utilizar um código de acesso específico para segregar as atividades realizadas pelos Participantes Patrocinados com acesso direto ao mercado através do Acesso Patrocinado e, quando aplicável, dos respetivos clientes dos Participantes Patrocinados. Este código é atribuído pela Entidade Gestora de Mercado Competente após a aprovação do pedido de Acesso Patrocinado pelo Membro Patrocinador para o seu Participante Patrocinado.
- 3301/4** No caso de Acesso Patrocinado a clientes do Participante Patrocinado, o Membro Patrocinador é obrigado a segregar os diferentes fluxos de ofertas dos beneficiários da subdelegação.
- 3301/5** O Membro Patrocinador não permite que o Participante Patrocinado e, quando aplicável, os seus respetivos clientes (“subdelegados”), definam ou modifiquem os parâmetros aplicáveis na verificação das ofertas introduzidas através do Acesso Patrocinado.
- 3301/6** O Membro Patrocinador assegura formação específica às pessoas incluídas na lista de pessoas autorizadas a requerer o cancelamento das ofertas introduzidas, referente ao código de acesso específico do Participante Patrocinado ou, quando existente, o código de acesso específico dos clientes do Participante Patrocinado.
- 3301/7** O Membro Patrocinador deve, em qualquer situação, poder gerir a suspensão do acesso do Participante Patrocinado ao mercado e o cancelamento em massa das ofertas introduzidas pelo Participante Patrocinado, e quando aplicável, dos clientes do Participante Patrocinado nos casos de suspensão, quando deixem de ter acesso ao mercado, ou na falta de monitorização do funcionamento do mercado do Participante Patrocinado e, quando aplicável, dos clientes deste ou nos casos em que deixem de ter acesso ao mercado do intermediário financeiro .

3.4. MECANISMOS DE ACESSO ELECTRÓNICO PARA FILIADOS

- 3401/1** Sujeita à Regra 3.5. a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode apreciar um pedido de um Membro que pretenda obter acesso direto a um Mercado da Euronext para o(s) seu(s) Filiado(s).
- 3401/2** Para efeitos da presente Regra, Filiado significa uma Pessoa que:
- (i) detenha uma participação igual ou superior a 95% num Membro; ou
 - (ii) seja detida em 95% ou mais por um Membro; ou
 - (iii) seja detida em 95% ou mais por um terceiro que também detenha 95% ou mais de um Membro.
- Todos os pedidos de acesso como Filiados que sejam deferidos serão comunicados por escrito pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.
- 3401/3** Toda a atividade desenvolvida por um Filiado num Mercado da Euronext será realizada em nome do Membro de um Mercado, o qual mantém a inteira responsabilidade por toda essa atividade.

3.5. ACESSO REMOTO

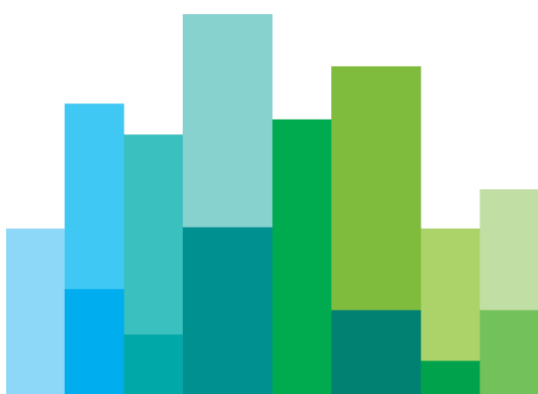
- 3501/1** A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente apenas apreciará pedidos relativos a Participantes Patrocinados ou a Filiados localizados em jurisdições que possuam procedimentos de supervisão satisfatórios, incluindo os relativos a:
- (i) supervisão da atividade de investimento;
 - (ii) troca de informação e cooperação entre a autoridade de supervisão da jurisdição em causa e as Autoridades Competentes ou, quando permitido pela Regulamentação Nacional, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.
- 3501/2** Tendo em vista evitar dúvidas, uma jurisdição cujo enquadramento legal e regulatório tenha sido reconhecido como sendo um efetivo sistema equivalente para o reconhecimento de empresas de investimento pela Comissão Europeia nos termos do artigo 47.º, n.º 1 do RMIF, deve ser entendido como cumprindo com os requisitos da Regra 3501/1.

CAPÍTULO 4:

REGRAS DE

NEGOCIAÇÃO DE

VALORES MOBILIÁRIOS



4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

4101 ÂMBITO DO CAPÍTULO 4

O presente Capítulo 4 estabelece as regras aplicáveis à negociação nos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext.

4102 DIAS DE NEGOCIAÇÃO

Os Dias de Negociação de cada ano civil são anunciados pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext através de Aviso publicado até ao último Dia de Negociação do ano anterior.

4103 MOEDA DE NEGOCIAÇÃO

As ofertas de compra ou de venda de Valores Mobiliários devem ser expressas na moeda determinada pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext para os Valores Mobiliários relevantes.

4104 CÓDIGOS DE NEGOCIAÇÃO

As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext definem códigos de negociação com o objetivo de identificar os Valores Mobiliários nos sistemas de negociação da Euronext. Tais códigos podem ser modificados ou reafectados a qualquer momento por iniciativa das Entidades Gestoras de Mercados da Euronext. Os Emitentes dos Valores Mobiliários relevantes não têm quaisquer direitos sobre tais códigos.

4105 REGRAS E REQUISITOS DO SISTEMA

Quando negociem em um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext, os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários devem respeitar os procedimentos e os requisitos técnicos e operacionais dos sistemas e redes de comunicação da Euronext, tal como por esta última especificados.

4106 RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Relativamente à atividade conduzida nos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext ou atividades relacionadas, um Membro dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext será responsável pelos atos e conduta de todas as Pessoas Responsáveis registadas em seu nome e de todos os indivíduos que operem sobre a autoridade geral das Pessoas Responsáveis tal como se os atos e conduta de cada uma dessas pessoas fossem os atos e as condutas do Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext. Em particular, o Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext será responsabilizado por qualquer violação de obrigações que seja levada a cabo por aquelas pessoas e podem ser cominadas sanções aos Membros por aquela violação.

4107 CRIADORES DE MERCADO/FORNECEDORES DE LIQUIDEZ

4107/1 Obrigação das empresas de investimento celebrar um Acordo de Criação de Mercado

Quando as condições estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 junho 2016, estiverem preenchidas por um Membro, este Membro deve celebrar um Acordo de Criação de Mercado com a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

4107/2 Mecanismos de Criação de Mercado

Quando aplicável nos termos com o Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 junho 2016, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext têm em vigor Mecanismos de Criação de Mercado.

- 4107/3** Quando a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente considerar que é do interesse do mercado que a liquidez de um determinado Instrumento Financeiro Admitido seja fomentada, pode implementar acordos pelos quais um ou mais Membros (ou, quando permitido pelo Regulamento II relevante, Clientes atuando apenas por conta própria) assumam a função de Fornecedor de Liquidez de tais instrumentos.
- 4107/4** A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente publica e atualiza periodicamente a lista de Criadores de Mercado e a informação relevante relativa às suas atividades de acordo com o artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/578, de 13 de junho de 2016, e atualiza periodicamente a lista de Fornecedores de Liquidez e a informação relevante relativa aos Acordos de Fornecimento de Liquidez.

4.2. OFERTAS

4201 ÂMBITO DA SECÇÃO 4.2

Esta secção 4.2 apenas diz respeito a ofertas de compra ou de venda de Valores Mobiliários submetidas pelos Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext ao Livro de Ofertas Central de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext e não interfere com os acordos específicos relativos às características das ordens celebrados entre os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext e os seus Clientes.

Um Membro pode recusar a execução de ordens que deem origem a ofertas que estejam sujeitas a condições suspensivas ou resolutivas, ou a outras limitações de validade, que não estejam contempladas neste Capítulo 4.

4202 MENÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS

4202/1 Conteúdo mínimo.

Qualquer oferta introduzida no Livro de Ofertas Central deve conter, pelo menos, se aplicável, as seguintes indicações:

- (i) Valor Mobiliário ao qual a oferta se refere ou o respetivo código de negociação atribuído pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext;
- (ii) se a oferta é de compra ou de venda;
- (iii) a quantidade da oferta;
- (iv) as condições de preço;
- (v) se a oferta é submetida:
 - a) por conta própria de um Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext;
 - b) por conta de um Filiado ao qual foi concedido acesso direto nos termos da Regra 3.4;
 - c) por conta de terceiros;
 - d) introduzida em execução de um Acordo de Criação de Mercado ou Mecanismo de Criação de Mercado ou Acordo de Fornecimento de Liquidez;
 - e) como Oferta de Fornecedor de Liquidez de Retalho;
 - f) como Oferta de Retalho;
- (vi) Código Curto de identificação do cliente;

(vii) Código Curto identificativo do responsável pela decisão de investimento no âmbito da empresa;

(viii) Código Curto identificativo do responsável pela execução no âmbito da empresa.

Quando introduzir uma oferta, o Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext pode indicar, igualmente, condições especiais tal como definidas na Regra 4204.

Para cada oferta, os Membros têm de facultar à Euronext, antes do fim do dia de negociação, todos os dados exigidos no Anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão, de 24 de junho 2016.

4202/2 Quantidade

Podem ser negociadas ofertas sobre quaisquer quantidades, sem prejuízo de restrições particulares que sejam impostas em relação a determinados tipos de Valores Mobiliários, através de um ou mais Avisos.

4202/3 Eventos

As ofertas relativas a um determinado Valor Mobiliário que não tenham sido executadas, serão canceladas no Livro de Ofertas Central após a ocorrência ou o anúncio de certos tipos de eventos relativos a determinado Emitente que sejam suscetíveis de afetar substancialmente o preço de tal Valor Mobiliário, nos termos estabelecidos através de um ou mais Avisos.

Os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext devem acordar com os seus Clientes se a ocorrência de eventos do tipo referido no parágrafo anterior implica a expressa renovação das ordens ou se os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext ficam habilitados a reintroduzir as ofertas após terem efetuado os eventuais ajustamentos de preço e quantidade necessários.

4202/4 Modificação e cancelamento

Qualquer oferta introduzida no Livro de Ofertas Central pode ser modificada ou cancelada antes da sua execução. Qualquer aumento na quantidade ou alteração do limite de preço da oferta implica a perda da prioridade-tempo.

4202/5 Manifestação de interesse

Para determinados warrants e certificados relativamente aos quais a atividade do Fornecedor de Liquidez, no entendimento exclusivo da Euronext, seja considerado obrigatório para manter a eficiência do mercado, as ofertas pendentes do referido Fornecedor de Liquidez devem primeiramente assumir o estatuto de preços indicativos (doravante, neste contexto, “manifestação de interesse”), durante a negociação em contínuo. Não obstante, as subsequentes ofertas do Fornecedor de Liquidez suscetíveis de ser imediatamente executadas contra o resto do Livro de Ofertas Central devem ser executadas como ofertas firmes e o respetivo saldo, existindo, será tratado como manifestações de interesse.

Os negócios terão lugar dentro do intervalo da oferta de compra e da oferta de venda (“*bid/ask spread*”) resultante de tais manifestações de interesse, conforme o caso, incluindo os limites. Em conformidade, a negociação deve ser reservada quando o Fornecedor de Liquidez não tenha colocado manifestações de interesse em cumprimento das suas obrigações de cotar/de presença, entendendo-se que tal obrigação pode consistir em oferta de compra—apenas (“*bid-only*”) ou oferta de venda—apenas (“*offer-only*”) em circunstâncias específicas.

No âmbito da permissão da referida organização de mercado não serão permitidas ofertas ao «mercado limitadas» e ofertas stop devem ser executadas numa base “*stop-on-quote*”, implicando que as mesmas sejam desencadeadas por referência à manifestação de interesse do Fornecedor de

Liquidez na parte relevante da transação.

A Euronext especificará quais os warrants e certificados relativamente aos quais aquela disposição se aplica.

4203 TIPOS DE OFERTAS

4203/1 Ofertas «ao mercado».

Uma oferta para comprar ou para vender uma determinada quantidade de um valor mobiliário a qual é para ser executada ao(s) melhor(es) preço(s) a obter quando a oferta atinja o Livro de Ofertas Central.

4203/2 Ofertas «limitadas».

As ofertas limitadas são ofertas de compra ou de venda que apenas podem ser executadas ao limite de preço nelas especificado ou a um melhor preço. O limite de preço deve respeitar o limite mínimo de variação de preços (*tick*) definido através de Aviso.

4203/3 Ofertas «stop».

As ofertas stop são ofertas que são desencadeadas quando um limite de preço específico é alcançado no mercado (o referido limite é alcançado quando o mercado negociar no limite stop ou acima desse limite, no caso de uma oferta de compra, e no limite stop ou abaixo desse limite, no caso de uma oferta de venda). No caso de ofertas stop loss, uma oferta ao mercado pura será automaticamente gerada e integrada no Livro de Ofertas Central. No caso de ofertas stop limitadas, será gerada automaticamente uma oferta limitada e integrada no Livro de Ofertas Central.

4203/4 Ofertas indexadas («*Pegged Orders*»).

As Ofertas indexadas («*Pegged Orders*») são ofertas com limite para comprar ou vender uma determinada quantidade de um valor mobiliário a um preço estabelecido para acompanhar a oferta de compra ou a oferta de venda em curso no Livro de Ofertas Central da Euronext ou de outro mercado, idêntico ou com uma variação automática. Ao preço associado a cada Oferta «*Pegged*» que seja atualizado será atribuído um novo tempo de entrada com prioridade de acordo com as Regras da Euronext.

As Ofertas indexadas («*Pegged*») podem ter um limite de preço o qual, uma vez atingido, suspenderá temporariamente a indexação enquanto a oferta de compra ou a oferta de venda em curso for mais agressiva que o referido preço.

Os Parâmetros Indexados («*Peg Parameters*») podem ser atribuídos da seguinte forma:

- (i) Ofertas indexadas primárias («*Peg Primary Orders*»): o limite de preço é constantemente atualizado para se ajustar ao preço de oferta de compra atual, para uma oferta de compra, ou ao preço de oferta de venda atual, para uma oferta de venda, exibida no Livro de Ofertas Central da Euronext ou em outro mercado e uma variação automática pode ser atribuída ao acima mencionado preço de oferta de compra atual ou preço de oferta de venda atual;
- (ii) Ofertas indexadas de mercado («*Peg Market Orders*»): o limite de preço é constantemente atualizado para se ajustar com uma variação obrigatória ao preço de oferta de venda atual, para uma oferta de compra, ou ao preço de oferta de compra atual, para uma oferta de venda, exibida no Livro de Ofertas Central da Euronext ou em outro mercado.

As condições indexadas primárias ou indexadas de mercado podem ser atribuídas apenas a ofertas «*Large-in-Scale*», de acordo com a Regra 4204/3.

4203/5 Oferta de Ponto Intermédio («*Mid-Point Order*»)

Uma forma de oferta indexada para comprar ou vender uma quantia indicada de um valor mobiliário no Ponto Intermédio do preço de oferta de compra atual ou do preço de oferta de venda atual do Livro de Ofertas Central da Euronext ou em outro mercado.

As ofertas de Ponto Intermédio ("*Mid-Point Order*") podem ter um preço limite, o qual, se violado, irá fazer com que a atribuição de preço no Ponto Intermédio pare temporariamente se for inconsistente com esse preço limite.

4203/6 Oferta «Auction Volume Discovery» ("*AVD Order*")

Uma oferta a executar ao preço do leilão imediatamente após a determinação desse preço e o cruzamento de ofertas suscetíveis de execução a esse preço. As Ofertas *Auction Volume Discovery* podem ser executadas contra ofertas compatíveis com o preço do leilão que tenham permanecido não executadas (desequilíbrio de leilão), bem como contra outras Ofertas *Auction Volume Discovery*, conforme aplicável. Estas ofertas são válidas apenas para esse momento, numa base imediata ou cancelada.

4204 PARÂMETROS DAS OFERTAS

4204/1 Prazo de Validade

As Ofertas introduzidas no Livro de Ofertas Central podem ser válidas para o Dia de Negociação, até uma data específica ou até serem canceladas, tendo um prazo máximo de validade de 365 dias. Na falta de especificação quanto ao seu prazo de validade, a oferta considera-se válida para o Dia de Negociação.

Para uma determinada sessão de negociação, desde a sua introdução, uma oferta pode ser válida até um determinado momento, ou para um determinado período de tempo ou até ao próximo leilão de abertura ou leilão de fecho.

4204/2 Parâmetros de Execução

4204/2/A Certos tipos de ofertas podem ser sujeitos às seguintes condições de execução, de acordo com a matriz relativa a tipos de ofertas e condições de execução estabelecidas em um ou mais Avisos:

Ofertas rejeitadas quando introduzidas se as condições não forem executadas imediatamente.

- (i) "Imediata Ou Cancelada" ("*Immediate Or Cancelled*"), são ofertas que são executadas até ao máximo possível imediatamente após serem introduzidas sendo cancelada a parte eventualmente não executada;
- (ii) "ofertas de quantidade mínima" ("*minimum-quantity orders*"), são ofertas que devem ser executadas imediatamente, até uma determinada quantidade mínima, sendo que a eventual parte não executada é integrada no Livro de Ofertas Central; desde que tais ofertas sejam canceladas em caso de não execução da quantidade mínima determinada;

Ofertas pendentes de execução até que as condições sejam atendidas

- (iii) "quantidade mínima aceitável" significa, no que respeita a ofertas isentas de transparência pré-negociação, que as ofertas são executadas, apenas, se uma quantidade mínima especificada estiver disponível em agregado sobre quaisquer ofertas opostas para cruzamento. Qualquer saldo resultante da primeira execução permanece válido para execução incondicional;

- (iv) "quantidade mínima de execução" significa, no que diz respeito a ofertas isentas de transparência pré-negociação, que as ofertas são executadas, apenas, se pelo menos uma oferta oposta com a quantidade mínima especificada estiver disponível para cruzamento. Qualquer saldo resultante da primeira execução permanece válido para execução incondicional.

sendo que as condições (i) e (ii) supra são permitidas somente no caso de negociação em contínuo.

4204/2/B Ofertas “ao mercado” (“Market Orders”)

- (i) Ofertas “ao mercado” Puras (“Pure Market Orders”): qualquer quantidade remanescente não executada é integrada no Livro de Ofertas Central para execução o mais cedo possível ao preço mais próximo seguinte;
- (ii) Ofertas ao mercado limitadas (“Market-to-limit orders”): são ofertas de compra ou de venda que, na negociação em contínuo, são executadas imediatamente ao melhor limite de preço das ofertas de sentido oposto e, nos leilões, são executadas ao preço do leilão. Qualquer quantidade não executada da oferta é automaticamente transformada em uma oferta limitada ao último preço executado e é integrada no Livro de Ofertas Central.

4204/3 Parâmetros de Transparência

- (i) “Ofertas reservadas” (“Reserve orders”) também designadas de “ofertas iceberg”, são ofertas que não podem ser inferiores a uma dimensão especificada em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão e o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 julho 2016. “Ofertas iceberg” são ofertas relativamente às quais apenas determinadas tranches são sucessivamente integradas no Livro de Ofertas Central, e divulgadas ao mercado, com a indicação horária atual após a execução integral da tranche precedente;
- (ii) Ofertas “Large-in-Scale” são ofertas que não são divulgadas no Livro de Ofertas Central, desde que tenham sido inseridas com valores que cumpram os limites estabelecidos pelo Regulamento Delegado da UE 2017/587. A isenção de transparência pré-negociação “Large-in-Scale” não pode ser atribuída a uma Oferta «ao mercado»;
- (iii) “Ofertas de ponto intermédio” (“Mid-Point orders”) são as ofertas conforme definidas na Regra 4203/5 que não se encontram integradas no Livro de Ofertas Central, uma vez que, foram introduzidas num sistema de encontro de ofertas onde o preço é determinado pelo preço de referência gerado por outro sistema em que o preço de referência seja objeto de divulgação generalizada e seja considerado pelos participantes do mercado como um preço de referência fiável, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º do REMIF e conforme melhor especificado no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/587.

4205 SEGMENTO DE NEGOCIAÇÃO DE RETALHO (RETAIL TRADING FACILITY)

- 4205/1** Um Membro Especializado em Retalho não pode efetuar nenhuma alteração aos termos da ordem enviada pelo cliente, relativamente ao preço, quantidade, ou sentido de mercado, quer manualmente quer através de um algoritmo de negociação ou qualquer outra metodologia computadorizada. Esta regra não prejudica a implementação de mecanismos de gestão do risco pré e pós negociação, nos termos da Regra 8106/3.

4.3. CICLOS DE NEGOCIAÇÃO NO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL

4301 PRINCÍPIO GERAL

Os Valores Mobiliários são negociados quer através do encontro contínuo de ofertas de sentido contrário no Livro de Ofertas Central quer através de procedimentos de leilão após um período em que as ofertas são acumuladas, sem execução.

A afetação de Valores Mobiliários Representativos de Capital às modalidades de negociação em contínuo ou por leilão é determinada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente com base em critérios objetivos incluindo, nomeadamente, volumes de negociação históricos e previsíveis, a inclusão em índices da Euronext ou outros reconhecidos internacionalmente e a existência de Fornecedores de Liquidez e de Criadores de Mercado.

4302 NEGOCIAÇÃO EM CONTÍNUO

4302/1 Período de Pré-abertura.

Em cada Dia de Negociação, o início da negociação em contínuo é antecedido por um leilão de abertura, nos termos definidos através de um ou mais Avisos.

As Ofertas *Auction Volume Discovery* são executadas imediatamente após a determinação do preço em leilão.

4302/2 Sessão de Negociação Principal.

Após o termo do período de pré-abertura, a negociação tem lugar em contínuo, sendo cada oferta verificada imediatamente no Livro de Ofertas Central para possível execução contra ofertas de sentido oposto e a quantidade não executada dessa oferta é integrada no Livro de Ofertas Central (desde que respeitadas as condições permitidas pela Regra 4204).

4302/3 Período de fecho.

Salvo para certos tipos de Valores Mobiliários especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, o preço de fecho é determinado através de um leilão de fecho, nos termos definidos através de um ou mais Avisos.

As Ofertas *Auction Volume Discovery* são executadas imediatamente após a determinação do preço em leilão.

4302/4 Negociação ao preço de fecho.

Salvo para certos tipos de Valores Mobiliários especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, será permitida a introdução de ofertas para execução ao preço de fecho, durante um curto período de tempo no fecho do Dia de Negociação.

4303 LEILÕES

4303/1 Período de chamada.

Cada leilão inicia-se com uma fase de chamada durante a qual as ofertas são automaticamente registadas sem dar lugar a Operações. Durante esse período de chamada, os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext podem introduzir novas ofertas, bem como modificar ou cancelar as ofertas existentes. Será divulgado e atualizado continuamente um preço indicativo, representando o preço que o sistema determinaria tendo em atenção a situação do Livro de Ofertas Central.

4303/2 Período de fixação de preço.

Após a conclusão do período de chamada, o sistema determinará o preço que permita executar a maior quantidade em conformidade com a Regra 4401/3. Durante este período de fixação de preço não podem ser introduzidas novas ofertas nem ser modificadas ou canceladas ofertas existentes.

As Ofertas *Auction Volume Discovery* são executadas imediatamente após a determinação do preço em leilão.

4303/3 Negociação ao preço de fecho.

Para os Valores Mobiliários especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, durante um período de tempo após o fecho, poderá ser permitida a introdução de ofertas para execução ao preço resultante do leilão.

4304 GESTÃO DO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL APÓS O FECHO DA NEGOCIAÇÃO

Durante um determinado período após o fecho da negociação, conforme definido através de Aviso, os Membros de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext podem aceder ao Livro de Ofertas Central com vista a introduzir novas ofertas, bem como modificar ou cancelar ofertas para o Dia de Negociação seguinte.

4305 NEGOCIAÇÃO FORA DO HORÁRIO DE NEGOCIAÇÃO

4305/1 Limites de preço em Ações e outros Valores Mobiliários sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2017/587.

Sem prejuízo das regras aplicáveis às Operações de “*Large-in-Scale*”, as Operações realizadas fora das sessões de negociação de Valores Mobiliários sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2017/587 devem ser realizadas ao último preço de negociação dos Valores Mobiliários líquidos negociados em contínuo e a um preço situado dentro do limite de 1% (inclusive) em relação ao último preço efetuado para outros Valores Mobiliários (ou 5% para ETFs).

4.4. MECANISMOS DE MERCADO

4401 ENCONTRO DE OFERTAS E EXECUÇÃO NO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL

4401/1 Princípio da prioridade de execução:

- a) Ofertas sujeitas a transparência pré-negociação
 - (i) As ofertas que sejam introduzidas no Livro de Ofertas Central serão executadas de acordo com um princípio estrito de prioridade-preço;

As ofertas introduzidas para o mesmo preço serão hierarquizadas e executadas de acordo com um princípio estrito de prioridade-tempo, com as seguintes exceções:

- a) durante a fase de negociação em contínuo, as ofertas introduzidas para o melhor limite por um Membro que participe na “*Internal Matching Facility*” serão executadas contra as ofertas introduzidas por esse mesmo Membro no Livro de Ofertas Central;
 - b) a preço idêntico, as Ofertas de Fornecedor de Liquidez de Retalho precedem na execução contra as Ofertas de Retalho.
- (ii) Uma Oferta de Fornecedor de Liquidez de Retalho apenas pode ser executada contra Ofertas de Retalho (exceto se estas consistem em Ofertas de Ponto Intermédio), enquanto as Ofertas

de Retalho podem ser executadas contra qualquer outra oferta no Livro de Ofertas Central.

As Ofertas de Fornecedor de Liquidez de Retalho não devem ser válidas para encontro caso cruzem com o melhor limite oposto do Livro de Ofertas Central.

b) Ofertas isentas de transparência pré-negociação

(i) Possibilidade de Interação para Ofertas “*Large-in-Scale*”

A pedido do Membro e na sua origem, uma oferta “*Large-in-Scale*” pode interagir com as ofertas visíveis do Livro de Ofertas Central, bem como com outras Ofertas “*Large-in-Scale*”. Na ausência de tal pedido, Ofertas “*Large-in-Scale*” só podem interagir entre si.

A pedido do Membro e na sua origem, uma oferta visível recebida pode cruzar de imediato, ao entrar, com uma Oferta “*Large-in-Scale*”.

Quando houver interação entre ofertas visíveis e não visíveis, com um limite de preço idêntico, as ofertas visíveis terão precedência sobre qualquer oferta concorrente isenta de transparência pré-negociação e tais ofertas isentas de transparência pré-negociação serão então executadas de acordo com o preço/ prioridade de tempo.

(ii) Possibilidade de interação para ofertas de Ponto Intermédio (“*Mid-Point Order*”)

As ofertas de Ponto Intermédio (“*Mid-Point Order*”) só podem interagir entre si num livro de ofertas específico não visível e são executadas de acordo com a prioridade de quantidade/tempo. No entanto, a pedido do Membro e na sua origem, o saldo de uma Oferta de Ponto Intermédio pode, após tentativa de cruzamento no livro de ofertas não visível na condição de “*imediata ou cancelada*”, ser transferida para o Livro de Ofertas Central para ser visível como uma oferta Limite ou de Mercado, quando apropriado, com a atribuição de um novo carimbo de data/hora.

c) Ofertas *Auction Volume Discovery*

As Ofertas *Auction Volume Discovery* serão executadas de acordo com a sua prioridade de quantidade/tempo.

4401/2 Negociação em contínuo

Durante a negociação em contínuo, cada oferta introduzida é verificada imediatamente com vista a uma possível execução contra ofertas de sentido oposto existentes no Livro de Ofertas Central. As ofertas existentes no Livro de Ofertas Central são executadas de acordo com o princípio da prioridade de execução referido na Regra anterior. O preço efetuado é determinado pelo limite de preço das ofertas existentes no Livro de Ofertas Central.

Para determinados warrants e certificados, e no contexto da regra 4401/2, relativamente aos quais a atividade do Fornecedor de Liquidez, no entendimento exclusivo da Euronext, seja considerado obrigatório para manter a eficiência do mercado, seja

- (i) na sequência da entrada de uma oferta oposta suscetível de encontro com a manifestação de interesse inicial; ou
- (ii) após a tentativa, através de duas ofertas, de encontro dentro do intervalo (*spread*) da manifestação de interesse.

o Fornecedor de Liquidez receberá, primeiramente, um pedido de execução (“*request for execution*”) o qual consiste num alerta que não menciona o sentido, o preço, nem a quantidade da oferta subsequente. Após um período de pausa (“*refreshment period*”) tendo em vista dar ao Fornecedor de Liquidez uma oportunidade de atualizar as suas manifestações de interesse, caso tal se revele necessário, as manifestações de interesse do Fornecedor de Liquidez serão transformadas

em ofertas suscetíveis de execução, apenas em termos imediatos, contra outras ofertas, se:

- (i) o Fornecedor de Liquidez não tiver atualizado as suas manifestações de interesse em termos tais que faça com que as ofertas não sejam suscetíveis de execução, no primeiro caso;
- (ii) o Fornecedor de Liquidez tenha alterado as suas manifestações de interesse melhorando o sentido destas de forma a torná-las suscetíveis de execução, no segundo caso.

Nas duas situações, as ofertas imediatamente ativas do Fornecedor de Liquidez deverão gerar encontro de acordo com a prioridade padrão (standard) preço/tempo, sendo a prioridade tempo das ofertas ativas do Fornecedor de Liquidez aferida pelo momento da correspondente manifestação de interesse no pressuposto que esta última não foi alterada de modo a que diminua a sua prioridade. Após execução, o saldo de tais ofertas passa a ter o estatuto de manifestação de interesse.

A Euronext poderá suprimir o processo de atualização se entender que tal resulta numa fraca qualidade de execução para um determinado instrumento, tal como mensurado exclusivamente pela Euronext.

A Euronext especificará quais os warrants e certificados relativamente aos quais aquela disposição se aplica.

4401/3 Leilões

O preço do leilão é fixado com base na situação do Livro de Ofertas Central no fecho do período de chamada e é o preço que permita executar a maior quantidade.

As ofertas ao mercado têm prioridade sobre as ofertas limitadas. Se existirem vários preços que permitam a execução da mesma quantidade, o preço será determinado, considerando o preço do último negócio realizado no sistema (ajustado por forma a acomodar qualquer evento societário que entretanto tenha ocorrido) ou, se tal preço não estiver disponível, considerando outro preço de referência determinado através de um ou mais Avisos, até que um único preço de leilão seja alcançado.

4401/4 Instrumentos Financeiros admitidos à negociação em mais do que um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext.

Salvo estipulação em contrário de acordo com o previsto na Regra 4404/5, uma Operação é considerada executada no Mercado de Referência.

Os preços e volumes do Mercado de Referência são os que devem ser considerados para efeitos de publicação das listas da Euronext e, bem assim, para efeitos de quaisquer referências a preços (incluindo, de abertura, de fecho, máximos, mínimos e, bem assim, cálculos de índices) nos outros Mercados de Valores Mobiliários da Euronext em que o Instrumento Financeiro também se encontre admitido à negociação.

4402 ENCONTROS GARANTIDOS E OPERAÇÕES DE CONTRAPARTIDA GARANTIDAS EM AÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS AO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/587

Os encontros garantidos (também denominados como “*guaranteed cross-trades*”), que sejam transações negociadas como definidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/587, de 14 de julho de 2016, envolvem a emissão e execução simultâneas por um só Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext de ofertas de compra e de venda de Clientes para o mesmo Valor Mobiliário e nas mesmas quantidades e preços no Livro de Ofertas Central. Os Encontros Garantidos apenas podem ser efetuados sobre Valores Mobiliários negociados em contínuo sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2017/587. Tais encontros devem ser efetuados a um preço situado no

intervalo compreendido entre a melhor oferta de compra e a melhor oferta de venda no mercado, incluindo os limites do intervalo.

As Operações de contrapartida garantidas (também denominadas “*guaranteed principal trades*”) envolvem a negociação voluntária por um Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext contra os seus Clientes e devem ser efetuadas nas condições estabelecidas para os encontros garantidos.

4403 MECANISMOS DE PROTECÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

4403/1 “Limites” (“*Collars*”) e reserva (acompanhamento da volatilidade)

4403/1/A Negociação em contínuo

O acompanhamento da volatilidade no Livro de Ofertas Central de Valores Mobiliários tem por base (i) o controlo das ofertas no momento da entrada sem impacto no funcionamento do mercado (designado de método “dos limites” (*collars*)) ou (ii) a suspensão geral do mercado (designado como método de “reserva”). Os métodos de controlo da volatilidade podem ter por referência preços quer dinâmicos, quer estáticos, conforme apropriado.

Na negociação em contínuo, com exceção de determinadas classes de Valores Mobiliários, a monitorização da volatilidade é assente:

- em “collars” ou limites de reserva determinados por referência a um preço de referência dinâmico; e
- os limites de reserva determinados por referência a um preço de referência estático.

A alocação de Valores Mobiliários entre os dois mecanismos é determinada exclusivamente pela Euronext na ótica de facilitar uma negociação justa, eficiente e ordenada dos mesmos Valores Mobiliários. A alocação de Valores Mobiliários e os parâmetros associados estão previstos no Manual de Negociação e respetivos anexos técnicos.

Os “collars” acima referidos são determinados pela Euronext e publicados no Manual de Negociação e respetivos anexos. Se a execução da ordem for suscetível de provocar uma quebra dos limites (“*a collar breach*”) no Valor Mobiliário relevante, a oferta será parcialmente executada aos preços dentro dos limites, sujeita a condições específicas de execução quanto à quantidade. A negociação em contínuo não é suspensa. A execução de ofertas prosseguirá tendo por base os limites ajustados caso o membro confirme que o limite original é para ser atingido.

Os limites de reserva acima referidos são determinados pela Euronext e publicados no Manual de Negociação e respetivos anexos. Sempre que uma oferta introduzida no Livro de Ofertas Central for suscetível de determinar que o preço de um Valor Mobiliário ultrapasse um limite estático ou dinâmico estabelecido, a Euronext interromperá temporariamente a execução de tais ofertas, na parte que seria negociada fora dos limites, colocando todo o mercado em modo de reserva. Um leilão deve ser sistematicamente iniciado antes do reinício da negociação.

4403/1/B Negociação em leilão

No modo de negociação por leilão, o processo de reinício da negociação consistirá num adiamento para o próximo leilão planeado.

4403/2 Suspensões da Negociação

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode suspender a negociação em qualquer Valor Mobiliário com vista a prevenir ou interromper o incorreto funcionamento do mercado, quer por sua livre iniciativa e discricionariedade quer por solicitação fundamentada do Emitente relevante.

Adicionalmente, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente suspende a negociação de qualquer Valor Mobiliário a pedido da Autoridade Competente.

4403/3 Cancelamento de negócios

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, sob sua iniciativa, cancelar Operações se as mesmas tiverem sido realizadas:

- (i) em violação das Regras, em particular das relativas aos princípios da organização dos mercados de modo regular, ordenado e eficiente; ou
- (ii) sob condições de mercado impróprias; ou
- (iii) no seguimento de um erro material manifesto.

O poder para cancelar Operações por iniciativa da Euronext inclui Operações no Livro de Ofertas Central e fora do Livro de Ofertas Central.

Adicionalmente, e após o pedido de uma das contrapartes:

- (i) A Euronext pode, relativamente a certos tipos de Valores Mobiliários definidos por Aviso, cancelar as Operações realizadas a um preço aberrante; ou
- (ii) A Euronext pode cancelar as Operações com o acordo da outra contraparte, tendo por base, igualmente, as explicações do Membro.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente informará o mercado, nas condições previstas na Regra 4503/1, tão prontamente quanto possível após um cancelamento, se o mesmo foi efetuado durante a sessão de negociação, e, relativamente aos cancelamentos que tenham ocorrido após o encerramento da mesma, o mais tardar antes da abertura da sessão de negociação seguinte.

Para efeitos de clarificação, a Euronext não considerará as consequências do cancelamento de uma operação nas Operações subsequentes. A Euronext não cancelará, nomeadamente, Operações que hajam sido executadas para fechar uma posição inicial ou Operações executadas após o despoletar de ofertas contingentes (nomeadamente ofertas stop).

4403/4 Por uma questão de clarificação, a referência a “Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente” nesta Regra 4403 devem ser entendidas como referências à Entidade Gestora de Mercados da Euronext que admitiu o Instrumento Financeiro relevante à negociação.

4404 NEGOCIAÇÃO FORA DO LIVRO DE OFERTAS CENTRAL

4404/1 Esta Regra 4404 define aquelas Operações que podem ser consideradas como executadas nos mercados de valores mobiliários da Euronext, nos termos dos artigos 4.º e artigo 9.º do RMIF, sem que hajam sido processadas num sistema de Livro de Ofertas Central, para além da negociação fora do horário de negociação referida na Regra 4305.

4404/2 Operações “Large-in-Scale”.

As Operações “Large-in-Scale” sobre Valores Mobiliários admitidos à cotação ou à negociação em um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext podem ser realizadas fora do Livro de Ofertas Central se forem efetuadas de acordo com esta Regra 4404.

4404/2A Definição para Ações e Valores Mobiliários equivalentes

Operações “Large-in-Scale” significam Operações que são iguais a ou excedem a dimensão de operações de larga escala como estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 julho 2016, Anexo II tabelas 1 e 2.

4404/2B Definição para obrigações.

Operações “*Large-in-Scale*” significam Operações que são iguais a ou excedem a dimensão de operações de larga escala como estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 julho 2016, Anexo III.

4404/3 Negociação próxima do, ou ao, preço médio ponderado pelo volume em Ações e outros Valores Mobiliários sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2017/587

4404/3A Operações ao preço médio ponderado pelo volume do mercado (“*VWAP do Mercado*”) são aquelas em que, de acordo com as disposições do Manual de Negociação, um Membro acorda com um seu Cliente, ou com outro Membro, a realização de uma Operação a um preço situado dentro do limite de 1% (inclusive) próximo do preço médio, ponderado pelos volumes, efetuado no Livro de Ofertas Central de um Valor Mobiliário, durante um determinado período de tempo futuro.

4404/3B Apenas a Euronext é competente para definir os métodos de cálculo dos preços médios ponderados que poderão ser usados como preços de referência sempre que sejam registadas Operações deste tipo num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext. Em particular, para efeitos do referido cálculo, a Euronext pode excluir certo tipo de Operações, tal como venha a ser especificado no Manual de Negociação.

4404/3C Apenas Ações negociadas em contínuo são elegíveis para este tipo de Operações VWAP do Mercado.

4404/4 Operação de cobertura relativa a negócios relacionados com a Ação subjacente em derivados (“delta neutro”).

As Operações sobre um Valor Mobiliário admitido à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext que resultem de um negócio que combine um contrato de opção com o seu valor mobiliário subjacente, como um “negócio relacionado com a Ação subjacente” num Mercado de Derivados da Euronext operado pela mesma Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, são automaticamente registadas no referido Mercado de Valores Mobiliários da Euronext na condição de o preço do valor mobiliário subjacente ser estabelecido dentro de um intervalo cujos termos e condições de cálculo serão definidos num ou mais Avisos.

4404/5 Outras operações negociadas em Ações e outros Valores Mobiliários sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2017/587

Outras operações negociadas consistem, em Ações e outros Valores Mobiliários sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2017/587, em outros tipos de operações negociadas em privado mas que são, ainda, executadas de acordo com a Regra 4404. As referidas operações deverão ser executadas no preço, ou dentro do, intervalo de preço (*spread*) médio ponderado pelo volume que prevaleça no mercado tal como refletido no Livro de Ofertas Central ou, quando adequado, dentro de uma percentagem do último preço negociado.

Mediante pedido expresso das contrapartes relevantes, é possível reportar tais operações negociadas noutro Mercado de Valores Mobiliários da Euronext que não o Mercado de Referência, caso o Instrumento Financeiro em causa se encontre admitido à negociação naquele Mercado de Valores Mobiliários da Euronext.

Para efeitos de controlo do preço, o preço da Operação será comparado com a informação de mercado do Livro de Ofertas Central relativa ao valor mobiliário em causa.

O preço será controlado com base nos seguintes critérios:

- preço ser feito no ou dentro do intervalo (*spread*) ponderado atual refletido no Livro de Ofertas Central; e

- preço estar entre o preço mínimo e o preço máximo do Valor Mobiliário em causa durante a sessão de negociação igualmente em causa.

Caso a Operação ocorra após o Horário de Negociação, o preço será o último preço de negociado ou o último preço de negociação ajustado (preço de referência).

A Euronext especificará, através de Aviso, as condições com base nas quais este mecanismo de reporte pode ser usado.

4404/6 Negociação do valor líquido

ETFs e fundos de investimento abertos são elegíveis para negociação pelo valor patrimonial líquido numa base de *forward pricing*, sujeita à nomeação de um agente de fundos de Investimento, de acordo com as condições especificadas pela Euronext através de Aviso.

4404/7 Outras operações negociadas para Valores Mobiliários não representativos de capital ilíquidos sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2017/583

Nos termos do artigo 9, n.º 1, alínea c) do RMIF, os Valores Mobiliários não representativos de capital ilíquidos podem ser negociados bilateralmente e executados ao abrigo da presente Regra 4404, nas condições especificadas por Aviso da Euronext.

4.5. CONFIRMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

4501/1 CONFIRMAÇÃO

As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem reconhecer as ofertas introduzidas no Livro de Ofertas Central e atribuir-lhes um número sequencial por Valor Mobiliário, o qual será comunicado ao Membro do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext relevante.

As Entidades Gestoras de Mercados da Euronext devem enviar a confirmação da execução às contrapartes relevantes após a execução total ou parcial de qualquer oferta, devendo a confirmação referir a quantidade não executada da oferta, se existir.

- 4501/2** Relativamente às Operações reportadas de acordo com a Regra 4404, a Entidade Gestora do Mercado de Valores Mobiliários da Euronext Competente enviará uma mensagem dando conhecimento das características da transação inseridas no sistema de negociação fora do livro de ofertas e envia uma confirmação da execução às contrapartes relevantes.

4502 COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

- 4502/1** Esta Regra rege apenas as Operações (i.e., negócios efetuados de acordo com as Regras dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext) e não prejudica as obrigações de comunicação de operações estabelecidas pelas regulamentações europeias e nacionais em execução do artigo 26 do RMIF.

4502/2 Operações no Livro de Ofertas Central

As Operações realizadas no Livro de Ofertas Central consideram-se imediata e automaticamente efetuadas, e comunicadas, no Mercado de Valores Mobiliários da Euronext gerido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

4502/3 Operações Fora do Livro de Ofertas Central

Um Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext que tenha efetuado uma Operação Fora do Livro de Ofertas Central deve comunicar tal Operação à Entidade Gestora de Mercados Competente o mais próximo, se tecnicamente possível, em tempo real e em qualquer

caso:

- no período após a execução da Operação relevante para os Valores Mobiliários previstos no Artigo 14 do Regulamento Delegado (UE) 2017/587. Para total clarificação, as Operações VWAP do Mercado deverão ser imediatamente comunicadas após o término do período de tempo acordado, referido na Regra 4404/3.
- no período após a execução da Operação Relevante para os Valores Mobiliários previstos no Artigo 7 do Regulamento Delegado (UE) 2017/587.

Quando efetuar a comunicação, um Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext deve indicar se atuou por conta própria ou por conta de terceiros.

As Operações realizadas Fora do Livro de Ofertas Central só se consideram efetuadas no Mercado de Valores Mobiliários da Euronext gerido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente após comunicação, sem prejuízo da possibilidade de qualquer cancelamento de negócio efetuado ao abrigo da Regra 4403/3.

4503 PUBLICAÇÃO

4503/1 Para efeitos desta Regra 4503, “publicação” deverá ser entendida como a disseminação para os Membros dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, Filiados a quem os Membros dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext tenham garantido acesso direto com o consentimento da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nos termos da Regra 3.3, redistribuidores de informação (“*vendors*”) elegíveis e outras Pessoas que tenham celebrado com a Euronext um acordo relativo à distribuição da informação de mercado.

4503/2 Transparência pré-negocial

Exceto para ofertas isentas de transparência pré-negociação, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext divulgam continuamente:

- a) Para todos os Valores Mobiliários que não os negociados no modelo de mercado de warrants e certificados (“*LP quote driven*”):
 - (i) o mercado por ofertas, i.e., todas as ofertas pendentes em dado momento, exceto se um procedimento de “mercado mais rápido” (“*fast market*”) for aplicável, em caso de exagerada atividade; e
 - (ii) o mercado por limites, i.e., os limites da oferta de compra e da oferta de venda no Livro de Ofertas Central, incluindo o número de ofertas e a quantidade total divulgada da oferta em cada um dos limites; e
 - (iii) o melhor preço de oferta de compra e de oferta de venda, i.e., os melhores limites de oferta de compra e de oferta de venda no Livro de Ofertas Central, incluindo o número de ofertas e a quantidade total divulgada da oferta em cada um dos limites.
- b) Para Valores Mobiliários negociados no modelo de mercado de warrants e certificados (“*LP quote driven*”):
 - (i) o mercado por limites, i.e., os limites de oferta de compra e de oferta de venda no Livro de Ofertas Central, incluindo a quantidade total divulgada da oferta em cada um dos limites; e
 - (ii) o melhor preço de oferta de compra e de oferta de venda, i.e., os melhores limites de oferta de compra e de oferta de venda no Livro de Ofertas Central, incluindo a quantidade total divulgada da oferta em cada um dos limites.

As Ofertas do Fornecedor de Liquidez de Retalho são especificamente indicadas como tal.

Durante o período de chamada dos leilões, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext divulgam continuamente o preço teórico de abertura e as componentes do volume potencialmente executável a esse preço.

4503/3 Transparência pós-negocial

4503/3A Operações no Livro de Ofertas Central

Para cada Operação realizada no Livro de Ofertas Central, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext disseminam imediatamente a quantidade, o preço e a hora de execução de tal Operação.

As Operações realizadas como Encontros Garantidos devem ser disseminadas com uma referência de Operação Negociada.

As transações resultantes de encontros com Ofertas do Fornecedor de Liquidez de Retalho devem ser identificadas como tal.

4503/3B Operações Fora do Livro de Ofertas Central em Ações e Valores Mobiliários equivalentes

Relativamente a Ações e Valores Mobiliários equivalentes aplicam-se as seguintes distinções:

- (i) As Operações “*Large-in-Scale*” nas quais o Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext não tenha atuado como contraparte dos seus Clientes são publicadas após comunicação;
- (ii) Operações “*Large-in-Scale*” nas quais o Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext tenha atuado como contraparte dos seus Clientes são publicadas nos seguintes termos:
 - a) relativamente a Ações, de acordo com o prazo estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2017/587, Anexo II, tabela 4;
 - b) relativamente a ETFs, de acordo com o prazo previsto no Regulamento Delegado (UE) 2017/587, Anexo II tabela 5;
 - c) relativamente a certificados e a outros instrumentos financeiros equivalentes, de acordo com o prazo previsto no Regulamento Delegado (UE) 2017/587, Anexo II tabela 6.
- (iii) As Operações negociadas devem ser identificadas como tal e disseminadas imediatamente após a sua comunicação, exceto se se enquadrarem no regime de publicação diferida para Operações “*Large-in-Scales*”;
- (iv) As Operações VWAP do Mercado devem ser identificadas como tal e publicadas imediatamente após a sua comunicação, exceto se se enquadrarem no regime de publicação diferida para Operações “*Large-in-Scale*”;
- (v) A Operação de cobertura relativa a negócios relacionados com a Ação subjacente em derivados (“delta neutro”) devem ser identificadas como tal e disseminadas imediatamente após a sua execução; e
- (vi) As Operações realizadas fora do Horário de Negociação devem ser publicadas antes da abertura de mercado do Dia de Negociação seguinte, salvo se forem qualificadas como Operações “*Large-in-Scale*” para efeitos de um período específico de disseminação; e
- (vii) As Operações resultantes da negociação pelo valor patrimonial líquido devem ser identificadas como tal e disseminadas imediatamente após a sua execução ao valor patrimonial líquido.

4503/3C Operações Fora do Livro de Ofertas Central em Obrigações e Valores Mobiliários equivalentes

Relativamente a Obrigações e a Valores Mobiliários equivalentes, os negócios são publicados de acordo com o prazo fixado no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 julho 2016, artigos 7.º e 8.º e Anexo III.

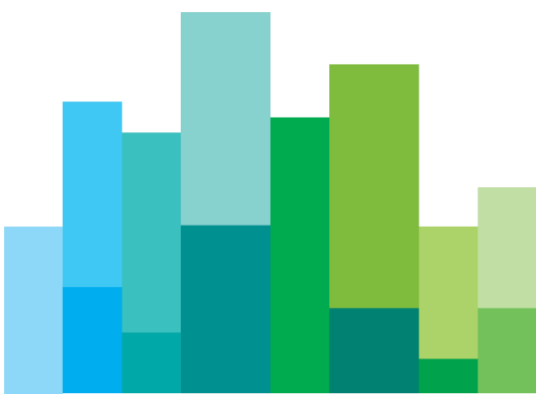
- 4503/4** Utilização de Informação de Mercado por parte dos Membros dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext. A utilização de informação de mercado por parte de um Membro dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext rege-se por um acordo relativo à distribuição da informação de mercado celebrado com a Euronext.

4.6. COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

- 4601/1** As Operações realizadas em um Mercado de Valores Mobiliários da Euronext devem ser compensadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento da Compensação da Organização Responsável pela Compensação relevante e a liquidação deverá ter lugar através das entidades liquidadoras designadas pela Euronext.
- 4601/2** As regras de Compensação e os procedimentos da Câmara de Compensação relevante podem identificar algumas Operações em Valores Mobiliários como excluídas da garantia conferida por essa Câmara de Compensação. Os Membros devem espelhar periodicamente essa informação através da referência para a informação apropriada, publicada pela Câmara de Compensação relevante.

CAPÍTULO 5:

REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE DERIVADOS



5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

5101 ÂMBITO DO CAPÍTULO 5

O presente Capítulo 5 estabelece as regras aplicáveis à negociação nos Mercados de Derivados da Euronext.

5102 DIAS DE NEGOCIAÇÃO E HORÁRIO DE NEGOCIAÇÃO

5102/1 Os Dias de Negociação de cada ano civil são anunciados pelos Mercados de Derivados da Euronext através de Aviso publicado até ao último Dia de Negociação do ano anterior.

5102/2 O horário da abertura e de fecho dos mercados e o horário de abertura e de fecho da negociação de cada Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido, dentro do horário de funcionamento do mercado, são estabelecidos e publicados pelos Mercados de Derivados da Euronext.

5103 ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DOS CONTRATOS

5103/1 Previamente à designação de um Derivado como um Instrumento Financeiro Admitido, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve confirmar que a estrutura desse Derivado permite a sua cotação de forma ordenada e que existem condições efetivas para a liquidação, bem como que o mesmo cumpre as disposições do artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/568 da Comissão, de 24 de maio de 2016.

5103/2 As condições padronizadas relativas a um Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido são publicadas pelos Mercados de Derivados da Euronext sob a designação de Especificações dos Contratos.

5103/3 Tais Especificações dos Contratos podem ser alteradas, quando necessário, e tais alterações serão objeto de publicação através de um Aviso. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente não efetuará alterações às Especificações dos Contratos que afetem posições abertas salvo em circunstâncias excecionais e/ou com vista a preservar a normalidade e o bom funcionamento do mercado.

5104 MESES DE ENTREGA, MESES DE VENCIMENTO E DATAS DE VENCIMENTO

5104/1 Os meses de entrega, os meses de vencimento ou as datas de vencimento, conforme o caso exija, e as séries de Opções, quando relevante, relativamente a todos os Derivados que sejam Instrumentos Financeiros Admitidos são estabelecidos, quando necessário, e publicados pelos Mercados de Derivados da Euronext.

5105 FORNECEDORES DE LIQUIDEZ/CRIADORES DE MERCADO

5105/1 Quando a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente considerar ser do interesse do mercado que a liquidez por referência a um particular Instrumento Financeiro Admitido seja melhorada, pode celebrar Acordos de Fornecimento de Liquidez nos quais os Membros de um Mercado de Derivados da Euronext ou os Clientes de Membros de um Mercado de Derivados da Euronext, que não prossigam nenhuma atividade de criação de mercado como definida nos artigos 17.º, n.º 4 e 48.º, n.º 2 da DMIF, assumem o papel de Fornecedores de Liquidez (*"Liquidity Provider"*) para esse instrumento.

5105/2 Obrigação das empresas de investimento celebrarem Acordos de Criação de Mercado

Quando as condições estabelecidas no artigo 1º do Regulamento (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 junho 2016 forem cumpridas por um Membro, esse Membro deverá celebrar um Acordo de Criação de Mercado com a Entidade Gestora de Mercado da Euronext Competente.

5105/3 Mecanismos de Criação de Mercado

Quando aplicável de acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 junho 2016, as Entidades Gestoras de Mercados da Euronext têm Mecanismos de Criação de Mercado implementados.

5105/4 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente publica e atualiza regularmente a lista de Criadores de Mercado e a informação relativa às suas obrigações nos termos do Acordo de Criação de Mercado, e dos Mecanismos e Programas nos termos do artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão, de 13 Junho 2016 e regularmente publica e atualiza a lista de Fornecedores de Liquidez e a informação relativa aos compromissos destes nos termos dos Acordos de Fornecimento de Liquidez aplicáveis.

5106 PROCEDIMENTOS DE NEGOCIAÇÃO

5106/1 Os Mercados de Derivados da Euronext implementam os procedimentos (“Procedimentos de Negociação”) que considerem adequados incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- (i) procedimentos que rejam a negociação na Plataforma de Negociação da Euronext; e
- (ii) procedimentos relativamente a quaisquer outros aspetos da atividade desenvolvida no mercado.

Tais procedimentos podem ser adotados ou alterados, quando necessário, e são publicados pelos Mercados de Derivados da Euronext de acordo com a Regra 1501.

5106/2 Os Procedimentos de Negociação têm o mesmo valor que as Regras, no que toca à sua força vinculativa.

5107 RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Relativamente à atividade conduzida nos Mercados de Derivados da Euronext ou atividades relacionadas, um Membro dos Mercados de Derivados da Euronext será responsável pelos atos e conduta de todas as Pessoas Responsáveis registadas em seu nome e de todos os indivíduos que negociem sob a autoridade geral de tais Pessoas Responsáveis, como se os atos e a conduta de cada uma dessas pessoas fossem os atos e a conduta do Membro de Derivados da Euronext. Em particular, um Membro de Derivados da Euronext será considerado responsável pela violação de uma obrigação relevante cometida por qualquer uma dessas pessoas, podendo ser impostas sanções nos termos das Regras.

5.2. ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DA EURONEXT

5201 Sujeito à celebração de um Acordo relativamente à utilização da Plataforma de Negociação por parte de um Membro de um Mercado de Derivados, que satisfaça todas as condições que possam ser periodicamente exigidas, pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e, bem assim, sujeito ao disposto nas Regras e nos Procedimentos de Negociação que a cada momento se encontrem em vigor, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente facultará o acesso à Plataforma de Negociação da Euronext a um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext que pretenda desenvolver a sua atividade relativamente a Derivados cuja negociação na Plataforma de Negociação da Euronext seja disponibilizada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

5202 Nos termos das condições referidas na Regra 5201, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode:

- (i) suspender o acesso, de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext à Plataforma de Negociação da Euronext a seguir a um aviso que pode ser efetuado por escrito ou verbalmente (e subsequentemente confirmado por escrito); ou
- (ii) terminar o acesso de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext à Plataforma de Negociação da Euronext através de uma comunicação escrita.

5203 Por uma questão de clarificação, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve:

- (i) terminar o acesso de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext à Plataforma de Negociação da Euronext; e
- (ii) cancelar todas as ofertas pendentes introduzidas pelo Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ou em seu nome,

se os privilégios de negociação de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext forem suspensos ou se a qualidade de membro (o “*membership*”) de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext tiver cessado.

5.3. NEGOCIAÇÃO NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DA EURONEXT

5301 NEGOCIAÇÃO E CRUZAMENTO DE OFERTAS

5301/1 Os Derivados são negociados na Plataforma de Negociação da Euronext através do cruzamento contínuo de ofertas de sentidos opostos que se encontrem no Livro de Ofertas Central de acordo com as regras de prioridade estabelecidas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e publicadas no Regulamento II ou nos Procedimentos de Negociação, conforme o caso.

5301/2 Informações mínimas das Ofertas

Qualquer oferta enviada para o Livro de Ofertas Central deve, pelo menos, indicar, se aplicável, os seguintes elementos:

- (i) o Valor Mobiliário a que se refere a oferta ou o símbolo de negociação atribuído pelas Entidades Gestoras de Mercados da Euronext a esse Valor Mobiliário;
- (ii) se a oferta é para uma compra ou uma venda;
- (iii) a quantidade da oferta;
- (iv) as condições de preço;
- (v) se a oferta foi enviada:
 - a) para a conta própria do Membro de um Mercado de Derivados da Euronext ;
 - b) para a conta de uma entidade terceira;
 - c) de acordo com um Contrato de Criação de Mercado ou com um Mecanismo de Criação de Mercado ou um Acordo de Fornecimento de Liquidez;
- (vi) o Código Curto de identificação do cliente;
- (vii) o Código Curto identificativo do responsável pela decisão de investimento no âmbito da empresa;
- (viii) o Código Curto identificativo do responsável pela execução no âmbito da empresa.

Para cada oferta, os Membros devem fornecer à Euronext, antes do final do dia de negociação, todos os dados solicitados no Anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão, de 24 junho 2016.

5302 TIPOS DE OFERTAS

5302/1 Os tipos de ofertas que podem ser introduzidas no Livro de Ofertas Central são os seguintes:

- (i) Ofertas limitadas;
- (ii) Ofertas ao mercado; e
- (iii) Ofertas *stop*

Os Procedimentos de Negociação que a cada momento se encontrem em vigor determinam os requisitos específicos para cada tipo de oferta relativamente a cada Derivado que seja um Instrumento Financeiro Admitido.

5303 EXECUÇÃO DAS OFERTAS

5303/1 [*reservado*]

5303/2 Todas as Operações, quer tenham sido ou não executadas no Livro de Ofertas Central, devem ser executadas de acordo com os Procedimentos de Negociação que a cada momento sejam implementados pelos Mercados de Derivados da Euronext. As Operações apenas podem ter lugar nos Dias de Negociação, no horário especificado para esse efeito nos termos da Regra 5102/2.

5303/3 Todas as ofertas de compra, ofertas de venda e Operações realizadas através do sistema da Plataforma de Negociação da Euronext vinculam o membro de um Mercado de Derivados da Euronext através de cujo acesso à plataforma de negociação tais ofertas, de compra ou de venda, ou Operações (conforme o caso) sejam efetuadas.

5304 RELAÇÕES CONTRATUAIS

5304/1 A aceitação válida de uma oferta de compra ou de uma oferta de venda válidas, origina uma Operação entre os membros cujos operadores efetuaram tais ofertas, de compra ou de venda, e a aceitação.

5304/2 No caso da Plataforma de Negociação da Euronext, o cruzamento de uma oferta de compra e de uma oferta de venda válidas no Processador Central de Negociação ("*Trading Host*") constitui a aceitação válida de tais ofertas, de compra e de venda, para efeitos da presente Regra 5304.

5.4. ENCERRAMENTO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE NEGÓCIOS

5401 ENCERRAMENTO DE UMA SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO

5401/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode encerrar a sessão de negociação de um ou mais Derivados com vista a salvaguardar o bom funcionamento do mercado. Os procedimentos para o encerramento e/ou reinício da sessão de negociação são especificados nos Procedimentos de Negociação.

5402 SUSPENSÃO OU LIMITAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

5402/1 Sem prejuízo das medidas tomadas ao abrigo do Capítulo 9, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode suspender ou limitar a disponibilidade para negociação de um Derivado, ou adotar qualquer outra medida que considere adequada, com vista a salvaguardar o bom e adequado funcionamento do mercado. Tal suspensão ou limitação, e qualquer reinício da

disponibilidade para negociação, ou a aplicação ou revogação de alguma das outras medidas, são publicados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente através do meio considerado mais eficaz à situação e confirmado, sempre que necessário, através de Aviso.

5402/2 Nos termos da Regra 5402/1, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, com base na Lei da União, decidir suspender uma série de opções. As séries de opções podem ser suspensas se as correspondentes séries “*call*” e “*put*”, não tiverem ambas posições em aberto (“*open interest*”), exceto:

- a) no caso de séries “*just in-the money*” ou “*just out-of-the money*”; ou
- b) caso exista outra série que pelo menos esteja “*just in-the-money*” (ou “*just out-of-the money*”) com a mesma Data de Vencimento que não satisfaça o critério de suspensão; ou
- c) caso exista outra série com o mesmo Preço de Exercício mas com uma data de Vencimento ulterior que não satisfaça o critério de suspensão.

5403 ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES

5403/1 Uma Operação realizada ou alegadamente realizada pode ser cancelada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nas circunstâncias estabelecidas no Regulamento II ou nos Procedimentos de Negociação.

5403/2 Uma Operação efetuada com base em erro num determinado Derivado pode ser cancelada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nas condições estabelecidas no Regulamento II ou nos Procedimentos de Negociação.

5404 EXCLUSÃO DE DERIVADOS

5404/1 A Entidade de Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, com base na Lei da União, decidir excluir um Derivado ou retirar uma Classe. Um Derivado pode ser excluído ou uma Classe retirada por diversas razões, incluindo as seguintes:

- a) a exclusão de um dos instrumentos subjacentes ao Contrato, caso esses instrumentos subjacentes tenham sido admitidos à negociação num Mercado Regulamentado ou num mercado organizado constituído fora do Espaço Económico Europeu;
- b) a retirada do índice subjacente;
- c) falta de liquidez.

Essa exclusão e qualquer readmissão subsequente, devem ser publicadas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pela forma considerada mais eficaz atendendo às circunstâncias e confirmada, se necessário, por Aviso.

5404/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, com base na Lei da União, decidir excluir uma série de opções, podendo consultar os Membros previamente a essa decisão. As séries de opções podem ser excluídas se as correspondentes séries “*call*” e “*put*”, não tiverem ambas posições em aberto (“*open interest*”), exceto:

- a) no caso de séries “*just in-the money*” ou “*just out-of-the money*”; ou
- b) caso exista outra série que pelo menos esteja “*just in-the-money*” (ou “*just out-of-the money*”) com a mesma data de vencimento que não satisfaça o critério de exclusão; ou
- c) caso exista outra série com o mesmo Preço de Exercício mas com uma data de vencimento ulterior que não satisfaça o critério de exclusão.

5.5. PRÉ-NEGOCIAÇÃO E PRÉ-ACORDO

- 5501/1** Os Membros de um Mercado de Derivados da Euronext podem negociar com outras Pessoas, antes de executarem, ou de tentarem executar, um Encontro (“*Cross Transaction*”) ou uma Operação Fora do Livro Central (“pré-negociação”) sempre que tal pré-negociação seja, expressamente, permitida pelas Regras ou pelos Procedimentos de Negociação e seja efetuada em estrita observância de tais Regras ou Procedimentos de Negociação.
- 5501/2** Qualquer negociação prévia com outras Pessoas que não as referidas na Regra 5501/1 origina uma violação das Regras. Qualquer Operação efetuada ou alegadamente efetuada, cuja execução tenha sido sujeita a uma negociação prévia em condições distintas das previstas na Regra 5501/1 (“pré-acordo”), pode ser anulada.

5.6. ENCONTROS E OPERAÇÕES FORA DO LIVRO DE OFERTAS

5601 ENCONTROS (“*CROSS TRANSACTIONS*”)

- 5601/1** A execução de Encontros é permitida, quer através do Livro de Ofertas Central ou como uma Operação Fora do Livro de Ofertas, sujeita às condições a especificar pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, nos Procedimentos de Negociação.
- 5601/2** Os Encontros relativos a uma classe específica de Derivados podem ser sujeitos a condições ou restrições adicionais, as quais serão especificadas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos Procedimentos de Negociação.
- 5601/3** As condições a especificar nos Procedimentos de Negociação, nos termos das Regras 5601/1 e 5601/2 deverão incluir, *inter alia*, as condições relativas ao preço, limite mínimo de quantidade e publicação.

5602 OPERAÇÕES FORA DO LIVRO DE OFERTAS (“*OFF ORDER BOOK TRANSACTIONS*”)

- 5602/1** A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente especificará nos Procedimentos de Negociação as condições ao abrigo das quais as Operações podem ser realizadas Fora do Livro de Ofertas Central (“Operações Fora do Livro de Ofertas”). Em particular, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente poderá permitir a execução de Operações Fora do Livro de Ofertas que se enquadrem dentro das seguintes categorias:
- a) *Operações Técnicas* i.e Operações Fora do Livro de Ofertas que envolvem a combinação de (i) Instrumentos Financeiros Admitidos ou (ii) Instrumentos Financeiros Admitidos e Instrumentos Financeiros relacionados ou mercadorias;
 - b) Operações “*Large-in-Scale*” – i.e. Operações cuja dimensão iguala ou excede o limite mínimo de quantidade especificado pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente;
 - c) Outras Operações Pré-Negociadas, incluindo Encontros Garantidos e Contratos Flex.

Todas as Operações executadas através destes mecanismos deverão ser consideradas executadas no Mercado Regulamentado relevante e, com exceção dos Contratos Flex, as posições resultantes serão fungíveis com aquelas resultantes das Operações executadas no Livro de Ofertas Central. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deverá especificar, nos Procedimentos de Negociação, as condições sob as quais a fungibilidade dos Contratos Flex irá ocorrer.

- 5602/2** As condições a especificar nos Procedimentos de Negociação, nos termos da Regra 5602/1 deverão incluir, *inter alia*, as condições relativas ao preço, limite mínimo de quantidade e publicação.

5.7. REGISTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

5701 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

5701/1 Âmbito

Esta regra regula apenas as Operações (i.e. negócios efetuados num Mercado de Derivados da Euronext ao abrigo destas Regras) e não prejudica qualquer obrigação de prestação de informação relativa aos negócios a que o membro esteja sujeito pelo seu regulador ou supervisor.

5701/2 Operações no Livro de Ofertas Central

As Operações realizadas no Livro de Ofertas Central consideram-se, automática e imediatamente, executadas e comunicadas ao mercado da Euronext gerido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

5701/3 Operações Fora do Livro de Ofertas

Um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext que tenha negociado uma Operação Fora do Livro de Ofertas deve comunicar tal Operação à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente assim que possível nas condições definidas por tal Entidade Gestora de Mercados da Euronext. Em qualquer caso, essa comunicação deverá ser remetida pelo Membro para a Entidade Gestora de Mercados da Euronext no prazo de quinze minutos após a negociação da Operação Fora do Livro de Ofertas, a menos que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tenha especificado, nos Procedimentos de Negociação, um prazo de comunicação mais alargado.

Tais Operações apenas se consideram executadas no mercado de Derivados da Euronext gerido pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente após terem sido recebidas ou validadas, conforme o caso, por essa Entidade Gestora de Mercados da Euronext.

5702 DISSEMINAÇÃO

5702/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve disseminar imediatamente a quantidade e o preço associados a todas ofertas de compra e de venda introduzidas no Livro de Ofertas Central e com todas as Operações executadas no Livro de Ofertas Central.

5702/2 No âmbito das Operações Fora do Livro de Ofertas, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve especificar nos Procedimentos de Negociação, *inter alia*, as condições de publicação. Em qualquer caso, a publicação deverá ser imediata, exceto quando a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tenha especificado, nos Procedimentos de Negociação, que a publicação diferida é permitida.

5703 UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE MERCADO POR PARTE DOS MEMBROS DE UM MERCADO DA EURONEXT.

5703/1 A utilização de informação de mercado por parte de um Membro de um Mercado de Derivados da Euronext rege-se pelo acordo relativo à distribuição da informação de mercado celebrado com a Euronext.

CAPÍTULO 6:

ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E OBRIGAÇÕES PERMANENTES DOS EMITENTES

6.1. ÂMBITO DO CAPÍTULO 6

6101 O presente Capítulo 6 estabelece:

- (i) os requisitos e procedimentos para a admissão à negociação e exclusão de Valores Mobiliários;
- (ii) as medidas administrativas associadas à admissão à negociação para um mercado regular, ordenado e eficiente; e
- (iii) as obrigações permanentes dos Emitentes cujos Valores Mobiliários se encontram admitidos à negociação com o seu consentimento (incluindo, sem limitar, a de informar a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente de eventos societários ou relacionados com valores mobiliários).

6102 Para efeitos do presente Capítulo 6, e salvo quando o contrário se encontrar especificado no Regulamento II, a admissão à negociação significa a admissão à negociação de Valores Mobiliários pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext, a pedido do, ou depois de ter informado, o Emitente e a exclusão da negociação deve ser entendida em conformidade.

6102A De forma a evitar dúvidas, esclarece-se que o disposto no Capítulo 6 não prejudica a aplicação das regras relativas à admissão à cotação as quais podem estar previstas para uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext no relevante Regulamento II.

6103A A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tem competência sobre todas as matérias respeitantes à admissão à negociação e à exclusão de Valores Mobiliários, às medidas administrativas associadas à admissão à negociação e às obrigações permanentes dos Emitentes, tal como se encontram estabelecidas no presente Capítulo 6, salvo quando de outro modo se preveja na Regulamentação Nacional.

6103B Os Emitentes devem cumprir as obrigações de divulgação e de informação de acordo com o disposto na Lei da União de modo a assegurar transparência para os investidores e a integridade do mercado.

6104 As referências a montantes expressos em euros feitas no presente Capítulo 6, em qualquer Aviso ou em requisitos suplementares que venham a ser impostos nos termos do presente Capítulo 6, devem considerar-se como referências a montantes que sejam equivalentes aos expressos noutras moedas.

6105 [reservado]

6106 Os Emitentes devem cumprir as obrigações estabelecidas neste Capítulo 6, para permitirem à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente que realize as suas funções e cumpra as suas responsabilidades enquanto entidade gestora de um Mercado Regulamentado.

6107 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve, caso haja um efetivo ou existam indícios sérios de uma potencial violação, por um Emitente, de obrigações iniciais ou contínuas relacionadas com a admissão à negociação de acordo com o disposto na Regulamentação Nacional, reportar o assunto à Autoridade Competente relevante logo que possível após ter tomado conhecimento dessa potencial violação.

6.2. REQUISITOS GERAIS PARA A ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6201 Na data da admissão à negociação e enquanto os Valores Mobiliários se encontrem admitidos:

- (i) o emitente deverá estar devidamente constituído e a sua forma jurídica, estrutura e negócio devem apresentar-se em conformidade com os seus estatutos, legislação e regulamentação

aplicáveis;

- (ii) o Emitente deve cumprir os requisitos impostos por Autoridade Competente com poderes para o efeito; e
- (iii) devem estar disponíveis procedimentos adequados de compensação e de liquidação das Operações relativos aos Valores Mobiliários em causa; e
- (iv) o Emitente deverá adotar todos os procedimentos de forma a obter o código ISIN bem como um código LEI ativo.

6202 O Emitente deve assegurar que os Valores Mobiliários da mesma categoria apresentam direitos idênticos de acordo com a Regulamentação Nacional, com os estatutos do Emitente e com outros documentos constitutivos.

6203 Os Valores Mobiliários devem ter sido validamente emitidos de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis a tais Valores Mobiliários, com os estatutos do Emitente e demais documentos constitutivos.

6204 O Emitente deve assegurar que a forma de representação dos Valores Mobiliários cumpre os requisitos impostos pela Regulamentação Nacional.

6205 O Emitente deve assegurar que os Valores Mobiliários podem ser negociados de maneira equitativa, ordenada e eficiente e, no caso de valores mobiliários transmissíveis e que os mesmos são livremente negociáveis. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente atribuirá, igualmente, importância às condições financeiras do Emitente e outros fatores significativos para verificar se os Valores Mobiliários são adequados à negociação.

6206 Os Valores Mobiliários que habilitem os respetivos detentores a adquirir outros Valores Mobiliários (“Valores Mobiliários Subjacentes”), são suscetíveis de serem admitidos à negociação apenas nos casos em que, à data da apresentação do pedido de admissão:

- (i) os Valores Mobiliários Subjacentes se encontrem admitidos à negociação num Mercado Regulamentado ou, fora da União Europeia, noutro mercado organizado sujeito a padrões equivalentes aos definidos pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente; ou
- (ii) haja garantia adequada que os Valores Mobiliários Subjacentes serão admitidos num Mercado Regulamentado ou, fora da União Europeia, num outro mercado organizado sujeito a requisitos equivalentes, tal como determinado pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, à data em que o direito para a respetiva aquisição puder ser exercido.

6207 O Emitente deve solicitar o pedido de admissão à negociação para todos os seus Valores Mobiliários que integrem a mesma categoria dos já emitidos à data da apresentação do pedido ou cuja emissão se perspetive. Se o Emitente dispõe de mais de uma classe de Valores Mobiliários, de acordo com as leis e regulamentações aplicáveis, o critério de admissão à negociação deverá ser cumprido relativamente a cada classe de Valores Mobiliários que se considere que irá ser admitida à negociação, salvo acordo em contrário pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

6208 Todos os membros do conselho de administração do Emitente devem ter conhecimentos suficientes sobre as presentes Regras e leis e regulamentações aplicáveis.

6209 O Emitente pode decidir distribuir, no todo ou em parte, Valores Mobiliários através de um processo de centralização organizado pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente especificará esse procedimento no Regulamento II ou num Aviso.

6210 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode criar segmentos específicos nos

Mercados de Valores Mobiliários que gere com base no critério da Capitalização Bolsista ou noutro critério e alocar a esses segmentos os Valores Mobiliários. Essa inclusão será revista periodicamente. Os Valores Mobiliários incluídos no Segmento de Revitalização ou no Segmento de Penalização não estão incluídos nestes segmentos.

- 6211** O Emitente que se proponha à admissão à negociação de Valores Mobiliários deverá efetuar de imediato o pagamento de quaisquer comissões cobradas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente de acordo com as condições estabelecidas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e comunicadas aos Emitentes.

6.3. REQUISITOS ADICIONAIS DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO POR TIPO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 6301** Para além dos requisitos gerais de admissão à negociação estabelecidos na Regra 6.2, a presente Regra 6.3 contém requisitos adicionais relativos à admissão à negociação de certos tipos de Valores Mobiliários, salvo quando o contrário se encontrar especificado no Regulamento II.

6302 ACÇÕES, CERTIFICADOS DE DEPÓSITO OU DE REGISTO DE ACÇÕES E VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL

- 6302/1** Uma primeira admissão à negociação de Ações, Certificados de Depósito ou de Registo de Ações ou de Valores Mobiliários Representativos de Capital está sujeita ao preenchimento das seguintes condições:

- (i) à data da admissão à negociação, um número suficiente de Valores Mobiliários deve encontrar-se disperso pelo público;
- (ii) É considerado como existindo uma dispersão em número suficiente de Valores Mobiliários se pelo menos 25% do capital subscrito representado pela correspondente categoria de Valores Mobiliários estiver distribuído pelo público ou numa percentagem inferior a esta determinada, no juízo da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, em razão da quantidade elevada de Valores Mobiliários em causa e o seu grau de dispersão pelo público. Esta última percentagem não pode ser inferior a 5% do capital subscrito representado pela categoria de Valores Mobiliários em causa e deve representar um valor de, pelo menos, cinco (5) milhões de euros, calculado com base no preço de subscrição;
- (iii) à data da admissão à negociação, o Emitente ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, o Emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes, deve ter divulgado ou apresentado informação financeira anual auditada ou contas *pro forma*, e sempre que aplicável, de modo consolidado, referentes aos três exercícios anteriores, elaborados de acordo com os padrões contabilísticos válidos no país onde o Emitente tem o seu estabelecimento, com as IFRS ou com outros padrões contabilísticos permitidos pela Regulamentação Nacional relativamente ao período abrangido por essa informação financeira. Se tiverem decorrido mais de nove (9) meses desde a data do encerramento do exercício anterior ao pedido de admissão à negociação, o Emitente deve ter publicado ou apresentado contas semestrais.

- 6302/2** Sem prejuízo da Regra 6406, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode dispensar o cumprimento do requisito definido na Regra 6302/1 (ii) caso tal se revele no interesse do Emitente ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, do emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes ou investidores e se o Emitente tornou disponível a informação suficiente para permitir aos investidores a formulação de uma avaliação informada dos ativos e responsabilidades, posição financeira, ganhos e prejuízos e perspectivas do Emitente ou, no caso de Certificados de Depósito ou de Registo, sobre o emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes ou sobre qualquer garante (se

aplicável), e dos direitos inerentes aos Valores Mobiliários para serem admitidos à negociação.

Nestes casos, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, no seu juízo, sujeitar a admissão à negociação ao cumprimento de requisitos adicionais no que se refere à Capitalização Bolsista, à composição acionista e/ou à exigência de inalienabilidade ou a qualquer outra condição determinada pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

6303 OBRIGAÇÕES

6303/1 Cada Requerente solicitando a admissão à negociação de obrigações deverá, à data da admissão à negociação, emitir um valor nominal de pelo menos:

- (i) Cinco milhões (5,000,000) de euros, no caso de oferta pública de obrigações; ou
- (ii) Duzentos mil (200,000) euros, para todos os outros tipos de admissões à negociação de obrigações (i.e., sem qualquer oferta pública).

Os montantes mínimos acima referidos não são aplicáveis no caso de emissões de Valores Mobiliários inseridas num programa ("*tap issues*") em que o valor da emissão não se encontra fixado.

6303/2 O pedido de admissão à negociação deve abranger todas as obrigações ordenadas *pari passu*.

6303/3 Os Requerentes qualificáveis como PME que requeiram a admissão à negociação de obrigações por via de oferta pública deverão obter, e divulgar nos documentos relevantes da oferta, uma notação de risco (em relação ao Emitente ou aos Valores Mobiliários relevantes a serem oferecidos) emitida por uma agência de notação de risco devidamente registada na, ou certificada pela, ESMA, salvo existindo acordo expresse em contrário entre a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e o Emitente.

Para efeitos desta Regra, "PMEs" significa:

- (i) a respeito de sociedades cujos Valores Mobiliários Representativos de Capital (ou Valores Mobiliários equivalentes) estejam admitidos à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext ou noutro Mercado Regulamentado (ou noutro mercado com requisitos equivalentes), sociedades que tenham tido uma capitalização bolsista média de menos de € 100 milhões, nas cotações de fecho no período dos 30 Dias de Negociação anterior à data de submissão do pedido de admissão à negociação das obrigações relevantes à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente; e
- (ii) a respeito de sociedades cujos Valores Mobiliários Representativos de Capital (ou Valores Mobiliários equivalentes) não estejam admitidos à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext ou noutro Mercado Regulamentado (ou noutro mercado com requisitos equivalentes), sociedades que, de acordo com as suas últimas contas anuais individuais ou consolidadas, cumpram pelo menos dois dos seguintes três critérios: uma média de trabalhadores durante o ano económico inferior a 250, um balanço total que não exceda € 43 milhões e um volume de negócios líquido anual que não exceda € 50 milhões.

Qualquer Requerente que não se qualifique como PME, deve demonstrar satisfatoriamente à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente que não se qualifica como PME.

Sem prejuízo do acima disposto, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, ainda, requerer que:

- (i) as obrigações a serem admitidas no âmbito de um processo que não envolva uma oferta pública tal como acima descrito sejam objeto de notação de risco por uma agência de notação de risco; e/ou

- (ii) independentemente do tipo de admissão (i.e., com ou sem oferta pública), a “sociedade mãe” ou uma terceira entidade, tal como seja acordado com a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, emita garantia pelo valor equivalente ao montante principal acrescido dos juros.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode especificar o processo de admissão acima referido por meio de Aviso.

6304 FUNDOS DE INVESTIMENTO FECHADOS E ORGANISMOS DE INVESTIMENTO

6304/1 Uma primeira admissão à negociação de Valores Mobiliários emitidos por Fundos de Investimento ou por Organismos de Investimento está sujeita ao preenchimento das seguintes condições:

- (i) à data da admissão à negociação, a Capitalização Bolsista dos Valores Mobiliários a admitir à negociação deve ser de, pelo menos, cinco (5) milhões de euros.
- (ii) Os Valores Mobiliários devem poder ser comercializados num Estado Membro da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.
- (iii) à data da admissão à negociação, deve encontrar-se assegurada uma adequada dispersão pelo público dos valores mobiliários.

É considerado como existindo uma dispersão em número suficiente de Valores Mobiliários se pelo menos 25% do capital subscrito representado pela correspondente categoria de Valores Mobiliários estiver distribuído pelo público ou numa percentagem inferior a esta determinada, com base num juízo da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, em razão da quantidade elevada de Valores Mobiliários em causa e do seu grau de dispersão pelo público; e

- (iv) à data da admissão à negociação ou, se essa admissão coincidir com uma emissão e os Valores Mobiliários que serão emitidos tenham já sido atribuídos à data da admissão, após a emissão dos Valores atribuídos, a Capitalização Bolsista deve ser de, pelo menos, cinco (5) milhões de euros.

6305 ETFS, ETNS, ETVS E OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO ABERTOS QUE NÃO ETFS

6305/1 As condições para a primeira admissão à negociação de ETFs, ETNs, ETVs e outros Fundos de Investimento Abertos são definidas em Aviso.

6306 PRODUTOS ESTRUTURADOS

6306/1 Qualquer Requerente que pretenda a admissão à negociação de *warrants* deve ser:

- (i) uma Instituição de Crédito ou uma Empresa de Investimento; ou
- (ii) uma entidade sujeita a supervisão e controlo equiparados, sendo que a comprovação dessa supervisão e controlo e a prova da comparabilidade deve ser fornecida pelo Requerente; ou
- (iii) qualquer outra entidade cujas obrigações, no que se referem aos *warrants* a serem emitidos, estejam incondicional e irrevogavelmente garantidas por, ou beneficiem de um mecanismo equivalente ao efeito de uma garantia prestada por entidade que satisfaça os requisitos (i) ou (ii) tal como acima especificados.

6306/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode requerer, em relação à admissão à negociação de *Warrants*, a celebração de um Contrato de Fornecimento de Liquidez entre um Fornecedor de Liquidez e a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e a assinatura de qualquer outro acordo que Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente considere, no seu juízo adequado.

6306/3 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode sujeitar a admissão à negociação de *Warrants* a uma quantidade mínima por emissão ou a uma dimensão mínima por oferta.

6306/4 Para os produtos de Derivados Estruturados indexados (1) a uma mercadoria subjacente, (2) a um índice de mercadorias subjacente (3) ou a qualquer subjacente com uma componente de mercadorias, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sujeitará a admissão à negociação (e potencial subsequente aumento) para uma quantidade total máxima de 2,5 milhões de valores mobiliários por código ISIN.

6307 OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS TRANSMISSÍVEIS

6307/1 A admissão à negociação de outros Valores Mobiliários transmissíveis ficará sujeita a requisitos específicos adicionais que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente venha a especificar através de Aviso, considerando a natureza dos Valores Mobiliários cuja admissão seja requerida e, na medida do possível, os requisitos gerais de admissão à negociação que se encontram previstos no presente Capítulo 6 para Valores Mobiliários equiparáveis.

6307/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode determinar que certos outros Valores Mobiliários transmissíveis não sejam considerados para efeitos da admissão à negociação.

6.4. PROCEDIMENTO RELATIVO AO PEDIDO DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

6401 O pedido de admissão à negociação deve ser apresentado junto da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, mediante a submissão de um Formulário de Admissão devidamente assinado, dentro de um prazo especificado no Formulário de Admissão ou no Regulamento II.

6402 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e o Requerente acordam, conjuntamente, num calendário relativo à admissão à negociação de acordo com os procedimentos de admissão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

6403 [RESERVADO]

6404 Salvo se expressamente disposto no Regulamento II, os Emitentes devem nomear um Agente de Admissão para a primeira admissão à negociação de Valores Mobiliários e para qualquer outra subsequente admissão à negociação de Valores Mobiliários que requeira a aprovação de um prospeto. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve especificar através de Aviso, os requisitos para nomeação de um Agente de Admissão e as tarefas e responsabilidades de um Agente de Admissão. A obrigação de nomear um Agente de Admissão impõe-se, sem prejuízo da Regulamentação Nacional referente à nomeação de intermediários financeiros ou outras entidades qualificadas em relação a ofertas públicas e outras ofertas de Valores Mobiliários.

6405 O Formulário de Admissão submetido para a admissão à negociação de Certificados de Depósito ou de Registo deve igualmente ser assinado pelo Emitente dos Valores Mobiliários Subjacentes.

6406 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode:

- (i) impor a um Requerente, em casos específicos, requisitos suplementares de admissão para além dos definidos nas Regras 6.2 e 6.3, sempre que razoavelmente o considere adequado e sobre os mesmos informe o Requerente previamente à sua decisão sobre o pedido, em particular, se a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente considerar que as mesmas sejam necessárias para a proteção de potenciais investidores;
- (ii) exigir de um Requerente qualquer documentação e informação adicionais; ou
- (iii) conduzir os inquéritos e investigações que razoavelmente possam vir a ser exigíveis, relacionadas com a análise do pedido de admissão à negociação.

6.5. DOCUMENTAÇÃO DE CARÁCTER GERAL A APRESENTAR COM O PEDIDO DE ADMISSÃO

6501 Com o pedido de admissão, e na medida em que seja aplicável, deve ser apresentada à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a seguinte documentação:

- (i) Formulário de Admissão devidamente assinado pelo Requerente;
- (ii) A documentação especificada no Formulário de Admissão, incluindo mas não limitado à informação que comprove de modo satisfatório para a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente que:
 - a) a situação jurídica e a organização do Requerente estão de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;
 - b) a gestão dos eventos societários e o pagamento dos dividendos (se aplicável) se encontram assegurados; e
 - c) se encontram disponíveis procedimentos adequados à compensação e liquidação de Operações relativamente aos Valores Mobiliários relevantes, incluindo, se aplicável, os acordos bilaterais a este respeito celebrados entre as partes interessadas.
- (iii) um exemplar ou mais da versão preliminar do prospeto aprovado e uma cópia do prospeto aprovado (ou documento equivalente) emitido pelo Requerente em conexão com o pedido de admissão;
- (iv) cópia das atas do órgão ou órgãos societários relevantes contendo as decisões que autorizam o pedido de admissão à negociação e a emissão dos Valores Mobiliários (na medida em que tal seja aplicável).

A documentação referida nesta Regra 6501 é disponibilizada à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sob a total responsabilidade do Requerente e por forma a permitir à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente verificar se o Requerente cumpre os requisitos de admissão previstos nas Regras 6.2 e 6.3. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente não é responsável por qualquer informação falsa ou incompleta prestada pelo Requerente (ou Emitente, quando os Valores Mobiliários estiverem admitidos à negociação) em conexão com a admissão à negociação de Valores Mobiliários.

6502 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, em complemento, especificar, em um ou mais Avisos, que documentação é considerada satisfatória. Sem prejuízo do disposto na Regra 6503, e para além da documentação e da informação exigidas de acordo com a Regra 6501, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode também especificar, por Aviso, outra documentação que deva ser apresentada para determinados tipos de Valores Mobiliários.

6503 Toda a documentação exigível nos termos do presente Capítulo 6, deve ser redigida em inglês ou noutra língua aceite pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e, quando necessário, traduzida por tradutor acreditado. No caso de a sede registada do Requerente se situar fora do Espaço Económico Europeu, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode exigir que os documentos de prestação de contas do Requerente estejam adaptados segundo a PCGA (Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites) aplicável na jurisdição onde a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tem o seu estabelecimento e que essa adaptação é certificada por um auditor autorizado para o efeito.

6.6. DECISÃO DA ENTIDADE GESTORA DE MERCADOS DA EURONEXT COMPETENTE

6601 Salvo se acordado de modo diferente entre o Requerente e a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, esta entidade deve tomar uma decisão relativa a um pedido de admissão à negociação num prazo máximo de trinta (30) Dias de Negociação.

O referido prazo conta-se desde a data em que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente recebeu o dossier completo da documentação e informação exigidas de acordo com o disposto na Regra 6.5 e/ou na Regra 6406.

6602 A decisão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente de admitir à negociação Valores Mobiliários permanece válida por um prazo máximo de sessenta (60) Dias de Negociação, exceto se a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente tomar conhecimento que qualquer informação fornecida em conexão com o pedido de admissão à negociação sofreu alteração durante esse período. Mediante pedido escrito do Requerente, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode prorrogar esse prazo, apenas uma vez, por período máximo de mais sessenta (60) Dias de Negociação.

6603 O Requerente deve ser informado por escrito da decisão e a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente emite um primeiro Aviso de mercado em relação à data a partir da qual a admissão à negociação dos Valores Mobiliários produzirá efeitos e divulga a data, o Mercado de Referência, quaisquer condições e outros requisitos relativos à admissão à negociação dos Valores Mobiliários relevantes. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode emitir um Aviso de mercado subsequente relativo à admissão à negociação, a confirmar, entre o mais, que as condições foram satisfeitas e a data a partir da qual a admissão à negociação dos Valores Mobiliários produzirá efeitos.

6604 No caso de oferta pública de Valores Mobiliários, a admissão à negociação só produzirá efeitos após o fim do período de subscrição, exceto no caso de emissões de Valores Mobiliários inseridas num programa ("*tap issues*") em que a data de encerramento da subscrição não esteja ainda fixada.

6.7. FUNDAMENTOS PARA A RECUSA DE ADMISSÃO

6701 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode recusar um pedido de admissão à negociação de Valores Mobiliários com base em fundamentos adequados incluindo, designadamente, os seguintes:

- (i) se o Requerente não satisfizer um ou mais requisitos impostos ou decorrentes do presente Capítulo 6 ou da Regulamentação Nacional; ou
- (ii) se considerar que a admissão à negociação dos Valores Mobiliários pode ser prejudicial aos interesses do mercado como um todo, ao funcionamento ordenado e eficiente dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext ou para a reputação da Euronext, no seu conjunto; ou
- (iii) se os Valores Mobiliários já se encontrarem admitidos à cotação/negociação noutro mercado e o Requerente não cumpriu ou não cumpre as obrigações que resultam dessa admissão;
- (iv) se o Requerente ou quaisquer membros dos seus órgãos de administração ou supervisão ou os respetivos detentores efetivos integram a Lista de Sanções da UE ou a lista elaborada pelo *Office of Foreign Assets Control* (OFAC).

6702 O Requerente será informado por escrito da decisão de recusa de um pedido de admissão à negociação e dos respetivos fundamentos.

6703 Sujeito à Regra 1.7, o Requerente pode recorrer da decisão da Entidade Gestora de Mercados da

Euronext Competente de recusa do pedido de admissão à negociação de acordo com o disposto na Regulamentação Nacional.

6.8. REQUISITOS ADICIONAIS PARA A ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS NUMA BASE “IF AND WHEN”

6801/1 Se o Requerente o requerer, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, pode, em derrogação da Regra 6203, admitir à negociação numa base “*if and when*”, Valores Mobiliários que ainda não hajam sido efetivamente emitidos e/ou entregues, conforme o caso, (sendo esta admissão à negociação denominada admissão numa base “*if and when*”) por um período de tempo máximo que não exceda a data padrão de liquidação calculada a partir da primeira data de tal admissão numa base “*if and when*” (salvo se acordado de outro modo). A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve ser notificada com a antecedência de, pelo menos, 10 Dias de Negociação antes da primeira data da referida admissão numa base “*if and when*”. Além dos requisitos gerais para admissão à negociação, descritos nas Regras 6.2 e 6.3, a admissão à negociação numa base “*if and when*” de Valores Mobiliários está sujeita ao preenchimento das seguintes condições:

- (i) Requerente disponibilize à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a descrição dos vários elementos que serão tomados em consideração pelo Requerente na determinação do cancelamento ou não da admissão à negociação;
- (ii) Requerente confirma à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente que foram tomadas as medidas adequadas para garantir que informação suficiente, incluindo o preço da oferta e os detalhes da alocação completa está disponível no mercado, nomeadamente no prospeto ou documento equivalente e, posteriormente, para potenciais investidores, caso a admissão oficial não tenha lugar;
- (iii) Requerente tome medidas adequadas a garantir que é disponibilizada informação suficiente aos potenciais investidores e a outros participantes do mercado relativamente às consequências do cancelamento da admissão à negociação;
- (iv) até que os Valores Mobiliários sejam emitidos e/ou entregues, qualquer publicação emitida ou publicada pelo Requerente relativamente à oferta deve conter uma advertência de que os Valores Mobiliários a emitir ou a entregar serão, em primeiro lugar, admitidos e negociados numa base “*if and when*” e o período projetado para tal admissão à negociação numa base “*if and when*”;
- (v) Requerente se comprometa a informar imediatamente a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente da conclusão da emissão e/ou entrega dos Valores Mobiliários;
- (vi) Requerente se comprometa a informar imediatamente a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente se não se encontrar em condições para emitir e/ou entregar os Valores Mobiliários na data referida no prospeto ou em qualquer documento de divulgação equivalente como data expectável para conclusão da oferta;
- (vii) Requeente confirmou à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente o momento em que a distribuição deverá ocorrer e indicou o preço de negociação esperado;
- (viii) se aplicável, o Requeente forneceu à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente as especificações do agente de estabilização e a informação relativa à estabilização que a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente possa requerer.

6801/2 Se os Valores Mobiliários admitidos numa base “*if and when*” não forem emitidos e/ou entregues na data referida no prospeto ou em qualquer documento de divulgação equivalente como data

expectável para conclusão da oferta, a oferta pode ser cancelada pelo Requerente e subsequentemente todas as Operações realizadas sobre aqueles Valores Mobiliários serão anuladas. O Requerente deve assegurar que o prospecto (ou qualquer documento de divulgação equivalente) emitido em conexão com a admissão à negociação dos Valores Mobiliários relevantes inclui um aviso nesse sentido.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e/ou Euronext não será responsável por qualquer dano sofrido por qualquer pessoa como resultado do cancelamento da oferta pelo Requerente e/ou pela subsequente anulação das Operações relevantes. O Requerente deve assegurar que o prospecto (ou documento de divulgação equivalente) emitido em conexão com a admissão à negociação dos Valores Mobiliários relevantes inclui um aviso nesse sentido.

6.9. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

6901 DISPOSIÇÃO GERAL

6901/1 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode adotar quaisquer medidas no que se refere aos Instrumentos Financeiros admitidos à negociação num Mercado de Valores Mobiliários da Euronext que considere necessárias à preservação do funcionamento regular, ordenado e eficiente desses mercados. A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente informará o Emitente relevante da adoção por si de quaisquer medidas, logo que, possível, em termos práticos.

6901/2 Sujeito ao que dispõe a Regulamentação Nacional, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode, designadamente, tomar as seguintes medidas:

- (i) impor condições específicas ao Emitente tendo em vista assegurar que este cumpre as obrigações e os requisitos estabelecidos no presente Capítulo 6, em quaisquer Instruções ou no Formulário de Admissão; e/ou
- (ii) alocar o Valor Mobiliário a um compartimento especial; e/ou
- (iii) admitir um Valor Mobiliário com um indicador específico; e/ou
- (iv) emitir um aviso de mercado, informando o mercado de que o Emitente não cumpre as obrigações constantes destas Regras; e/ou
- (v) suspender a negociação de um Valor Mobiliário; e/ou
- (vi) excluir da negociação os Valores Mobiliários relevantes, nos termos da Regra 6905; e/ou
- (vii) determinar o Mercado de Referência.

6902 COMPARTIMENTOS DE CAPITALIZAÇÃO BOLSISTA

6902/1 [RESERVADO]

6903 COMPARTIMENTOS ESPECIAIS – SEGMENTO DE REVITALIZAÇÃO E SEGMENTO DE PENALIZAÇÃO

6903/1 O propósito de alocar Valores Mobiliários ao Segmento de Revitalização é o de agrupar Valores Mobiliários de Emitentes que estão sujeitos a processos de insolvência.

O propósito de alocar Valores Mobiliários ao Segmento de Penalização é o de agrupar Valores Mobiliários de Emitentes que não cumprem as Regras.

No contexto da alocação de Valores Mobiliários de Emitentes ao Segmento de Revitalização ou ao Segmento de Penalização a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente examinará

regularmente a situação dos Emitentes.

6903/2 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode decidir sobre a inclusão de um Valor Mobiliário no Segmento de Revitalização se qualquer dos procedimentos de insolvência especificados no Regulamento (CE) do Conselho n.º 1346/2000, de 29 de maio de 2000, tal como alterado (ou procedimentos análogos conforme apropriado), tenha sido declarado aplicável ao Emitente desse Valor Mobiliário.

A alocação dos Valores Mobiliários relevantes ao Segmento de Revitalização cessará a pedido do Emitente ou por iniciativa da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente desde que o Emitente dos Valores Mobiliários faculte prova satisfatória que o procedimento de insolvência em causa já não se lhe aplica.

6903/3 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode decidir sobre a inclusão de um Valor Mobiliário de um Emitente no Segmento de Penalização se o Emitente relevante não cumprir as Regras.

A alocação dos Valores Mobiliários relevantes ao Segmento de Penalização cessará a pedido do Emitente ou por iniciativa da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente desde que o Emitente cumpra os requisitos e condições determinados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, no seu juízo, para a realocação dos Valores Mobiliários ao compartimento normal.

6903/4 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode adicionalmente especificar os critérios e os procedimentos relativos à inclusão dos Valores Mobiliários nos compartimentos especiais (incluindo no Segmento de Revitalização e no Segmento de Penalização) por meio de um ou mais Avisos.

6904 [RESERVADO]

6905 EXCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO

6905/1 Sujeito à Regulamentação Nacional, cada Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode excluir da negociação Valores Mobiliários admitidos à cotação e/ou à negociação nos seus mercados:

- (i) a pedido do Emitente em questão; ou
- (ii) por sua própria iniciativa, como operador de mercado ou como autoridade competente em termos de admissão à cotação, consoante o caso;
- (iii) a pedido da autoridade competente nos termos da Regulamentação Nacional.

Cada Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode excluir da negociação Valores Mobiliários admitidos à negociação nos seus mercados por sua própria iniciativa por quaisquer fundamentos adequados, incluindo, sem limitar:

- a) incumprimento manifesto por parte do Emitente das obrigações e dos requisitos previstos nas Regras ou no Formulário de Admissão; ou
- b) a pessoa coletiva que emitiu os Valores Mobiliários deixar de existir em consequência de liquidação, fusão, dissolução (ou evento societário equivalente em qualquer jurisdição); ou
- c) Emitente ser declarado insolvente (ou ter sido declarado procedimento análogo em qualquer

jurisdição); ou

- d) sem prejuízo do disposto na Regra 4403/2, no entender da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, ocorram ou tenham ocorrido factos ou circunstâncias relativos ao Valor Mobiliário que impeçam a manutenção da negociação desse Valor Mobiliário, ou que a mesma entidade considere que da manutenção da negociação resulta afetado o funcionamento regular, ordenado e eficiente do mercado; ou
- e) deixarem de estar disponíveis serviços adequados de compensação e/ou de liquidação de certo tipo de Valores Mobiliários; ou
- f) a exclusão da negociação das Ações ou de outros Valores Mobiliários, os quais sejam convertíveis ou os quais possam ser substituídos, conforme os casos; ou
- g) ocorram ou tenham ocorrido factos ou desenvolvimentos a respeito do Emitente que no juízo da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sejam prejudiciais à reputação da Euronext como um todo; ou
- h) Emitente ou os seus detentores efetivos integrarem a Lista de Sanções da EU ou a lista elaborada pelo *Office of Foreign Assets Control* (OFAC).

6905/2 Caso a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente decida a exclusão da negociação de um Valor Mobiliário nos termos da Regra 6905/1 (ii), aplicam-se os seguintes procedimentos:

- (i) a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente informa o Emitente da sua intenção de excluir da negociação e dá ao Emitente a oportunidade para responder antes da decisão de exclusão da negociação ser tomada;
- (ii) a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente determina a data em que a exclusão produz efeitos;
- (iii) a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente notifica por escrito o Emitente da data agendada para a exclusão da negociação;
- (iv) a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente divulgará a data em que a exclusão da negociação dos Valores Mobiliários produzirá efeitos bem como as condições da exclusão da negociação e outra informação relevante relativa à exclusão da negociação;

Na data de produção de efeitos da exclusão da negociação dos Valores Mobiliários, o acordo entre o Emitente e a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente (constituído pelo Formulário de Admissão) cessa os respetivos efeitos, sem que para tal seja necessário praticar qualquer ato adicional.

6905/3 Caso o pedido de exclusão dos Valores Mobiliários seja apresentado pelo Emitente ao abrigo da Regra 6905/1 (i), aplicam-se os seguintes procedimentos:

- (i) Emitente dos Valores Mobiliários relevantes deve apresentar um pedido e indicar os fundamentos relevantes para a exclusão;
- (ii) sujeito à verificação das condições relevantes para a exclusão da negociação de Valores Mobiliários, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente determina a data na qual a exclusão dos Valores Mobiliários produzirá os seus efeitos;
- (iii) a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente divulgará a data em que a exclusão produz efeitos e outra informação relevante relativa à exclusão da negociação.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode especificar em Aviso as condições que deverão ser observadas relativamente à exclusão da negociação de Valores Mobiliários a pedido

do Emitente.

6905/4 Sem prejuízo do disposto acima, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode decidir não excluir da negociação Valores Mobiliários a pedido do emitente se tal exclusão afetar adversamente o funcionamento regular, ordenado e eficiente do mercado.

6905/5 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode sujeitar a exclusão da negociação de Valores Mobiliários a requisitos adicionais que considere adequados.

6906 RECURSO

6906/1 Um Emitente pode recorrer da decisão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente de exclusão da negociação, nos termos da Regulamentação Nacional.

6.10. OBRIGAÇÕES PERMANENTES

61001 DISPOSIÇÃO GERAL

61001/1 Âmbito

Cada Emitente deve cumprir as obrigações contidas nesta Regra 6.10 enquanto os respetivos Valores Mobiliários se encontrem admitidos à negociação.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente poderá, ainda, detalhar estas obrigações, em um ou mais Avisos. Para efeitos de clarificação, nenhuma das obrigações contidas nesta regra 61001 isenta o Emitente de cumprir as obrigações de divulgação e reporte de acordo com a Regulamentação Nacional e a Lei da União.

61001/2 Comissões

O Emitente deve pagar prontamente as comissões cobradas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente nos termos das condições definidas pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente e comunicadas aos Emitentes.

61002 ADMISSÃO DE NOVAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS PERTENCENTES À MESMA CATEGORIA

61002/1 Quando sejam emitidos novos Valores Mobiliários pertencentes à mesma categoria de Valores Mobiliários já admitidos à negociação, o pedido de admissão daqueles deve ser apresentado:

- (i) logo que sejam emitidos, tratando-se de uma oferta pública desses Valores Mobiliários; e
- (ii) mais tardar até noventa (90) dias após a respetiva emissão, nos casos que não de oferta pública.

61003 RELACIONAMENTO COM OS INVESTIDORES

61003/1 Tratamento equitativo

Um Emitente deve tratar os detentores de Valores Mobiliários da mesma categoria por si emitidos de modo igual, de acordo com a Regulamentação Nacional.

61003/2 Informação

Um Emitente deve fornecer ao mercado toda a informação necessária para permitir aos detentores de Valores Mobiliários exercerem os respetivos direitos. Esta obrigação inclui, *inter alia*, a publicação periódica de informação financeira (incluindo o relatório e contas anuais e semestrais) auditada,

sempre que aplicável, no devido tempo, e em conformidade com a Lei da União ou a Regulamentação Nacional.

Um Emitente deve comunicar à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente qualquer informação que (i) possa ter impacto no funcionamento regular, ordenado e eficiente dos mercados geridos pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente ou (ii) possa modificar o preço dos seus Valores Mobiliários (a final) ao mesmo tempo que tal informação for tornada pública.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode definir obrigações específicas respeitantes a obrigações de divulgação e reporte.

61004 GESTÃO DE EVENTOS SOCIETÁRIOS OU RELATIVOS A VALORES MOBILIÁRIOS

61004/1 Cada Emitente deve informar a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sobre os respetivos eventos societários ou relativos aos Valores Mobiliários admitidos à negociação por forma a facilitar o regular, ordenado e eficiente funcionamento do mercado. Os Emitentes devem cumprir com as obrigações de comunicação e divulgação de eventos corporativos ou de valores mobiliários, de acordo com a Regulamentação Nacional.

A informação relevante deve ser prestada à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente com uma antecedência de, pelo menos, dois Dias de Negociação (i) do anúncio público do calendário de tal evento societário ou relativo aos Valores Mobiliários ou (ii) de tal evento societário ou relativo aos Valores Mobiliários ter efeito no mercado ou na posição dos detentores dos Valores Mobiliários relevantes, consoante o que ocorrer primeiro.

A pedido da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, o Emitente deve fornecer à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente a documentação legal e societária relativa aos eventos societários ou relativos aos Valores Mobiliários.

A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente pode especificar, através de Aviso, os detalhes, documentos e métodos de submissão da informação e documentação a serem apresentados de acordo com o disposto nesta Regra 61004/1.

Para efeitos de clarificação, as obrigações do Emitente de disponibilizar à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente qualquer documentação tal como estabelecido neste Capítulo 6 têm como única finalidade permitir à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente executar as suas funções e cumprir com as suas obrigações enquanto entidade gestora de Mercados Regulamentados. Ao analisar a referida documentação, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente apenas realiza controlos da informação técnica que lhe permitam gerir o mercado, sem prejuízo do estabelecido na Regra 6107. Nenhuma destas obrigações isenta o Emitente de providenciar a mesma documentação à Autoridade Competente.

61004/2 A informação referida na Regra 61004/1 inclui, sem limitar:

- (i) alterações que afetem os direitos inerentes às diferentes categorias de Valores Mobiliários;
- (ii) a emissão ou subscrição de Instrumentos Financeiros;
- (iii) qualquer reorganização obrigatória (p.e. desdobramento de ações, agrupamento de ações, amortização ou resgate de Valores Mobiliários, no todo ou em parte);
- (iv) qualquer reorganização voluntária com ou sem elementos opcionais (p.e. ofertas de venda, ofertas de subscrição, ofertas de recompra);
- (v) qualquer distribuição de valores mobiliários (p.e. dividendo em ações, emissão de bónus);
- (vi) qualquer distribuição de dinheiro (p.e., dividendo em dinheiro);

- (vii) qualquer anúncio de cupões ou não pagamento de dividendo em dinheiro;
- (viii) quaisquer prospectos (ou documentos de divulgação equivalentes) relacionados com ofertas públicas;
- (ix) quaisquer relatórios anuais sobre o estado da liquidação e de uma forma geral quaisquer decisões relativas a uma situação de suspensão (temporária) de pagamentos, falência ou insolvência (ou procedimentos análogos declarados aplicáveis ou concedidos em qualquer jurisdição);
- (x) alteração do nome do Emitente;
- (xi) a admissão à negociação num Mercado Regulamentado ou outro mercado organizado.

61004/3 No caso de admissão à negociação de Certificados de Depósito ou de Registo, warrants e outros Valores Mobiliários que habilitem os respetivos detentores a adquirir outros Valores Mobiliários, a informação mencionada na Regra 61004/1 inclui (sem limitar e adicionalmente à informação referida na Regra 61004/1):

- (i) eventos societários ou relativos a valores mobiliários relativos ao emitente do Valor Mobiliário Subjacente; e
- (ii) qualquer ajustamento ou alteração que o Emitente faça nas condições de exercício do warrant em consequência de uma alteração no ou que afete o Valor Mobiliário Subjacente, incluindo os aspetos relacionados com o evento que obrigou ao ajustamento ou modificação.

61004/4 Se admissão à negociação respeita a Valores Mobiliários emitidos por um Fundo de Investimento Fechado, a informação referida na Regra 61004/1 que a entidade gestora desse Fundo de Investimento Fechado deve transmitir à Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente inclui (sem limitar e à informação referida na Regra 61004/1):

- (i) um anúncio de qualquer distribuição;
- (ii) cupões serem declarados sem valor.

61004A LEGAL ENTITY IDENTIFIER

61004A/1 Um Emitente deve tomar todas as medidas necessárias para ter o seu código LEI ativo enquanto os seus instrumentos financeiros estiverem admitidos à negociação num dos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext.

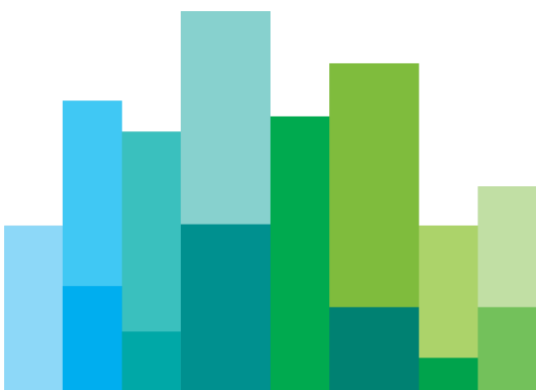
61005 COOPERAÇÃO COM UMA ENTIDADE GESTORA DE MERCADOS DA EURONEXT

61005/1 nas relações com a Euronext, os seus administradores, diretores, trabalhadores, colaboradores ou representantes, os Emitentes devem atuar de um modo cooperante, honesto e verdadeiro não induzindo em erro ou ocultando qualquer assunto relevante.

61005/2 Em particular, e sem prejuízo do que em geral dispõe a Regra 61005/1, o Emitente deve:

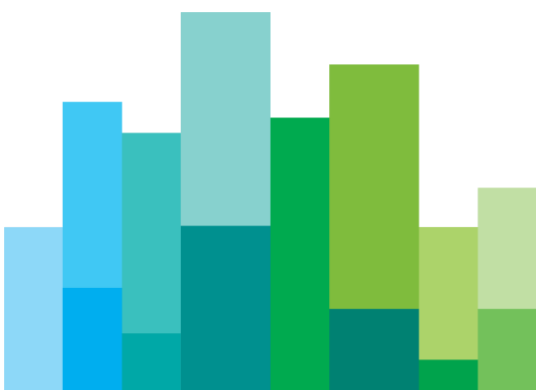
- (i) fornecer respostas completas e atempadas a todos os pedidos de informação efetuados pela Euronext no que diz respeito à atividade levada a cabo nos Mercados da Euronext ou relativamente a atividades relacionadas com a primeira; e
- (ii) notificar de imediato a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sobre qualquer assunto que, com razoabilidade, seja de esperar que diga respeito à Entidade Gestora de Mercados da Euronext no contexto da relação com tal Emitente, nomeadamente, qualquer evento societário ou outro evento que possa determinar que esse Emitente deixe de cumprir as Regras. Este dever de informação constitui-se logo que o Emitente tome conhecimento, ou tenha fortes indícios, que tais eventos ocorreram ou irão ocorrer.

CAPÍTULO 7: [RESERVADO]



CAPÍTULO 8:

REGRAS DE CONDUTA



8.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

8101 ÂMBITO DO CAPÍTULO 8

8101/1 O presente Capítulo 8 estabelece regras de conduta específicas dos Mercados da Euronext que devem ser observadas pelos Membros quando negociem em tais Mercados.

8102 DEVERES GERAIS DE INTEGRIDADE, CORRECÇÃO NA NEGOCIAÇÃO E CUIDADO

8102/1 Quando negociem em Mercados da Euronext os Membros devem:

- (i) observar elevados padrões de integridade, de conduta no mercado e de correcção na negociação;
- (ii) atuar com a devida perícia, cuidado e diligência; e
- (iii) abster-se de praticar qualquer ato ou de adotar qualquer comportamento suscetível de afetar a reputação da Euronext ou de qualquer Mercado da Euronext.

8102/2 Os Membros devem atuar de forma responsável quando utilizam as Plataformas de Negociação da Euronext e os mecanismos a elas associados disponibilizados por uma Entidade Gestora de Mercados da Euronext e apenas utilizarão a Plataforma e aqueles mecanismos quando existir uma necessidade legítima de o fazer.

8102/3 Um Membro que atue por conta de Clientes deve assegurar que, nos termos da Regulamentação Nacional, cada um dos referidos Clientes foi informado do perfil de risco dos Instrumentos Financeiros em causa.

8103 COOPERAÇÃO COM AS ENTIDADES GESTORAS DE MERCADOS DA EURONEXT

8103/1 Nas relações com a Euronext, os seus administradores, diretores, trabalhadores, colaboradores ou representantes, os Membros devem atuar de um modo cooperante, honesto e verdadeiro não induzindo em erro ou ocultando qualquer assunto relevante.

8103/2 Em particular, e sem prejuízo do que em geral dispõe a Regra 8103/1, um Membro deve:

- (i) fornecer respostas completas e atempadas a todos os pedidos de informação efetuados pela Euronext no que diz respeito à atividade levada a cabo nos Mercados da Euronext ou relativamente a atividades relacionadas com a primeira e disponibilizar acesso a todos os livros, registos, gravações áudio e outras formas de documentação relevantes; e
- (ii) notificar de imediato a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente sobre qualquer assunto que, com razoabilidade, seja de esperar que diga respeito à Entidade Gestora de Mercados da Euronext no contexto da relação com tal Membro, nomeadamente, qualquer evento societário ou outro evento que possa determinar que esse Membro deixe de cumprir as Regras. Este dever de informação constitui-se logo que o Membro tome conhecimento, ou tenha fortes indícios, que tais eventos ocorreram ou irão ocorrer

8104 ABSTENÇÃO DE CONDUTAS ABUSIVAS OU QUE INDUZAM EM ERRO

8104/1 Ao operar por conta própria ou por conta dos seus Clientes, um Membro deve abster-se de participar em condutas suscetíveis de se reconduzirem a Abuso de Informação Privilegiada ou Manipulação de Mercado e, nomeadamente, de facilitar conscientemente ou não tomar medidas adequadas para evitar:

- (i) adotar qualquer medida ou conduta que tenha como efeito ou possa ser expectável ter como efeito alterar artificialmente e/ou anormalmente o preço ou o valor de qualquer Instrumento Financeiro Admitido ou de qualquer instrumento subjacente de um Instrumento Financeiro Admitido ou o nível de qualquer índice do qual o Instrumento Financeiro Admitido seja um

componente;

- (ii) introduzir ofertas artificiais ou realizar ou dar origem a Operações artificiais;
- (iii) comunicar Operações fictícias ou qualquer outra informação falsa à Euronext ou dar origem a que tal informação seja introduzida em qualquer sistema da Euronext;
- (iv) adotar qualquer medida ou conduta que crie ou seja razoável esperar que crie a impressão errada, ou que induza em erro, sobre o mercado, o preço ou o valor de qualquer Instrumento Financeiro Admitido ou quaisquer outras condições de negociação não equitativas;
- (v) adotar qualquer outra medida ou conduta que possa prejudicar a integridade e a transparência de qualquer dos Mercados da Euronext; ou
- (vi) aceitar, atuar em concertação ou prestar qualquer colaboração a qualquer Pessoa (Membro ou não) com vista ou em relação a qualquer medida ou conduta referidas nos parágrafos (i) a (v) inclusive desta Regra 8104 ou, de qualquer outra forma, causando ou contribuindo para um incumprimento das Regras por aquela outra Pessoa.

8104/2 Por uma questão de clarificação, um Membro é responsável por toda a atividade levada a cabo em seu nome, quer os negócios sejam celebrados por conta de um Cliente ou não e quer esse negócio tenha sido introduzido pelo Membro através do Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou de Acesso Patrocinado utilizado por aquele Cliente.

8104/3 Se um Membro tomar conhecimento de alguma Ação ou comportamento levada a cabo por um Cliente ou por uma Pessoa Responsável ou por um indivíduo que negocie através de uma Pessoa Responsável que seja ou que pareça ser inconsistente com os requisitos desta Regra 8104, deve reportar esse facto prontamente à Euronext nos termos desta Regra 8103. Cada Membro deve assegurar que possui controlos e procedimentos que permitam identificar a atividade dos seus Clientes sob ou através das suas Pessoas Responsáveis o que pode ser inconsistente com os requisitos previstos na presente Regra 8104.

8105 UTILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DA EURONEXT

8105/1 Ao utilizar uma Plataforma de Negociação da Euronext e os mecanismos a ela associados, é vedada aos Membros a adoção de práticas que possam causar a degradação do serviço ou originar o incorreto funcionamento do mercado. Tais práticas incluem, nomeadamente, a submissão às Plataformas de Negociação da Euronext de mensagens eletrónicas ou pedidos não confirmados ou excessivos ou a utilização da Plataforma de Negociação da Euronext com o objetivo de testar quaisquer sistemas ou controlos.

8106 CONTROLO INTERNO

8106/1 Um Membro deve estabelecer e manter um sistema de controlo interno apropriado, que assegure que o Membro cumpre, permanentemente, todos os requisitos impostos pelas Regras ou nos termos destas últimas.

8106/2 O sistema de controlo interno deve conter procedimentos internos específicos para a categoria em que o Membro atua nos Mercados da Euronext. Tais procedimentos devem estar documentados e ser periodicamente atualizados. Sempre que um Membro executar ordens por conta de Clientes deve ter procedimentos de controlo e procedimentos destinados a assegurar que aquela atividade cumpre com a Regra 8104, entre outras.

8106/3 Os procedimentos de controlo interno do Membro deverão incluir mecanismos de gestão do risco pré e pós negociação, que sejam apropriados à natureza, escala e complexidade do negócio do Membro na Entidade Gestora de Mercados da Euronext. Por uma questão de clarificação, isto implica que o Membro deve assegurar, entre outras, que tem previstos mecanismos apropriados para:

- (i) vetar ordens previamente à sua submissão no Livro de Ofertas Central, independentemente do facto de aquelas ordens terem sido submetidas manualmente ou eletronicamente (inclusive através de um Sistema Automático de Transmissão de Ordens ou de Acesso Patrocinado); e
- (ii) monitorar os riscos financeiros e posicionais inerentes ao negócio conduzido pelo Membro.

8106/4 Relativamente aos mecanismos instaurados por um Membro nos termos da Regra 8106/3, o Membro deverá ser capaz de demonstrar à Euronext que os seguintes requisitos de monitorização foram incorporados nos sistemas de controlo de risco do Membro:

- (i) limites da posição;
- (ii) definições do utilizador (i.e., a capacidade de individualizar o(s) utilizador(es) individuais);
- (iii) definições do produto (i.e., a capacidade de restringir o acesso a determinados Instrumentos Financeiros Admitidos ou a determinados grupos de Instrumentos Financeiros Admitidos);
- (iv) tamanho máximo da ordem por utilizador; e
- (v) ou rejeição automática das ordens quando o limite é excedido ou possibilidade de manutenção da ordem sujeita a exclusão manual por um gestor de risco autorizado apropriadamente.

8106/5 A Euronext pode especificar no Regulamento II ou por Aviso os requisitos adicionais relativamente a vetos pré-negociação e a gestão do risco posterior à negociação para Mercados da Euronext específicos e/ou Instrumentos Financeiros Admitidos.

8106/6 Um Membro deve adotar os procedimentos necessários para garantir que todo o seu pessoal envolvido nas suas atividades profissionais relacionadas com os Mercados da Euronext é adequado, devidamente treinado e convenientemente supervisionado.

8106/7 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext poderá disponibilizar aos Membros e Membros Compensadores, serviços de gestão de risco, pré e pós-negociação incluindo acordos que permitem aos Membros Compensadores suspender, com efeitos imediatos, o acesso à Plataforma de Negociação da Euronext dos Membros cujas operações sejam responsáveis por compensar ou a um Membro suspender o seu próprio acesso. As condições inerentes o uso destes serviços e acordos serão especificadas por Aviso.

8.2. [RESERVADO]

8.3. REGISTO DE CONTROLO

8301 GRAVAÇÃO DOS DETALHES RELATIVOS ÀS ORDENS

8301/1 Um Membro deve assegurar que cada ordem recebida de um Cliente é gravada e é indicado a que horas a mesma foi recebida imediatamente e por um processo não manual. Deve ser também indicado a que horas a ordem foi executada e também a hora de qualquer alteração ou cancelamento da ordem pelo Cliente.

8301/2 As gravações das ordens devem ser mantidas em *slips* de ordens ou através de meios eletrónicos, ou através de outros meios especificados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente, desde que este meio de gravação cumpra com os requisitos desta Regra 8301.

8301/3 As gravações das ordens devem conter os dados das ordens identificados no anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão, de 24 junho 2016 bem como qualquer informação adicional que seja requerida pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

8301/4 Todos os registos de ordens, independentemente do seu tipo, devem ser:

- (i) robustos, seguros e insuscetíveis de serem alterados;
- (ii) disponibilizados:
 - a) imediatamente no dia da transação; e
 - b) dentro de um período de tempo razoável a partir do dia da transação, sempre que solicitados pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente; e
- (iii) apresentados de forma facilmente decifrável pela Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente.

8301/5 Os Membros que utilizem meios eletrónicos destinados a manter o registo de ordens devem ter procedimentos adequados de contingência no caso de falha nos sistemas, que poderão incluir sistemas de *back-up* ou o recurso a um registo em papel, de tal modo a que não possa ocorrer nenhuma perda de registo de ordens.

8302 MANUTENÇÃO DA INFORMAÇÃO

8302/1 Um Membro deve manter, por um período de cinco anos, registos de:

- (i) parâmetros de monitorização e modificações dos mesmos, bem como ordens rejeitadas, nos termos da Regra 8106/3;
- (ii) ordens, ordenadas cronologicamente, nos termos da Regra 8301/1; e
- (iii) Operações e, se aplicável, a liquidação das mesmas e a custódia dos Valores Mobiliários negociados nos Mercados da Euronext.

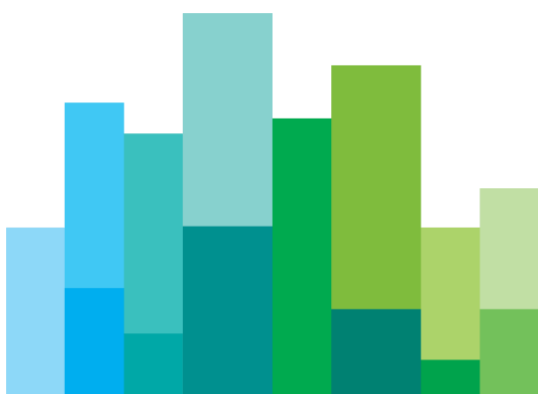
Todos os registos mantidos em arquivo nos termos desta Regra 8302 deverão ser disponibilizados para inspeção pela Euronext.

8303 GRAVAÇÃO

- (i) Relativamente aos Mercados de Valores Mobiliários da Euronext, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente exige que sejam efetuadas gravações pelos Membros ou por sua conta, relativas a Operações realizadas, ou que se pretendam realizar, no mercado e que sejam estabelecidas através de equipamento de telecomunicações de qualquer natureza localizado nas instalações do Membro. Qualquer uma das gravações efetuadas de acordo com tais exigências devem ser mantidas pelo Membro por um período de seis meses com vista a eventuais inspeções pela Euronext;
- (ii) Relativamente aos Mercados de Derivados da Euronext, a Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente poderá especificar no Regulamento II os requisitos relativos à gravação pelos Membros ou por sua conta, relativa a Operações realizadas, ou que se pretendam realizar, no mercado.

CAPÍTULO 9:

MEDIDAS A ADOPTAR EM CASO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS



9.1. ÂMBITO DO CAPÍTULO 9

9101 Uma presumível violação por parte de um Membro de uma obrigação decorrente das Regras relativas ao funcionamento dos mercados da Euronext, com exceção dos geridos pela Oslo Børs e dos mercados geridos pela Borsa Italiana (uma Presumível Violação) rege-se pelas disposições do presente Capítulo.

9102 As disposições do presente Capítulo não prejudicam:

- (i) as ações e/ou medidas que possam ser adotadas pela Euronext com base em procedimento estabelecido em qualquer outra disposição das presentes Regras;
- (ii) o direito de levar a cabo investigações nas instalações nos termos do Capítulo 2;
- (iii) as disposições da Regulamentação Nacional relativas à verificação do cumprimento da lei pelas Autoridades Competentes.

9103 MEDIDAS IMEDIATAS

Sempre que a violação das Regras por um Membro constitua uma ameaça ao funcionamento justo, ordenado e eficiente dos Mercados Euronext, ou após instruções da Autoridade Competente, a Euronext pode adotar medidas imediatas para proteger o mercado, incluindo a suspensão de todos ou alguns dos direitos de negociação de um Membro.

9.2. PROCEDIMENTO

9201 EXAME

9201/1 Com vista ao exame de uma Presumível Violação, a Euronext pode:

- (i) exigir que o Membro forneça quaisquer informações, cópias de registos e documentos que possam ser relevantes para exame da Presumível Violação;
- (ii) enviar representantes às instalações do Membro, a qualquer momento durante as horas normais de expediente no país onde se localizem tais instalações, os quais podem requerer o acesso imediato a toda a informação, registos e documentos mantidos pelo Membro, que possam ser úteis para a investigação da Presumível Violação; e/ou
- (iii) exigir que o Membro assegure a presença de qualquer dos seus administradores, diretores, trabalhadores, colaboradores ou representantes, em hora e local determinados, nas instalações da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente ou nas instalações do Membro, para responder a questões ou prestar esclarecimentos que possam ser úteis para exame da Presumível Violação.

9202 CONFIDENCIALIDADE

9202 A Euronext pode usar a informação obtida nos termos da Regra 9201 exclusivamente para efeitos e no âmbito deste Capítulo 9 e de qualquer procedimento arbitral ou judicial relacionado, não podendo divulgá-la exceto:

- (i) às Autoridades Competentes ou outras autoridades públicas com competência sobre a matéria relevante;
- (ii) quando o contrário for exigido pela lei e regulamentação aplicáveis; ou
- (iii) nos termos de acordos de troca de informação com outros mercados ou Câmaras de Compensação, desde que estes acordos prevejam um compromisso de confidencialidade

equivalente.

9203 RELATÓRIO

9203/1 Em caso de Presumível Violação, a Euronext elabora um relatório escrito.

9203/2 Este relatório contém os elementos relevados pela Euronext e uma referência à Regra presumivelmente violada pelo Membro relevante.

9203/3 Após a sua conclusão, a Euronext envia este relatório para o Membro relevante.

9203/4 A Euronext concede ao Membro relevante a oportunidade de apresentar uma resposta escrita no prazo de duas semanas após a receção do relatório, salvo se for determinado prazo diferente.

9203/5 Quaisquer comentários efetuados pelo Membro devem ser anexados ao referido relatório.

9204 REUNIÃO EXPLORATÓRIA

9204/1 Após a conclusão do relatório e a receção dos comentários escritos do Membro, se existirem, a Euronext organiza, a pedido de qualquer das partes, uma reunião com o Membro. Esta reunião tem por objetivo permitir que ambas as partes coloquem questões adicionais e respondam sobre a Presumível Violação.

9204/2 A reunião terá lugar nas instalações da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente ou, por acordo das partes, em qualquer outro local.

9204/3 Nesta reunião, qualquer das partes pode fazer-se acompanhar de qualquer representante, perito ou outra pessoa. Cada uma das partes deve assegurar a confidencialidade da informação de carácter não público fornecida aos presentes e será responsável pela quebra de confidencialidade daqueles que tenham comparecido em seu nome, salvo quando os mesmos tenham um dever legal de divulgar a informação. Qualquer das partes tem a possibilidade de vetar a presença de peritos ou de outras pessoas, se conseguir provar que, em relação aos mesmos, existe um conflito de interesses.

9204/4 O número de pessoas presentes na reunião por cada uma das partes não pode exceder as oito, salvo quando a Euronext e o Membro acordarem em número diferente.

9204/5 Precedendo pedido do Membro, a Euronext elabora a ata da referida reunião, para ser submetida a assinatura pela Euronext e pelo Membro.

9.3. CORRECÇÃO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

9301/1 Se uma regra tiver sido violada, a Euronext pode:

- (i) exigir ao Membro que cumpra as suas obrigações decorrentes das Regras ou que o Membro corrija perante a Euronext, no prazo especificado, a violação de uma obrigação decorrente das Regras;
- (ii) alternativamente:
 - a) exigir do Membro o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da violação da Regra, num valor fixo entre EUR 500 e EUR 250.000, de acordo com uma escala publicada em Aviso; ou
 - b) deduzir qualquer tipo de pedido de compensação pelos prejuízos efetivos causados aos interesses da Euronext, quer como entidade comercial quer como Mercado Regulamentado, ou à integridade ou à segurança dos respetivos mercados, se o prejuízo for, comprovada e patentemente, superior ao montante fixo previsto na alínea a). O pedido deve limitar-se aos danos emergentes, salvo nos casos de dolo ou de negligência grave.

- (iii) suspender alguns dos direitos de negociação ou inerentes à qualidade de membro por um período máximo de seis meses;
- (iv) suspender, por um período máximo de seis meses, a Qualidade de Membro da Euronext;
- (v) terminar o acesso a determinados segmentos;
- (vi) pôr termo à Qualidade de Membro da Euronext; e/ou
- (vii) publicar toda ou parte da decisão adotada pela Euronext ao abrigo da presente Regra.

9301/2 O Membro relevante será informado da decisão da Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente* através de carta enviada por correio registado.

9301/3 A Entidade Gestora de Mercados da Euronext Competente deve informar de imediato as outras Entidades Gestoras de Mercados da Euronext, os Membros, a Organização Responsável pela Compensação e as partes com as quais tenha celebrado um acordo de acesso recíproco à qualidade de membro acerca:

- (i) de qualquer suspensão ou cessação da Qualidade de Membro da Euronext de qualquer Membro;
- (ii) do período de tal suspensão; e
- (iii) da decisão do Membro de contestar a decisão perante o tribunal ou uma instituição arbitral competente.

9.4. COMUNICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

9401 COMUNICAÇÃO

9401 A Euronext deve:

- (i) comunicar à Autoridade Competente, com base em acordos com ela celebrados, a atividade de controlo do cumprimento do Regulamento e as violações das Regras;
- (ii) comunicar, imediatamente, à Autoridade Competente as decisões de suspensão ou cessação dos direitos de negociação ou inerentes à qualidade de membro ao abrigo do Capítulo 9;
- (iii) preparar e publicar, periodicamente, pelo menos uma vez por ano, um relatório geral sobre a aplicação do Capítulo 9. Se tal se revelar necessário para a proteção da integridade ou da segurança dos mercados, tal relatório pode divulgar a identidade dos Membros envolvidos.

9402 INCUMPRIMENTO DAS REGULAMENTAÇÕES NACIONAIS

9402 Se a Euronext, no decurso de uma investigação de uma Presumível Violação ou em qualquer outra ocasião, tiver indícios sérios de um possível incumprimento das Regulamentações Nacionais, deve comunicá-los, logo que possível, à Autoridade Competente relevante.

9.5. RESPONSABILIDADE APÓS A CESSAÇÃO OU RENÚNCIA À QUALIDADE DE MEMBRO

9501 A cessação ou renúncia à Qualidade de Membro da Euronext não prejudica o direito da Euronext exigir elementos de prova e requerer a compensação financeira, nos termos da Regra 9301/1 (ii), pelos prejuízos causados por qualquer violação das Regras por parte de um Membro.



WWW.EURONEXT.COM